



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 47

Disponibilização: segunda-feira, 09 de março de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Secretaria de Gestão de Pessoas	6
Secretaria de Contratações	7
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	9
5ª Zona Eleitoral	41
7º Juízo das Garantias do Núcleo III	44
12ª Zona Eleitoral	46
18ª Zona Eleitoral	47
24ª Zona Eleitoral	50
30ª Zona Eleitoral	52
39ª Zona Eleitoral	60
43ª Zona Eleitoral	63
46ª Zona Eleitoral	66
47ª Zona Eleitoral	68

50ª Zona Eleitoral	72
54ª Zona Eleitoral	73
55ª Zona Eleitoral	74
56ª Zona Eleitoral	75
63ª Zona Eleitoral	81
69ª Zona Eleitoral	82
70ª Zona Eleitoral	83
72ª Zona Eleitoral	83
73ª Zona Eleitoral	85
85ª Zona Eleitoral	86
94ª Zona Eleitoral	88
107ª Zona Eleitoral	103
121ª Zona Eleitoral	104
143ª Zona Eleitoral	105
144ª Zona Eleitoral	106
146ª Zona Eleitoral	106
149ª Zona Eleitoral	108
Índice de Advogados	108
Índice de Partes	110
Índice de Processos	113
Índice de Datas de Publicação	114

ATOS DA PRESIDÊNCIA

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 82, DE 5 DE MARÇO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

(SEI nº 0006531-10.2025.6.17.8000)

Dispõe sobre as infraestruturas físicas e tecnológicas necessárias ao funcionamento das comissões e equipes para as eleições.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os pontos de melhoria sugeridos para as atividades do processo eleitoral, registrados no processo SEI nº 0004328-75.2025.6.17.8000, criado em decorrência das deliberações tomadas na Reunião Avaliativa das Eleições 2024, realizada em fevereiro de 2025, no município de Garanhuns; e

CONSIDERANDO que, na Reunião Avaliativa das Eleições 2024, o Grupo 2 - Comissões e Grupos de Trabalho indicou como solução necessária a normatização dos procedimentos para a disponibilização da infraestrutura indispensável ao funcionamento das comissões e equipes criadas para as eleições,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as infraestruturas físicas e tecnológicas necessárias ao funcionamento de comissões e equipes para as eleições.

Art. 2º Os procedimentos para o planejamento, solicitação, montagem e desmobilização das infraestruturas físicas e tecnológicas destinados ao funcionamento das comissões e equipes instaladas para as eleições estão estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 3º Compete à Secretaria de Administração (SA) e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) providenciar, respectivamente, as infraestruturas físicas e tecnológicas necessárias ao pleno funcionamento das comissões e equipes instaladas para as eleições.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DAS COMISSÕES E EQUIPES PARA AS ELEIÇÕES

Art. 4º A Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica (ASPLAN) definirá, em conjunto com a Diretoria-Geral (DG) e a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), as comissões e equipes necessárias para as eleições.

Parágrafo único. Enquanto não designados(as) os(as) representantes das comissões e equipes, a ASPLAN definirá, em conjunto com a DG e a SGP, as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações necessárias para o planejamento do seu funcionamento.

Art. 5º Compete ao(à) Presidente, em conjunto com o(a) Diretor(a)-Geral e com o(a) Secretário(a) da SGP, determinar a composição e designar os(as) integrantes das comissões e equipes de que trata esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

DO LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES

Art. 6º Até o final do primeiro semestre do ano anterior às eleições, a ASPLAN coletará, junto às unidades responsáveis pelas comissões e equipes a serem instaladas para as eleições, as informações relativas aos recursos necessários para o desempenho das suas atividades.

Art. 7º Para o levantamento das necessidades das comissões e equipes, a ASPLAN criará um processo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e o encaminhará às unidades responsáveis, solicitando as seguintes informações, dentre outras:

I - a quantidade de seus(suas) integrantes;

II - os serviços a serem disponibilizados para a comissão ou equipe;

III - a infraestrutura física necessária - leiaute, bens móveis e adequações;

IV - as infraestruturas tecnológica e de rede necessárias - bens de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); e

V - o cronograma contendo as datas dos treinamentos e da disponibilização dos recursos de TIC, porventura necessários.

Art. 8º Para cada comissão ou equipe deverá ser solicitado apenas o quantitativo de salas estritamente necessário ao seu funcionamento, considerando a limitação de espaços físicos disponíveis neste Tribunal.

Art. 9º As unidades da SA e da STIC envolvidas no fornecimento das infraestruturas necessárias deverão reunir-se previamente ao início da montagem das salas e sempre que necessário.

Art. 10. Na hipótese de indisponibilidade de bens móveis ou de TIC para as comissões e equipes, poderão ser aproveitados, na montagem das salas, os bens utilizados pelo(a) servidor(a) em sua unidade de origem.

CAPÍTULO IV

DA ABERTURA E TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS SEI

Art. 11. Compete à ASPLAN:

I - criar o processo SEI principal destinado ao planejamento das eleições;

II - anexar ao processo as atas de formação das comissões e equipes a serem instaladas para as eleições; e

III - encaminhar o processo SEI à SA e à STIC para as providências necessárias, relativas à preparação das infraestruturas físicas e tecnológicas das comissões e equipes.

Art. 12. A SA encaminhará o processo principal às suas coordenadorias e ao Núcleo de Governança e Gestão da Secretaria de Administração (NUGSA), para ciência e adoção das providências necessárias.

Art. 13. A STIC encaminhará o processo principal às suas coordenadorias para ciência e adoção das providências necessárias.

Art. 14. Compete ao NUGSA:

I - criar processos SEI específicos, relativos às infraestruturas físicas e tecnológicas para cada comissão ou equipe;

II - relacionar os processos específicos com o processo principal criado pela ASPLAN;

III - providenciar a publicação da listagem dos processos específicos citados no inciso II deste artigo no Portal das Eleições e na intranet do Tribunal;

IV - encaminhar, por meio dos processos SEI específicos, a planilha a ser preenchida pelos(as) representantes de cada comissão ou equipe, a fim de que detalhem os recursos das infraestruturas físicas e tecnológicas necessários ao seu funcionamento;

V - consolidar as informações prestadas pelas unidades envolvidas; e

VI - anexar a planilha consolidada ao processo SEI principal.

Art. 15. As demandas relativas às infraestruturas físicas ou tecnológicas tramitarão exclusivamente nos processos específicos mencionados no inciso I do art. 14 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V

DO CRONOGRAMA E DO MONITORAMENTO

Art. 16. O NUGSA, em conjunto com a Seção de Controle Patrimonial (SEPAT) e a Seção de Manutenção (SEMAN), elaborará cronograma de atividades, contendo os prazos para:

I - a montagem dos leiautes;

II - as adequações elétricas e lógicas; e

III - a desmobilização das salas, após o encerramento das atividades das comissões ou equipes.

§ 1º O cronograma será disponibilizado no processo SEI principal e será comunicado à STIC e aos (às) representantes das comissões e equipes, para manifestação sobre a sua viabilidade.

§ 2º A STIC estabelecerá o cronograma com as datas relativas à disponibilização e à montagem dos recursos de TIC das salas das comissões e equipes, o qual vinculará a execução das adequações físicas a serem realizadas pela SA.

Art. 17. O NUGSA monitorará o cumprimento do cronograma relativo à realização das adequações a serem executadas pelas unidades de SA, solicitando que registrem a conclusão dos trabalhos e as eventuais dificuldades nos processos SEI específicos.

Art. 18. A STIC monitorará o cumprimento do cronograma relativo aos trabalhos de suas unidades executoras.

Art. 19. Eventuais alterações no cronograma serão registradas pelo NUGSA ou pela STIC na planilha consolidada da SA, a qual será anexada ao processo principal.

CAPÍTULO VI

DA PREPARAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS FÍSICAS E TECNOLÓGICAS

Art. 20. Compete à Seção de Arquitetura (SEARQ) indicar as salas e espaços que poderão ser destinados às comissões e equipes para as eleições, considerando o quantitativo de seus(suas) integrantes e os recursos solicitados.

Art. 21. Os espaços indicados pela SEARQ serão submetidos à aprovação do(a) Diretor(a)-Geral.

Parágrafo único. Após a aprovação do Diretor(a)-Geral, a Assessoria de Comunicação (ASCOM) divulgará na intranet a relação dos espaços e salas disponíveis para as comissões e equipes, cabendo ao NUGSA a sua publicação no Portal das Eleições.

Art. 22. Às unidades abaixo relacionadas, competem as seguintes atividades de relativas às infraestruturas físicas e tecnológicas necessárias ao funcionamento das comissões e equipes:

I - à SEARQ: elaborar os leiautes, produzir as artes das placas identificadoras, submeter os leiautes e as artes das placas à aprovação das comissões e equipes, no prazo de 3 (três) dias úteis, e encaminhar os leiautes aprovados à SEPAT, à SEMAN e à STIC para a sua execução;

II - à SEPAT: instalar o mobiliário;

III - à SEMAN: realizar as adequações elétricas e lógicas necessárias; e

IV - à STIC: realizar a montagem dos equipamentos de TIC e da estrutura de comunicação e providenciar os acessos aos sistemas eleitorais necessários, conforme levantamento previamente aprovado.

§ 1º Eventuais alterações do leiaute somente serão admitidas em casos excepcionais.

§ 2º A STIC publicará, na intranet e em outros locais definidos pela ASCOM, a relação dos ramais instalados nas salas das comissões e equipes instaladas para as eleições.

Art. 23. Durante o período eleitoral, as atividades eleitorais terão prioridade sobre demandas ordinárias de infraestruturas físicas e tecnológicas.

CAPÍTULO VII

DAS SOLICITAÇÕES DAS COMISSÕES E EQUIPES

Art. 24. As solicitações das comissões e equipes relativas à infraestrutura tecnológica, infraestrutura física, mobiliário ou quaisquer ajustes que se façam necessários deverão ser registradas, exclusivamente, no processo SEI específico.

§ 1º Os acessos aos sistemas tecnológicos deverão ser solicitados por meio do Sistema de Gerenciamento de Chamados da STIC.

§ 2º A inclusão ou acréscimo de recursos de TIC poderão ser submetidos à apreciação da Alta Administração.

Art. 25. A SEPAT fornecerá, apenas, o mobiliário previsto no leiaute aprovado, registrando no processo específico a conclusão de suas atividades e eventual intercorrência.

Art. 26. A realização da distribuição de bens móveis observará os critérios de priorização de uso dos veículos da Seção de Transportes (SETRANS).

Art. 27. Não serão fornecidos frigobares e fornos micro-ondas para os locais que disponham de copa, nem bebedouros para os locais que disponham de filtros purificadores, devido à existência de quantidade restrita desses itens na SEPAT.

Art. 28. Os pedidos de materiais de consumo serão feitos à Seção de Almoxarifado (SEAL) por meio do sistema ASIWEB.

Art. 29. A SEMAN executará, apenas, as adequações previstas no leiaute e registrará no processo SEI específico a sua conclusão e eventuais observações.

Art. 30. As solicitações de:

I - transporte: deverão ser feitas via Sistema SIGETRANS, à Seção de Transportes (SETRANS) da Coordenadoria de Apoio Administrativo (COAD) da Secretaria de Contratações (SCONT)); e

II - carregadores(as) e copeiragem: deverão ser enviadas, por meio do processo SEI específico da comissão ou equipe, à Seção de Serviços Contínuos de Apoio Administrativo (SESEC), vinculada à COAD da SCONT.

CAPÍTULO VIII

DA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Art. 31. Concluídas as adequações realizadas pela SEMAN e a montagem dos leiautes pela SEPAT, o NUGSA comunicará o fato às comissões e equipes, bem como à STIC e à DG.

Art. 32. A STIC indicará, no processo SEI específico da comissão ou equipe, a finalização da montagem dos recursos de TIC.

Art. 33. Após o encerramento das atividades de cada comissão ou equipe, a SEPAT realizará, com apoio da SEMAN e da Seção de Gestão de Microinformática (SEMIC), a desmobilização das salas onde funcionaram as comissões e equipes e registrará a conclusão de seus trabalhos no processo específico, para fins de monitoramento pelo NUGSA.

Art. 34. O NUGSA comunicará à SA, às comissões e equipes instaladas para as eleições e, à STIC, a desmobilização das salas ou espaços por elas utilizados.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As disposições contidas nesta Instrução Normativa aplicam-se a todas as unidades envolvidas no processo eleitoral.

Art. 36. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Diretor(a)-Geral.

Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 5 de março de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 246 DE 04 DE MARÇO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do 4º termo aditivo do Contrato nº 54/2021 ([3108521](#)) de prestação de serviço de cobertura securitária, seguro contra acidentes pessoais para estagiários(as) e voluntários(as) do TRE-PE, com vigência até 31/12/2026.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

CONSIDERANDO o contido no termo de ciência equipe fiscalização contratual do 4º termo aditivo do Contrato nº 54/2021 [3213998](#), integrante do Processo SEI nº [0016441-61.2025.6.17.8000](#),

RESOLVE

Art. 1º Ficam designados os(as) servidores(as), abaixo relacionados(as), para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do 4º termo aditivo do Contrato nº 54/2021 ([3108521](#)), firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a MBM SEGURADORA S. A., cujo objeto é a prestação de serviço de cobertura securitária, seguro contra acidentes pessoais para estagiários(as) e voluntários(as) do TRE-PE, com vigência pelo período de 01/01/2026 a 31/12/2026.

I - como Gestor(a) Titular: MÁRCIO ALEXANDRE ARAÚJO FERREIRA, matrícula 1346, Técnico Judiciário;

II - como Gestor(a) Substituto(a): FLÁVIO ROGÉRIO GRACIANO DE SANTANA, matrícula 924, Técnico Judiciário;

III - como Fiscal Demandante: MÁRCIO ALEXANDRE ARAÚJO FERREIRA, matrícula 1346, Técnico Judiciário, e;

IV - como Fiscal Administrativo: ÉRICA LEAL SOARES DA SILVA BARROS, matrícula 133, Técnica Judiciária.

Art. 2º Os servidores(as) designados(as) para atuar como gestor(a) ou fiscal do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

Recife, 04 de março de 2026.

Antônio Nascimento

Secretário de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIAS

PORTARIA Nº 250 DE 04 DE MARÇO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 05 /2026, relativo à contratação de Serviços de Transporte para Eventos Institucionais e Demandas Não Passíveis de Previsão Antecipada.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3236002](#), integrante do processo SEI nº [0021112-30.2025.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL da ARP nº 05/26 [3239265](#), firmada entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e DORCAM LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 19.946.727/0001-94, cujo objeto é a contratação de Serviços de Transporte para Eventos Institucionais e Demandas Não Passíveis de Previsão Antecipada.,

I - como Gestor Titular e Fiscal demandante: Sérgio Costa Andrade, matrícula 393, Analista Judiciário - Área Judiciária;

II - como Gestor Substituto e Fiscal Administrativo: Eládio Antonio Fernando Ferreira, matrícula 679, Técnico Judiciário - Área Administrativa;

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 04 de março de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 252 DE 04 DE MARÇO DE 2026**PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026**

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 04 /2026 [3236119](#), relativo à contratação de Serviços de Transporte para Eventos Institucionais e Demandas Não Passíveis de Previsão Antecipada.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3236002](#), integrante do processo SEI nº [0021112-30.2025.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL da ARP nº 04/2026 [3236119](#), firmada entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a ELLO TRANSPORTES DE FRETAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 18.612.094/0001-15, cujo objeto é a contratação de Serviços de Transporte para Eventos Institucionais e Demandas Não Passíveis de Previsão Antecipada.,

I - como Gestor Titular e Fiscal demandante: Sérgio Costa Andrade, matrícula 393, Analista Judiciário - Área Judiciária;

II - como Gestor Substituto e Fiscal Administrativo: Eládio Antonio Fernando Ferreira, matrícula 679, Técnico Judiciário - Área Administrativa;

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 04 de março de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

PORTARIA Nº 251 DE 04 DE MARÇO DE 2026**PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026**

Portaria Nº 251 DE 04 DE março DE 2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais da Ata de Registro de Preços (ARP) nº 03 /2026 [3235984](#), relativo à contratação de Serviços de Transporte para Eventos Institucionais e Demandas Não Passíveis de Previsão Antecipada.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº [3236002](#), integrante do processo SEI nº [0021112-30.2025.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL da ARP nº 03/2026 [3235984](#), firmada entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a JOMPU MOBILIDADE CORPORATIVA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 33.281.089/0001-60 cujo objeto é a contratação de Serviços de Transporte para Eventos Institucionais e Demandas Não Passíveis de Previsão Antecipada.,

I - como Gestor Titular e Fiscal demandante: Sérgio Costa Andrade, matrícula 393, Analista Judiciário - Área Judiciária;

II - como Gestor Substituto e Fiscal Administrativo: Eládio Antonio Fernando Ferreira, matrícula 679, Técnico Judiciário - Área Administrativa;

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Contrato de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Contrato de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 04 de março de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretária de Contratações

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600081-09.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600081-09.2026.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

Destinatário : Terceiros interessados

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600081-09.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

Direito Administrativo. Processo Administrativo. Outorga da Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Grau Ouro.

I. Caso em Exame:

1. Resolução para outorgar aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do país a Medalha do Mérito Eleitoral no Grau Ouro, pelos relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em definir os nomes das personalidades a serem agraciadas com a outorga das medalhas.

III. Razões de Decidir:

3. As indicações foram norteadas pelos critérios definidos nos arts. 8º e 8-A da Resolução TRE-PE 145/2011 e aprovadas pelo Conselho da Medalha, em reunião realizada em Sessão do Tribunal no dia 2 de março de 2026.

IV. Dispositivo e Tese:

4. Resolução aprovada. Concessão de Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, Grau Ouro, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do país que participarão do 90º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais - COPTREL, em Recife/PE.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, APROVAR a Resolução nº 508/2026, nos termos do voto do Relator.

Recife, 03/03/2026

Relator(a): FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600081-09.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de resolução para outorgar, *em caráter extraordinário*, a Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, no grau ouro, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do país, que participarão do 90º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Eleitorais - COPTREL, a ser realizado no período de 4 a 7 de março próximo, nesta cidade do Recife.

Os nomes indicados, relacionados na minuta ora proposta, encontram-se compatíveis com as diretrizes traçadas pela Resolução TRE-PE 145/2011, instituidora da Medalha, para o grau ouro, e foram aprovados na reunião do Conselho da Medalha, realizada em Sessão Plenária do Tribunal no dia 2 de março de 2026.

É o relatório, no essencial.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600081-09.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

VOTO

Conforme relatado, as normas disciplinadoras a concessão da Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca estão previstas na Resolução TRE-PE 145/2011 e alterações posteriores, que estabelecem a outorga dos Graus Ouro, Prata e Bronze, bem como da Classe Comendador a personalidades com relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral.

Os nomes a serem agraciados foram submetidos à prévia apreciação do Conselho da Medalha, que aprovou a proposta ora apresentada em Sessão do Tribunal no dia 02 de março de 2026, decidindo pela concessão da outorga no grau ouro aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do país, por ocasião do 90º Encontro do Colégio de Presidentes, a ser realizado no período de 4 a 7 de março próximo, nesta cidade do Recife.

À vista do exposto, considerando a conformidade dos nomes indicados com as diretrizes normativas e valores institucionais, VOTO PELA APROVAÇÃO da presente minuta de Resolução.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600067-25.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM

: 10/03/2026

PROCESSO : 0600067-25.2026.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Timbaúba - PE)

RELATOR : **Gabinete Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : LUCLECIO APOLINARIO DA SILVA

REQUERENTE : JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL - TIMBAÚBA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600067 - 25.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: LUCLÉCIO APOLINÁRIO DA SILVA

E M E N T A

Processo Administrativo. Renovação da Requisição de servidor. Deferimento.

I. Caso em Exame

1. Pedido de renovação da requisição do auxiliar de serviços gerais LUCLÉCIO APOLINÁRIO DA SILVA para atuar como auxiliar de cartório na 36ª Zona Eleitoral de Timbaúba/PE por um período de 1 (um) ano, conforme previsão dos artigos 5º, caput e § 1º, e 6º da Resolução TSE 23.523/2017.

II. Questão em Discussão

2. Análise da conformidade da requisição com as disposições legais e regulamentares pertinentes, destacando-se a adequação entre as atividades do cargo de origem do servidor e as atividades a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

III. Razões de Decidir

3. As atribuições de natureza administrativa do cargo de origem são correlatas às funções administrativas no cartório eleitoral, atendendo ao requisito de similaridade funcional previsto pela Resolução TSE 23.523/2017, art. 5º, § 1º.

4. Com esta requisição, o número de servidores requisitados permanece em um, dentro do limite de quatro autorizado para o cartório da 36ª Zona Eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

6. Deferimento do pedido de requisição de LUCLÉCIO APOLINÁRIO DA SILVA para auxiliar na 36ª Zona Eleitoral de Timbaúba/PE, baseado nos artigos 5º, caput e § 1º, e 6º da Resolução TSE 23.523/2017, por um período de um ano.

Tese de julgamento: "presente o requisito da correlação das atribuições do cargo de origem, de natureza administrativa, com as atividades a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, consoante previsão contida no art. 5º, caput e § 1º da Resolução TSE 23.523/2017".

Dispositivos Relevantes Citados: Resolução TSE 23.523/2017, arts. 5º e 6º.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DEFERIR o pedido, nos termos do voto do Relator.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600067 - 25 (04) 03/26

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600067 - 25.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: LUCLÉCIO APOLINÁRIO DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O Juízo da 36ª Zona Eleitoral, sediada em Timbaúba, solicita a renovação da requisição de LUCLÉCIO APOLINÁRIO DA SILVA, auxiliar de serviços gerais da Prefeitura do Município de Timbaúba, para continuar atuando como auxiliar de cartório, pelo período de 1 (um) ano.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 2939, opinou pela possibilidade da renovação, tendo em vista a natureza administrativa das funções desempenhadas pelo servidor no órgão de origem.

Na ocasião, registrou possuir o cartório da 36ª ZE 41.762 eleitores cadastrados, autorizando a requisição de até 4 (quatro) servidores.

No caso, o servidor em questão se encontra à disposição da Justiça Eleitoral desde 20/03/2025 e terá o prazo de sua permanência expirado em 19/03/2026, quando implementará o primeiro ano de requisição, podendo permanecer por mais 4 (quatro) anos à disposição desta Justiça Especializada, ou seja, até 19/03/2030. Contudo, nos termos da Resolução nº 23.643/2021, o TSE prorrogou por mais 1 (um) ano a permanência dos servidores cujo prazo requisitório se encerre em ano eleitoral. Assim, no presente caso, o servidor poderá permanecer no Cartório Eleitoral até 19/03/2031.

O Diretor-Geral, pelo Despacho 902/2026, verificou a existência de conveniência e oportunidade para a renovação da requisição pretendida.

É o que cabe relatar.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600067 - 25 (04) 03/26

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600067 - 25.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: LUCLÉCIO APOLINÁRIO DA SILVA

V O T O

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se restarem preenchidos os requisitos legais para a requisição pretendida, nos termos do art. 5º e 6º da Resolução TSE 23.523/2017, *in verbis*:

.....

Resolução TSE n.º 23.523/2017

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

§ 2º A critério do respectivo tribunal regional eleitoral, os juízes eleitorais poderão requisitar servidores para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, os juízes eleitorais deverão encaminhar ao tribunal regional eleitoral os dados cadastrais do servidor requisitado.

§ 4º As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 5º Nas zonas eleitorais com até dez mil eleitores inscritos, admitir-se-á a requisição de apenas um servidor.

§ 6º Em anos não eleitorais, as zonas eleitorais com mais de cem mil eleitores inscritos deverão observar o limite de dez servidores requisitados, devendo o excedente ser devolvido ao órgão de origem.

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da [Resolução-TSE nº 23.484/2016](#).

§ 2º Recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1 (um) ano. [\(Incluído pela Resolução nº 23.643/2021\)](#)

.....

Registre-se contar o cartório da 36ª Zona Eleitoral com 2 (dois) servidores efetivos, dos quais 1 (um) exerce a Chefia, e 1 (um) servidor requisitado, o colaborador em comento.

O servidor em questão está à disposição da Justiça Eleitoral desde 20/03/2025, seu prazo de requisição expirará em 19/03/2026, ao completar o primeiro ano. Conforme a legislação vigente, poderá permanecer nesta Justiça Especializada por mais cinco anos, até 19/03/2031.

Desta feita, em consonância com a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Diretoria-Geral, VOTO PARA DEFERIR o pedido de renovação da requisição de LUCLÉCIO APOLINÁRIO DA SILVA para o cartório eleitoral da 36ª ZE, por mais 1 (um) ano, com esteio no art. 5º, *caput* e § 1º e 6º da Resolução TSE 23.523/2017.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600067 - 25 (04) 03/26

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-41.2024.6.17.0012

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600372-41.2024.6.17.0012 RECURSO ELEITORAL (Paulista - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

EMBARGADO : Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco

EMBARGANTE : IOLANDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

EMBARGANTE : NILSON CONSTANTINO DA SILVA

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600372-41.2024.6.17.0012 - Paulista - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

EMBARGANTE: NILSON CONSTANTINO DA SILVA, IOLANDA MARIA DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

Representante do(a) EMBARGANTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ementa: Direito eleitoral. Embargos de declaração em AIJE. Alegação de omissão, contradição e nulidade por ultra petita. Não conhecimento de arguição avulsa por preclusão consumativa. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes e suspensivo, opostos contra acórdão que, ao prover recurso do Ministério Público Eleitoral, reformou sentença de improcedência e julgou procedente AIJE para reconhecer abuso de poder econômico e político, cassar diploma de NILSON e declarar a inelegibilidade de NILSON e IOLANDA por 8 anos após as Eleições de 2024. Paralelamente, foi apresentada petição autônoma de "arguição de nulidade" por suposto julgamento ultra petita.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se deve ser conhecida petição autônoma de arguição de nulidade, apresentada à margem da via recursal própria, para impugnar acórdão colegiado; (ii) saber se o acórdão embargado contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022), especialmente quanto à valoração da prova, gravidade do ilícito (LC nº 64/1990, art. 22, XVI), cotejo de precedentes e aplicação do *in dubio pro suffragio*.

III. Razões de decidir

3. A arguição de nulidade veiculada em petição avulsa não é meio idôneo para desconstituir acórdão já proferido e não substitui o recurso cabível, incidindo preclusão consumativa, pois a insurgência deveria ter sido deduzida na via adequada, inclusive nos próprios embargos.

4. Ainda que superado o óbice, inexistente julgamento ultra petita quando o órgão julgador decide conforme os fatos e o pedido, realizando apenas a qualificação jurídica pertinente, nos limites dos arts. 141 e 492 do CPC.

5. Os embargos de declaração têm finalidade integrativa restrita (CPC, art. 1.022) e não se prestam, em regra, à rediscussão do mérito, sendo inadequados para reabrir a valoração da prova, o juízo de gravidade, o cotejo com precedentes e a pretensão de deferência ao voto popular.

6. O acórdão embargado enfrentou o marco normativo aplicável, inclusive o requisito de gravidade (LC nº 64/1990, art. 22, XVI), e apresentou motivação suficiente quanto ao contexto fático reconhecido, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

7. A invocação de precedente interno ("Edinho Faz") e do *in dubio pro suffragio* traduz inconformismo com a conclusão adotada, não configurando contradição interna do julgado nem omissão relevante.

IV. Dispositivo e tese

8. Petição autônoma de arguição de nulidade não conhecida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "(1) É inadmissível, por preclusão consumativa, a arguição autônoma de nulidade apresentada à margem da via recursal própria para impugnar acórdão colegiado. (2) Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito quando ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 1.022 e 1.026, § 4º; LC nº 64/1990, art. 22, XVI.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1426875, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, j. 12.11.2024; TSE, AI 0000211-16.2013.6.13.0000, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.05.2022.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NÃO CONHECER da petição autônoma de arguição de nulidade, e CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Recife, 03/03/2026

Relator WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração com pretensão de efeitos infringentes, opostos por NILSON CONSTANTINO DA SILVA (também referido nos autos como "Nilson da Irmã Iolanda") e IOLANDA MARIA DA SILVA (também referida como "Irmã Iolanda"), nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600372-41.2024.6.17.0012, oriundo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Conforme delineado na origem, o Ministério Público Eleitoral imputou ao primeiro investigado, vereador eleito no Município de Paulista/PE, a utilização da estrutura de um centro assistencial ligado ao CENASP para a prestação/intermediação de serviços de saúde e outras ações assistenciais dirigidas à população carente, com suposta finalidade de impulsionar a candidatura de IOLANDA ao cargo de vice-prefeita, além de fortalecer o projeto político do próprio NILSON. Sustentou-se, em síntese, que a continuidade e a intensidade dos atendimentos teriam sido apresentadas como dependentes do êxito eleitoral do grupo político vinculado aos investigados, com conotação de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio.

Após julgamento do Recurso Eleitoral, sobreveio acórdão (identificado nos autos como id. 30359366), contra o qual foram opostos os presentes embargos declaratórios, com alegações de omissões e contradições e requerimento de efeito suspensivo e de efeitos infringentes.

Em peça autônoma, os mesmos peticionantes apresentaram, ainda, Arguição de Nulidade, qualificada como "chamamento do feito à ordem", na qual sustentam vício de julgamento ultra petita no acórdão condenatório.

O acórdão embargado, proferido no julgamento do Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, reformou integralmente a sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE e julgou procedente a AIJE.

No mérito, o voto condutor consignou, em linhas gerais, que a narrativa inicial apontava que NILSON, valendo-se da estrutura assistencial do CENASP, teria se dirigido a potenciais eleitores em ambiente vinculado ao centro, discorrendo sobre consultas, exames, cirurgias e fornecimento de medicamentos, e atribuindo à candidatura de IOLANDA a condição de fator decisivo para a continuidade do atendimento; e a dinâmica descrita evidenciaria instrumentalização eleitoral de serviços assistenciais (notadamente na área de saúde) junto a público vulnerável.

Especificamente quanto ao conteúdo do discurso atribuído a NILSON, o voto destacou a presença de mensagem condicional, vinculando a continuidade de exames, cirurgias e medicamentos ao êxito eleitoral do grupo político apoiado, afirmando não se tratar de mera retórica genérica, mas de comunicação dirigida ao segmento beneficiário e vulnerável que depende dos serviços intermediados pelo CENASP.

No enquadramento jurídico, o voto reconheceu, quanto ao abuso de poder econômico, que a estrutura assistencial envolveria oferta/intermediação de serviços de saúde de "alto custo" (consultas, exames especializados, cirurgias, medicamentos) e que a vinculação desses benefícios ao resultado eleitoral representaria apropriação eleitoral de recurso assistencial com alto impacto social e econômico.

Ademais, o voto consignou que a atuação do CENASP teria se convertido em plataforma de promoção eleitoral, mencionando, entre outros pontos: prestação/intermediação de serviços à população carente; divulgação em redes sociais associadas aos recorridos, com uso de imagem /símbolos do vereador NILSON; e associação simbólica entre a atuação assistencial e a candidatura do grupo político.

Ao final, no dispositivo, o acórdão deliberou: (i) conhecer do recurso do Ministério Público Eleitoral e dar-lhe provimento; (ii) declarar que NILSON e IOLANDA praticaram abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990; (iii) cassação do diploma de NILSON relativamente ao mandato de vereador, com consequente perda do mandato e providências para retotalização; (iv) declaração de inelegibilidade de NILSON e IOLANDA por 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2024; e (v) comunicação imediata ao Juízo da 12ª ZE de Paulista/PE para execução, além de ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nos embargos, NILSON e IOLANDA sustentam que o acórdão incorreu em omissões e contradições relevantes, aptas a comprometer a motivação e, por conseguinte, a própria conclusão condenatória. Afirmam, desde a abertura, que o acórdão teria reformado a sentença para reconhecer abuso de poder econômico e político, cassando o diploma de NILSON e declarando a inelegibilidade de ambos, com fundamento na ideia de que os serviços assistenciais do CENASP teriam sido utilizados como "plataforma eleitoral" e de que a fala de NILSON, ao associar continuidade do atendimento à eleição de IOLANDA, configuraria conduta grave.

Em síntese, os embargantes agrupam suas insurgências em eixos, dentre os quais destacam-se:

Omissão quanto ao padrão probatório e à valoração da prova: sustentam que haveria, essencialmente, uma prova audiovisual (identificada como id. 30137737) e que o acórdão lhe teria atribuído valor conclusivo, sem análise contextual, integral e circunstanciada do conteúdo, em desconformidade com o standard probatório exigido em AIJE.

Omissão quanto à gravidade (aspectos qualitativo e quantitativo) e quanto à demonstração de aptidão lesiva/nexo causal: afirmam inexistir enfrentamento de elementos concretos que demonstrem a aptidão da conduta para violar a normalidade e legitimidade do pleito, invocando o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990; também apontam ausência de exame da expressividade numérica /repercussão, inclusive sob a perspectiva de que o episódio seria isolado e de alcance restrito.

Omissão/deficiência de fundamentação no uso de precedentes, por ausência de cotejo fático: sustentam que o acórdão teria invocado julgados sem demonstrar similitude fática, limitando-se à transcrição de ementas ou excertos, sem identificar como os fatos do caso se amoldariam aos paradigmas.

Omissão quanto ao princípio do in dubio pro suffragio: argumentam que, diante de fragilidades probatórias, o acórdão teria resolvido a controvérsia em desfavor do mandato sem explicitar razões para afastar a incidência do referido princípio.

Necessidade de enfrentamento de precedente interno: pleiteiam enfrentamento expresso do precedente da própria Corte Regional (autos nº 0600350-80.2024.6.17.0012, referido como caso "Edinho Faz"), cuja tese, segundo os embargantes, seria diretamente aplicável.

A partir desse conjunto, requerem o acolhimento dos embargos, sustentando que a correção dos vícios não seria meramente integrativa, mas conduziria logicamente à revisão do resultado (efeitos infringentes), para afastar o reconhecimento do abuso e restabelecer a improcedência da AIJE.

Na Arguição de Nulidade, os peticionantes sustentam que o acórdão condenatório padece de nulidade por julgamento ultra petita, por violação ao princípio da congruência/adstrição (arts. 141 e 492 do CPC, invocados subsidiariamente). O núcleo da tese é o de que a inicial do Ministério Público teria delimitado a causa de pedir à suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, sem imputação relacionada a abuso de poder político; não obstante, o acórdão teria ampliado o espectro condenatório e sancionado também sob o rótulo de abuso político, com fundamento não deduzido na exordial e não submetido ao contraditório.

A peça transcreve excerto do próprio acórdão, no qual teria sido desenvolvida a rubrica "Configuração do abuso de poder político", apontando duas dimensões: (i) a figura de IOLANDA, como agente investida em mandato, utilizando projeção e rede de liderança para intermediar acesso a serviços de saúde e condicionar continuidade desses serviços ao êxito do grupo; e (ii) a relação simbiótica entre mandato e estrutura assistencial do CENASP, que converteria representatividade política em "porta de entrada" privilegiada para acesso à saúde.

Além da nulidade por incongruência, os peticionantes reiteram a necessidade de observância do precedente interno 0600350-80.2024.6.17.0012, inclusive com invocação do art. 927, V, do CPC, transcrevendo a tese ali afirmada ("a atuação de candidatos vinculada a entidades assistenciais não configura, por si só, abuso... salvo prova inequívoca de desvio de finalidade, gravidade e vínculo eleitoral direto").

Ainda em caráter subsidiário, a arguição problematiza a manutenção das sanções impostas, apontando, notadamente: (i) suposta ausência de nexo causal entre a conduta imputada (que, segundo a peça, estaria vinculada ao segundo turno das eleições majoritárias) e o mandato proporcional conquistado no primeiro turno, invocando o art. 10, I, "a", da Resolução TSE nº 23.735/2024; e (ii) suposta ilegitimidade da inelegibilidade imposta a IOLANDA sem prova de participação, ciência ou anuência, invocando o art. 10, I, "b", da mesma Resolução e o art. 22 da LC nº 64/1990.

Pedidos formulados na Arguição de Nulidade

Requerem, em síntese:

- a) reconhecimento do vício de julgamento ultra petita e consequente nulidade do acórdão id. 30359366, por extrapolação dos limites objetivos da demanda;
- b) reiteração do pedido de enfrentamento e aplicação do precedente interno 0600350-80.2024.6.17.0012, com restabelecimento da sentença de improcedência;
- c) subsidiariamente, afastamento das sanções, especialmente a cassação do mandato proporcional por alegada ausência de nexo causal e a inelegibilidade de IOLANDA por ausência de prova de participação/anuência.

Pedidos formulados nos Embargos de Declaração

Em síntese, requerem:

- a) conhecimento e acolhimento dos embargos, para sanar omissões/contradições/deficiências, especialmente quanto à gravidade (qualitativa e quantitativa), nexos causal, valoração da prova audiovisual, cotejo fático de precedentes, enfrentamento do precedente interno (0600350-80.2024.6.17.0012) e aplicação do *in dubio pro suffragio*;
- b) efeito suspensivo, para sustar os efeitos do acórdão e providências já encaminhadas à 12ª ZE, até julgamento definitivo;
- c) efeitos infringentes, para reformar o acórdão, afastar o abuso e, em consequência, negar provimento ao recurso do MPE e restabelecer a improcedência da AIJE;
- d) enfrentamento expresso das matérias para prequestionamento, inclusive com referência a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados na peça.

Pontue-se que, por meio de tutela de urgência formulada no Mandado de Segurança nº 0600617-54.2025.6.17.0000, determinou-se a suspensão dos efeitos da decisão colegiada ora embargada, apenas até o exaurimento da instância ordinária.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600372-41.2024.6.17.0012 - Paulista - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: NILSON CONSTANTINO DA SILVA, IOLANDA MARIA DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

Representante do(a) EMBARGANTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RELATOR(A): Desembargador WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

VOTO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração, com pretensão de efeitos infringentes, opostos por NILSON CONSTANTINO DA SILVA (também referido como "Nilson da Irmã Iolanda") e IOLANDA MARIA DA SILVA (também referida como "Irmã Iolanda") no Recurso Eleitoral nº 0600372-41.2024.6.17.0012, oriundo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Na inicial, o Parquet imputou aos investigados a utilização de estrutura assistencial vinculada ao CENASP para prestação/intermediação de serviços de saúde e outras ações voltadas à população vulnerável, com alegada finalidade eleitoral: (i) impulsionar a candidatura de IOLANDA à vice-prefeita; e (ii) fortalecer o projeto político do então candidato/vereador NILSON. Sustentou-se, em síntese, que a continuidade/intensidade dos atendimentos teria sido apresentada como dependente do êxito eleitoral do grupo, em contexto de suposto abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio.

Sobreveio sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Paulista/PE, julgando improcedente a AIJE, por entender não demonstrados, com robustez, os ilícitos imputados. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso, e a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento.

No julgamento do recurso, este Tribunal proferiu acórdão (id. 30359366), reformando integralmente a sentença e julgando procedente a AIJE, para reconhecer a prática de abuso de poder econômico e político e, em consequência: (a) cassação do diploma de NILSON (mandato de vereador), com as providências de retotalização; e (b) declaração de inelegibilidade de NILSON e IOLANDA pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às Eleições de 2024.

Insatisfeitos, os investigados opuseram os presentes embargos, invocando os permissivos do art. 1.022 do CPC, com alegação de omissões e contradições, e requerendo, além do saneamento integrativo, efeitos infringentes e efeito suspensivo. Os embargantes sustentam, em síntese: (i) omissão na valoração da prova (especialmente a prova audiovisual apontada como central); (ii) falta de enfrentamento do padrão probatório e da gravidade (aspecto qualitativo e quantitativo), sob o enfoque do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990; (iii) deficiência no cotejo com precedentes; (iv) necessidade de aplicação do in dubio pro suffragio; e (v) omissão quanto ao precedente interno referido como caso "Edinho Faz".

Em petição autônoma, os mesmos subscritores apresentaram, ainda, ARGUIÇÃO DE NULIDADE, qualificada como "chamamento do feito à ordem", sustentando a nulidade do acórdão por julgamento ultra petita. Alegam que a exordial do Ministério Público delimitou a causa de pedir a abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, ao passo que o acórdão teria ampliado indevidamente o espectro, reconhecendo também abuso de poder político, sem que tal fundamento tivesse sido deduzido e debatido, em violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

Ao final, nos embargos, requerem o acolhimento para sanar os vícios e, por via de consequência, a revisão do resultado. Na arguição, pedem o reconhecimento do vício de incongruência e a nulidade do acórdão.

Como já mencionado, por meio de tutela de urgência formulada no Mandado de Segurança nº 0600617-54.2025.6.17.0000, determinou-se a suspensão dos efeitos da decisão colegiada ora embargada, apenas até o esaurimento da instância ordinária.

Pois bem. De proêmio, passo a analisar a preliminar de nulidade.

1. Da petição autônoma de arguição de nulidade: não conhecimento (preclusão consumativa)

A denominada "arguição de nulidade", apresentada em peça avulsa, não se reveste, no processo eleitoral, de via autônoma atípica para desconstituir acórdão colegiado já proferido.

No caso concreto, o vício apontado (suposto julgamento ultra petita) é matéria que, por sua natureza, deveria ter sido arguida na oportunidade processual adequada, isto é, no recurso cabível contra o acórdão, e, sendo alegado vício interno do próprio decisum, deveria ter sido deduzido nos próprios embargos de declaração, como instrumento típico de integração/correção do julgado.

A parte, contudo, optou por manejar embargos de declaração e, paralelamente (ou em momento posterior), apresentou petição avulsa de nulidade, pretendendo instaurar debate recursal fora do iter próprio. Trata-se de atuação incompatível com as regras de estabilização das fases processuais, incidindo, portanto, preclusão consumativa: exercida a faculdade recursal pela via adequada (embargos), esgota-se a possibilidade de suscitar, por expediente lateral, nova insurgência contra o mesmo pronunciamento.

Assim, não se conhece da arguição de nulidade.

1.1. *Ad argumentandum tantum*: inexistência de julgamento ultra petita (arts. 141 e 492 do CPC)

Ainda que superado o óbice de admissibilidade, a pretensão não mereceria acolhimento.

O pressuposto central da arguição é equivocado. Não há julgamento ultra petita quando o órgão julgador permanece fiel aos fatos narrados e ao pedido formulado, operando apenas a correta qualificação jurídica desses fatos. No caso, o acórdão embargado manteve-se simétrico à moldura fática submetida ao contraditório e ao pedido recursal de condenação por abuso; o que variou, conforme fundamentação colegiada, foi a subsunção (abuso econômico e político) a partir do mesmo substrato narrado.

Esse raciocínio é sintetizado por dois brocardos clássicos:

- *Da mihi factum, dabo tibi ius*: "dá-me os fatos e eu te darei o direito". O julgador recebe das partes os fatos (causa de pedir fática) e, a partir deles, atribui o enquadramento jurídico pertinente.

- *lura novit curia*: "o juiz conhece o direito". Não é a parte quem vincula o juiz ao rótulo jurídico, mas sim o órgão julgador quem aplica o direito à hipótese, respeitados os limites fáticos e o pedido. Logo, não há extrapolação dos limites objetivos da demanda pelo simples fato de o acórdão ter reconhecido, à luz da prova e do contexto, também a dimensão de abuso de poder político, se os fatos e o pedido de condenação por abuso foram efetivamente trazidos ao processo. A pretensão, nesse ponto, confunde qualificação jurídica com modificação da causa de pedir, o que não se verifica.

A tese subsidiária dos embargantes (nexo causal "segundo turno x mandato proporcional do primeiro turno") não revela omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, porque parte de uma premissa fática que o próprio voto-condutor já enfrentou de modo expresso: a estrutura assistencial (CENASP) é preexistente, mas isso não neutraliza o abuso quando, no ano eleitoral, há repaginação do serviço como ativo eleitoral, com vinculação direta entre (i) o benefício (serviços de saúde), (ii) a imagem do agente político e (iii) o projeto eleitoral.

Com efeito, o voto-condutor registrou, de forma direta, que os próprios recorridos alegavam a atuação do CENASP "há anos antes do pleito", mas consignou que tal dado não basta para afastar o abuso, "quando, em ano eleitoral, a estrutura passa a ser usada como ativo eleitoral em benefício de determinada candidatura", concluindo: "Logo, o fato de o CENASP existir antes do pleito não imuniza sua utilização em contexto eleitoral; ao contrário, quando a atividade preexistente é repaginada como trampolim de campanha, com forte exploração da imagem dos agentes políticos e vinculação da continuidade dos serviços à vitória nas urnas, resta evidenciado o desvio de finalidade e, com isso, o abuso."

Portanto, a premissa de que a conduta seria "fato circunscrito ao segundo turno" (utilizada para sustentar a ausência de nexo com a cassação do mandato proporcional) não desconstitui o núcleo do fundamento do acórdão, que foi o uso eleitoral de uma estrutura continuada e não episódica, com vocação de capilaridade e "vitrine permanente de promoção eleitoral" – justamente porque a abusividade, na lógica decisória, decorre da instrumentalização eleitoral do aparato assistencial no ano do pleito, e não da mera ocorrência pontual em um recorte temporal artificialmente isolado.

Em paralelo, a própria arguição de nulidade explicita o argumento defensivo de "nexo causal" e de "ausência de participação/ciência/anuência" com base no art. 10, I, "a" e "b", da Res.-TSE nº 23.735/2024, mas isso, tal como formulado, não evidencia vício integrativo do acórdão (art. 1.022 do CPC); trata-se, predominantemente, de inconformismo com a subsunção e com as consequências sancionatórias adotadas, a ser veiculado em recurso próprio, não por embargos declaratórios.

Resultado: à luz do que já foi expressamente fundamentado no voto-condutor sobre a pré-existência do serviço e sua irrelevância para neutralizar o abuso quando há vinculação eleitoral, não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar nesse ponto específico.

De todo modo, por fundamento principal, não se conhece da petição de nulidade, por preclusão consumativa.

2. Dos embargos de declaração: limites de embargabilidade e pretensão de rediscussão

Os embargos de declaração têm finalidade estrita: sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022). Não se prestam, como regra, à reabertura do mérito ou à substituição do recurso próprio.

No caso, em parcela relevante, os embargos apresentam insatisfação com o resultado, buscando reavaliar: (i) o peso conferido à prova audiovisual; (ii) a conclusão sobre gravidade; (iii) a distinção (ou não) com precedentes; e (iv) a incidência de princípios de deferência ao voto popular. Essas teses, quando não evidenciam vícios internos do julgado, devem ser veiculadas pelo recurso próprio às instâncias superiores.

Além disso, o acórdão embargado enfrentou, de forma expressa, o marco normativo e a gravidade das circunstâncias, com referência direta ao art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, desenvolvendo fundamentação própria sobre o contexto assistencialista e a vulnerabilidade do público atingido.

Nesse quadro, não se identificam, em regra, contradição, obscuridade ou omissão a justificar a reforma do mérito por via integrativa.

Outrossim, os embargantes pretendem que, sob o rótulo de coerência e harmonia jurisprudencial, esta Corte revise o mérito para também afastar a inelegibilidade imposta à ex-candidata IOLANDA MARIA DA SILVA.

A pretensão não se sustenta, por duas ordens de razões: (i) inadequação da via eleita, por não se tratar de vício de embargabilidade; e (ii) acerto do acórdão quanto ao enquadramento da responsabilidade e à extensão das sanções, inclusive porque a legislação de regência alcança beneficiários e, além disso, o voto-condutor registrou elementos que ultrapassam a figura de "benefício reflexo", situando IOLANDA no próprio centro de gravidade do esquema.

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a justiça da solução adotada ou a reexaminar a valoração probatória, salvo quando demonstrado, de modo objetivo, vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, o que se pretende é uma requalificação do juízo de responsabilidade e de sanção (inelegibilidade) mediante novo exame do acervo, o que configura, em essência, inconformismo com o resultado. A própria peça aclaratória, ao sustentar que o saneamento dos "vícios" importaria como consequência lógica e necessária a revisão da conclusão condenatória e a restauração da improcedência, evidencia a intenção de substituir o recurso próprio por embargos.

Não há, portanto, vício integrativo a ser sanado nesse tópico: pretende-se a modificação do *decisum* sem demonstração de lacuna real.

Dessa forma, o voto-condutor enfrentou, expressamente, a questão da extensão das sanções e o fez com apoio direto no art. 22 da LC nº 64/1990. Consta do acórdão que o art. 22 disciplina a AIJE e estabelece, como sanções, cassação e inelegibilidade por 8 anos dos responsáveis e beneficiários.

De igual modo, ao tratar do capítulo "Responsabilidade e extensão das sanções", o voto consignou, com clareza, que IOLANDA figura como beneficiária direta do esquema assistencial-eleitoral e, precisamente por isso, incide o comando do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, determinando a declaração de inelegibilidade de responsáveis e beneficiários.

Logo, a tese defensiva de que a ex-candidata seria parte ilegítima por ausência de participação /ciência/anuência não revela omissão do julgado, porque o acórdão adotou, de modo explícito, o critério normativo suficiente: benefício direto é fundamento idôneo para a sanção, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, tal como aplicado no voto:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso

do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [destacou-se]

Em outras palavras: pode-se divergir do acerto do enquadramento, mas não se pode afirmar que o acórdão foi omissivo; ele decidiu a matéria, com base legal indicada e com motivação.

Mesmo sob o enfoque estrito defendido pelos embargantes (participação), a premissa de que IOLANDA seria apenas beneficiária passiva não se harmoniza com a moldura fática delineada pelo próprio voto-condutor.

O acórdão registrou que o abuso político se manifestaria em duas dimensões, destacando, expressamente, a figura de "Irmã Iolanda" como agente já investida em mandato eletivo, com capital político e rede de liderança, utilizada para intermediar acesso a serviços de saúde e condicionar a continuidade desses serviços à eleição do grupo apoiado, além da relação simbiótica entre mandato e estrutura do CENASP como porta de entrada privilegiada para exames, cirurgias e medicamentos.

Não é, portanto, um caso em que a beneficiária seja meramente "reflexa" ou "acidental". O voto descreve IOLANDA como polo de referência do discurso e do vínculo condicional ("somente com a vitória do grupo político liderado por Irmã Iolanda o acesso aos serviços será mantido e até ampliado"), dentro de contexto de carência e vulnerabilidade.

Ademais, o voto também é categórico ao afirmar que a candidatura de IOLANDA é apresentada, "no discurso e no conjunto probatório", como condição para continuidade e ampliação dos serviços de saúde prestados pelo CENASP, figurando como beneficiária direta do esquema assistencial-eleitoral.

Assim, ainda que se admitisse (apenas por hipótese) um debate sobre grau de participação, o acórdão já assentou; e fundamentou; que o caso ultrapassa o "benefício inerte", descrevendo uma interpenetração entre (i) imagem e liderança política, (ii) estrutura assistencial e (iii) mensagem de dependência eleitoral.

Os embargantes também tentam construir uma "contradição decisória" com base no precedente interno (RE nº 0600350-80.2024.6.17.0012; "Edinho Faz"), afirmando que haveria "similitude manifesta" e que, no caso presente, inexisteriam pedido explícito de votos, estrutura organizada, reiteração e repercussão eleitoral, sendo a imputação "lastreada" em vídeo isolado sem difusão comprovada.

Ocorre que essa construção não se converte em contradição interna do acórdão embargado. Contradição embargável é a que se verifica dentro do próprio julgado (incompatibilidade lógica entre premissas e conclusão), e não a alegada "divergência" com caso pretérito, que; quando relevante; é matéria de insurgência recursal adequada.

Além disso, o voto-condutor deste processo fixou moldura fática própria, com a tríade (conduta, reprovabilidade e repercussão) e com ênfase na exploração da vulnerabilidade na área de saúde, reputando presentes as circunstâncias de gravidade. Em especial, descreveu condutas reiteradas de intermediação de serviços médicos e vinculação da continuidade do atendimento à vitória do grupo político, com associação à imagem/slogan do agente, concluindo pela elevada gravidade e aptidão para macular a legitimidade do pleito.

A tentativa defensiva de "igualar" os casos pressupõe revisão do substrato fático, o que não é viável por embargos declaratórios.

Em suma: (i) o pedido de afastamento da inelegibilidade de IOLANDA não aponta omissão/contradição/obscuridade; (ii) o acórdão enfrentou a extensão das sanções, com base legal expressa (responsáveis e beneficiários); e (iii) a moldura fática reconhecida no voto, inclusive quanto ao abuso político "em duas dimensões", afasta o argumento de "mera beneficiária". Por isso, não há ponto de acolhimento.

3. Capítulo-síntese: exame pormenorizado dos argumentos dos embargantes e refutação ponto a ponto

Para fins de completude e de transparência decisória, passa-se ao enfrentamento dos fundamentos articulados pelos embargantes, demonstrando, em cada tópico, a inexistência de vício integrativo (CPC, art. 1.022).

3.1. "Omissão na valoração da única prova (vídeo) e ausência de análise contextual/integral"

Os embargantes sustentam omissão porque o acórdão teria atribuído à prova audiovisual (id. 30137737) "valor conclusivo", sem análise contextual e integral, invocando standard de prova robusta em AIJE.

A alegação não procede.

O voto-condutor não se apoiou em conjecturas nem em "trechos destacados" sem lógica decisória: ao revés, estruturou o raciocínio com base na moldura constitucional e legal do art. 22 da LC nº 64/1990, delimitando o marco normativo para abuso econômico e político e, sobretudo, descrevendo a dinâmica do assistencialismo em saúde como forma de indução e dependência eleitoral.

Além disso, a conclusão condenatória não se reduziu a um único fragmento de fala: o voto descreveu a conduta como um conjunto integrado: intermediação reiterada de serviços, vinculação da continuidade à vitória do grupo, e associação à imagem/slogan e o que, por si, revela que a decisão não está fundada em "recorte isolado" desprovido de contexto.

O que se pretende, na verdade, é a reapreciação do grau de robustez e do alcance da prova, o que extrapola o art. 1.022 do CPC.

3.2. "Omissão quanto ao aspecto quantitativo da gravidade, relevância e repercussão eleitoral (art. 22, XVI, LC nº 64/1990)"

Os embargantes alegam que o acórdão não teria enfrentado o aspecto quantitativo (repercussão eleitoral significativa), invocando jurisprudência do TSE sobre gravidade qualitativa e quantitativa. Também aqui não há omissão.

O voto afirmou expressamente que, à luz do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, não se exige prova de alteração matemática do resultado, bastando a demonstração de gravidade e aptidão para afetar normalidade/legitimidade do pleito.

Mais do que isso, ao tratar do cenário de assistencialismo em saúde, o voto explicita a razão pela qual a gravidade é inerente ao contexto: ameaça implícita de perda de tratamento essencial e criação de dependência eleitoral de população vulnerável e conclui ser "exatamente esse o quadro" dos autos.

Portanto, o acórdão enfrentou o requisito da gravidade (inclusive a aptidão lesiva) de forma compatível com o art. 22, XVI, e com as circunstâncias concretas reconhecidas. A insurgência, mais uma vez, busca substituir o juízo de gravidade adotado pelo colegiado por juízo diverso.

3.3. "Omissão/deficiência no uso de precedentes: ausência de cotejo fático-analítico"

Os embargantes sustentam que o voto teria invocado precedentes sem cotejo fático, aplicando jurisprudência "mecanicamente", e chegam a afirmar que "nada disso se verifica" no caso concreto (intermediação sistemática, propaganda, dividendos eleitorais etc.).

Sem razão.

O voto não invocou precedentes como "autoridade vazia". Ao citar o paradigma do TSE sobre filantropia/assistencialismo em saúde, explicitou justamente os elementos que conferem gravidade: exploração do déficit do sistema de saúde, oferta/intermediação como moeda eleitoral, e associação da benesse à figura do agente, gerando dependência e desequilíbrio.

Em seguida, o voto afirmou que a conduta dos recorridos e descrita em itens objetivos (intermediação reiterada, vínculo condicional, associação à imagem/slogan) e "configura abuso de poder econômico e político de elevada gravidade".

Isso é cotejo suficiente para fins de motivação: o precedente é utilizado como *ratio* de ilicitude do assistencialismo em saúde quando há (a) exploração de vulnerabilidade e (b) vinculação do benefício à candidatura, exatamente o que o voto reconheceu no caso.

O que os embargantes denominam "ausência de cotejo" é, na substância, discordância quanto à premissa fática assentada pelo voto (reiteração, vínculo condicional e associação), matéria típica de recurso próprio, não de integração.

3.4. "Omissão/contradição por não observância do precedente do próprio TRE/PE (RE nº 0600350-80.2024.6.17.0012 ¿ 'Edinho Faz')"

Afirmam os embargantes que haveria omissão e "contradição decisória" por não enfrentamento do precedente "Edinho Faz", sob a tese de que a similitude seria manifesta e, no caso presente, a prova seria frágil e episódica.

Como já adiantado, não há contradição embargável. Divergência com precedente, quando existente, não configura contradição interna do julgado; e o debate sobre aderência, *distinguishing* ou *overruling*, em regra, é questão de mérito recursal.

De mais a mais, o voto embargado fixou moldura fática própria (assistencialismo em saúde, vínculo condicional, dependência eleitoral, elevada gravidade), o que torna insuficiente a alegação defensiva de similitude "por declaração" ¿ sobretudo porque o próprio voto descreve conduta reiterada e mensagem condicional como núcleo do abuso.

3.5. "Omissão quanto ao *in dubio pro suffragio*"

Os embargantes sustentam omissão por ausência de aplicação/menção expressa ao princípio, citando precedentes.

A tese não prospera.

O princípio *in dubio pro suffragio* tem incidência quando remanesce dúvida razoável acerca da configuração do ilícito. Aqui, o acórdão afirmou precisamente o contrário: reconheceu a suficiência do conjunto para demonstrar abuso e, em capítulo próprio, concluiu estar o requisito da gravidade plenamente atendido nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, delineando as razões pelas quais o contexto de saúde e vulnerabilidade torna a conduta especialmente lesiva.

Não existe omissão pelo simples fato de o acórdão não ter utilizado a expressão "*in dubio pro suffragio*". O dever de fundamentação é satisfeito quando o julgador expõe, de modo racional, por que não há dúvida e por que o ilícito se configura ¿ exatamente como feito.

3.6. "Pedido de efeito suspensivo aos embargos"

Como já referido por ocasião do relatório e na parte inicial do presente voto, por meio de tutela de urgência formulada no Mandado de Segurança nº 0600617-54.2025.6.17.0000, o então desembargador eleitoral plantonista determinou a suspensão dos efeitos da decisão colegiada ora embargada, apenas até o esgotamento da instância ordinária.

3.7. Conclusão do capítulo-síntese

A leitura sistemática dos embargos revela que os fundamentos centrais consistem em discordância quanto à valoração probatória, ao juízo de gravidade e à aplicação de precedentes. O acórdão embargado, porém, enfrentou o marco normativo, descreveu o contexto fático relevante (assistencialismo em saúde, vínculo condicional, associação à imagem e projeto eleitoral), concluiu pela gravidade e definiu, com base legal expressa, a extensão das sanções, inclusive quanto à beneficiária direta.

Por conseguinte, não se identificam omissão, obscuridade ou contradição a ensejar integração com efeitos modificativos; o que se tem é pretensão de rediscussão de mérito, reservada às vias recursais próprias.

4. Advertência quanto à reiteração de embargos sem pressupostos de embargabilidade

Registre-se, por oportuno, advertência às partes de que a reiteração de embargos de declaração dissociados das hipóteses legais de cabimento (ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material) caracteriza deturpação da função integrativa do recurso, podendo ser reputada manifestamente protelatória.

Nessa hipótese, a jurisprudência das Cortes Superiores tem afirmado, com rigor crescente, que embargos sucessivos manejados com finalidade de rediscussão do mérito podem ensejar: (i) não conhecimento do recurso; (ii) aplicação de multa por caráter protelatório; e (iii) determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos, como medida de contenção do abuso do direito de recorrer.

Além disso, incide a disciplina do art. 1.026, § 4º, do CPC, segundo a qual não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios, o que reforça o dever de uso responsável do instrumento recursal, circunscrito às hipóteses estritas de embargabilidade.

Precedentes:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO . 1. Os embargos de declaração anteriormente opostos foram rejeitados por ausência dos vícios de embargabilidade. 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que embargos de declaração manifestamente incabíveis não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos . Precedentes. 3. Agravo regimental, portanto, intempestivo e não conhecido, com imediata certificação do trânsito em julgado.

(STF - ARE: 1426875 DF, Relator.: Min . ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 12/11/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-12-2024 PUBLIC 06-12-2024)

TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DOIS RECURSOS PROTOCOLADOS CONTRA O MESMO DECISUM. PRECLUSÃO CONSUMATIVA . REITERAÇÃO DAS RAZÕES EXARADAS NOS SEGUNDOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA . DETERMINAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E IMEDIATO ARQUIVAMENTO. 1. O manejo de dois aclaratórios contra o mesmo decisum impõe o não conhecimento de segundo recurso por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Precedentes . 2. O conhecimento de terceiros embargos de declaração pressupõe a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão que apreciou os aclaratórios anteriores. Precedentes. 3 . No caso, as razões aduzidas nos presentes embargos consistem em mera reiteração daquelas exaradas nos segundos aclaratórios, que foram expressamente rechaçadas no acórdão ora embargado. Desse modo, a ausência dos vícios no aresto impugnado desautoriza o conhecimento dos terceiros embargos de declaração. 4. O caráter nitidamente protelatório destes terceiros embargos de declaração autoriza nova imposição de multa, nos termos do art . 275, § 6º, do Código Eleitoral. 5. Embargos de declaração não conhecidos (IDs 157342730 e 157351110), com imposição de multa de dois salários mínimos e determinação de trânsito em julgado e imediato arquivamento dos autos.

(TSE - AI: 00002111620136130000 BELO HORIZONTE - MG 21116, Relator.: Min . Edson Fachin, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 87)

Ante o exposto, voto:

1. NÃO CONHECER da petição autônoma de arguição de nulidade, pelas razões acima expendidas;

2. CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO.

3. Por fim, consigno que, rejeitadas as pretensões integrativas e exaurida a instância ordinária nesta Justiça Especializada, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão colegiado, com a adoção das providências já determinadas no decisum (inclusive comunicações e medidas executivas no âmbito do Juízo de origem), independentemente de nova provocação, ressalvada apenas eventual determinação suspensiva por instância superior, se e quando deferida em medida própria.

É como voto.

Recife, na data da sessão de julgamento.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600068-10.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600068-10.2026.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Condado - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : AURINETE MARIA GONCALVES DE SOUZA

REQUERENTE : JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL - CONDADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600068 - 10.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: AURINETE MARIA GONÇALVES DE SOUZA

E M E N T A

Processo Administrativo. Renovação da Requisição de servidora. Deferimento.

I. Caso em Exame

1. Pedido de renovação da requisição da auxiliar administrativa AURINETE MARIA GONÇALVES DE SOUZA, para atuar como auxiliar de cartório na 125ª Zona Eleitoral de Condado/PE por um período de 1 (um) ano, conforme previsão dos artigos 5º, caput e § 1º, e 6º da Resolução TSE 23.523/2017.

II. Questão em Discussão

2. Análise da conformidade da requisição com as disposições legais e regulamentares pertinentes, destacando-se a adequação entre as atividades do cargo de origem da servidora e as atividades a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

III. Razões de Decidir

3. As atribuições de natureza administrativa do cargo de origem são correlatas às funções administrativas no cartório eleitoral, atendendo ao requisito de similaridade funcional previsto pela Resolução TSE 23.523/2017, art. 5º, § 1º.

4. Com esta requisição, o número de servidores requisitados permanece em dois, dentro do limite de seis autorizado para o cartório da 125ª Zona Eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

6. Deferimento do pedido de requisição de AURINETE MARIA GONÇALVES DE SOUZA para auxiliar na 125ª Zona Eleitoral de Condado/PE, baseado nos artigos 5º, caput e § 1º, e 6º da Resolução TSE 23.523/2017, por um período de um ano.

Tese de julgamento: "presente o requisito da correlação das atribuições do cargo de origem, de natureza administrativa, com as atividades a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, consoante previsão contida no art. 5º, caput e § 1º da Resolução TSE 23.523/2017".

Dispositivos Relevantes Citados: Resolução TSE 23.523/2017, arts. 5º e 6º.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DEFERIR o pedido, nos termos do voto do Relator.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600068 - 10 (04) 03/26

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600068 - 10.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: AURINETE MARIA GONÇALVES DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O Juízo da 125ª Zona Eleitoral, sediada em Condado, solicita a renovação da requisição de AURINETE MARIA GONÇALVES DE SOUZA, recepcionista da Prefeitura Municipal de Condado, para continuar atuando como auxiliar de cartório, pelo período de 1 (um) ano.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 3640, opinou pela possibilidade da renovação, tendo em vista a natureza administrativa das funções desempenhadas pela servidora no órgão de origem.

Na ocasião, registrou possuir o cartório da 125ª ZE 60.582 eleitores cadastrados, autorizando a requisição de até 6 (seis) servidores.

No caso, a servidora em questão se encontra à disposição da Justiça Eleitoral desde 01/04/2022 e terá o prazo de sua permanência expirado em 31/03/2026, quando implementará o quarto ano de requisição, podendo permanecer por mais 1 (um) ano à disposição desta Justiça Especializada, ou seja, até 31/03/2027.

O Diretor-Geral, pelo Despacho 909/2026, verificou a existência de conveniência e oportunidade para a renovação da requisição pretendida.

É o que cabe relatar.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600068 - 10 (04) 03/26

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600068 - 10.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADO: AURINETE MARIA GONÇALVES DE SOUZA

V O T O

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se restarem preenchidos os requisitos legais para a requisição pretendida, nos termos do art. 5º e 6º da Resolução TSE 23.523/2017, *in verbis*:

.....

Resolução TSE n.º 23.523/2017

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

§ 2º A critério do respectivo tribunal regional eleitoral, os juízes eleitorais poderão requisitar servidores para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, os juízes eleitorais deverão encaminhar ao tribunal regional eleitoral os dados cadastrais do servidor requisitado.

§ 4º As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 5º Nas zonas eleitorais com até dez mil eleitores inscritos, admitir-se-á a requisição de apenas um servidor.

§ 6º Em anos não eleitorais, as zonas eleitorais com mais de cem mil eleitores inscritos deverão observar o limite de dez servidores requisitados, devendo o excedente ser devolvido ao órgão de origem.

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da [Resolução-TSE nº 23.484/2016](#).

§ 2º Recaindo em ano eleitoral o término do prazo máximo a que alude o caput, prorrogar-se-á automaticamente o ato requisitório pelo prazo de 1 (um) ano. [\(Incluído pela Resolução nº 23.643/2021\)](#)

.....

Registre-se contar o cartório da 125ª Zona Eleitoral com 2 (dois) servidores efetivos, dos quais 1 (um) exerce a Chefia, e 2 (dois) servidores requisitados, incluindo a colaboradora em comento.

A servidora em questão está à disposição da Justiça Eleitoral desde 01/04/2022, seu prazo de requisição expirará em 31/03/2026, ao completar o quarto ano de requisição. Conforme a legislação vigente, poderá permanecer nesta Justiça Especializada por mais um ano, até 31/03/2027.

Desta feita, em consonância com a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Diretoria-Geral, VOTO PARA DEFERIR o pedido de renovação da requisição de AURINETE MARIA GONÇALVES DE SOUZA para o cartório eleitoral da 125ª ZE, por mais 1 (um) ano, com esteio no art. 5º, *caput* e § 1º e 6º da Resolução TSE 23.523/2017.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600068 - 10 (04) 03/26

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600317-92.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600317-92.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO : JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

INTERESSADO : RENATO FARAC GALATA

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

INTERESSADO : VICTOR ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : MARINA DIAS SOARES (45939/PE)

INTERESSADO : HENRIQUE AREAS DE ARAUJO

INTERESSADO : PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO (NACIONAL)

INTERESSADO : RUI COSTA PIMENTA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600317-92.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO MACHADO CORDEIRO

INTERESSADO: PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, VICTOR ASSIS DA SILVA, RENATO FARAC GALATA, PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO (NACIONAL), RUI COSTA PIMENTA, HENRIQUE AREAS DE ARAUJO

Representantes do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939, JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

Representante do(a) INTERESSADO: MARINA DIAS SOARES - PE45939

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o Partido da Causa Operária, em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, atendam as diligências constantes do despacho datado de 02/03/2026, da Secretaria de Auditoria (SAU) - ID nº 30384401.

Recife, 9 de março de 2026.

ADALBERTO PAES MIRANDA FILHO

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600084-61.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026
EM

PROCESSO : 0600084-61.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Terra Nova - PE)
RELATOR : **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REQUERENTE : JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL - PARNAMIRIM
REQUERIDO : FRANCINALDO DA SILVA SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600084-61.2026.6.17.0000 - Terra Nova - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

REQUERENTE: JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL - PARNAMIRIM

REQUERIDO: FRANCINALDO DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602969633, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 04.03.2026, que agrupa a inscrição nº 110942330876, haja vista alistamento requerido por FRANCINALDO DA SILVA SANTOS ao Posto de Atendimento Biométrico ao Eleitor de Terra Nova - CA822/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 000036729000, decorrente das condenações criminais relativas aos processos nº 346/2002, da Comarca de Terra Nova/PE, e nº 0000290-04.2021.8.17.3470, da Vara Única da Comarca de Parnamirim/PE, em nome de Francinaldo da Silva Santos.

Considerando a Informação de ID nº 30386794, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração das respectivas restrições para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 78ª ZE/PE, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução das penas, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de suas punibilidades.

Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores quanto à necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na Base e utilizar a funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP" disponível no sistema Elo 22 ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648 /2022-CRE/PE, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600328-28.2024.6.17.0010

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600328-28.2024.6.17.0010 RECURSO ELEITORAL (Olinda - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

AGRAVADO : FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

AGRAVADO : LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

AGRAVADO : MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

AGRAVANTE : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)

ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)

ADVOGADO : JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - 0600328-28.2024.6.17.0010 - Olinda - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

AGRAVANTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

Representantes do(a) AGRAVANTE: JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310, GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568

AGRAVADO: MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO, LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

Representantes do(a) AGRAVADO: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A

Representantes do(a) AGRAVADO: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A

INTIMAÇÃO

INTIMO o/a Recorrido/a/Agravado/a MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO, LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO para, no prazo de 3(três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RESP e AGRAVO em Recurso Especial Eleitoral IDs 30352396 e 30386824 interposto por ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, nos termos da Súmula TSE nº 71, art. 279 do Código Eleitoral e do art. 1.042 do CPC.

Recife, 9 de março de 2026.

EDVA MARIA DE AZEREDO MACHADO

Analista Judiciária

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600071-62.2026.6.17.0000**PUBLICAÇÃO**

EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600071-62.2026.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Garanhuns - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO : DEMETRIUS ALVES DOS SANTOS
REQUERENTE : JUÍZO DA 92ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600071 - 62.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 92ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS

INTERESSADO: DEMETRIUS ALVES DOS SANTOS

E M E N T A

Processo Administrativo. Renovação da Requisição de servidor. Deferimento.

I. Caso em Exame

1. Pedido de renovação da requisição do agente administrativa DEMETRIUS ALVES DOS SANTOS, para atuar como auxiliar de cartório na 92ª Zona Eleitoral de Garanhuns/PE por um período de 1 (um) ano, conforme previsão dos artigos 5º, caput e § 1º, e 6º da Resolução TSE 23.523/2017 e art. 1º da Portaria TSE 294/2025.

II. Questão em Discussão

2. Análise da conformidade da requisição com as disposições legais e regulamentares pertinentes, destacando-se a adequação entre as atividades do cargo de origem do servidor e as atividades a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

III. Razões de Decidir

3. As atribuições de natureza administrativa do cargo de origem são correlatas às funções administrativas no cartório eleitoral, atendendo ao requisito de similaridade funcional previsto pela Resolução TSE 23.523/2017, art. 5º, § 1º.

4. Com esta requisição, o número de servidores requisitados permanece em quatro, atingindo o limite autorizado para o cartório da 92ª Zona Eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

6. Deferimento do pedido de requisição de DEMETRIUS ALVES DOS SANTOS para auxiliar na 92ª Zona Eleitoral de Garanhuns/PE, baseado nos artigos 5º, caput e § 1º, e 6º da Resolução TSE 23.523/2017 e art. 1º da Portaria TSE 294/2025, pelo período de 01/07/2025 até 30/12/2026.

Tese de julgamento: "presente o requisito da correlação das atribuições do cargo de origem, de natureza administrativa, com as atividades a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, consoante previsão contida no art. 5º, caput e § 1º da Resolução TSE 23.523/2017".

Dispositivos Relevantes Citados: Resolução TSE 23.523/2017, arts. 5º e 6º; Portaria TSE 294/2025, art. 1º.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DEFERIR o pedido, nos termos do voto do Relator.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600071 - 62 (04) 02/26

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600071 - 62.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 92ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS

INTERESSADO: DEMETRIUS ALVES DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

O Juízo da 92ª Zona Eleitoral, sediada em Garanhuns, solicita a renovação da requisição de DEMETRIUS ALVES DOS SANTOS, agente administrativo da Prefeitura do Município de Paranatama, para continuar atuando como auxiliar de cartório, pelo período de 1 (um) ano.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 3411, opinou pela possibilidade da renovação, tendo em vista a natureza administrativa das funções desempenhadas pelo servidor no órgão de origem.

Na ocasião, registrou possuir o cartório da 92ª ZE 44.017 eleitores cadastrados, autorizando a requisição de até 4 (quatro) servidores.

O servidor encontra-se à disposição da Justiça Eleitoral desde 04/08/2016, com prazo inicialmente previsto para encerramento em 03/08/2021. Contudo, a requisição foi posteriormente prorrogada até 04/07/2023, nos termos da Resolução TSE nº 23.643/2021, e, em seguida, até 30/06/2025, conforme a Resolução TSE nº 23.720/2023.

Mais recentemente, houve nova prorrogação, estendendo o prazo até 30/12/2026, nos termos da Portaria TSE nº 294/2025.

O Diretor-Geral, pelo Despacho nº 891/2026, verificou a existência de conveniência e oportunidade para a renovação da requisição pretendida.

É o que cabe relatar.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600071 - 62 (04) 02/26

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600071 - 62.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 92ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS

INTERESSADO: DEMETRIUS ALVES DOS SANTOS

V O T O

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se restarem preenchidos os requisitos legais para a renovação da requisição pretendida, nos termos dos arts. 5º e 6º da Resolução TSE 23.523/2017, *in verbis*:

.....

Resolução TSE n.º 23.523/2017

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

....

§ 4º As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

.....

A 92ª zona eleitoral possui 44.017 eleitores cadastrados, podendo requisitar 4 (quatro) servidores, em conformidade com o § 4º acima.

Atualmente, o Cartório conta com 2 (dois) servidores efetivos, sendo 1 (um) no exercício da Chefia, além de 4 (quatro) servidores requisitados. Dentre estes, 2 (dois) encontram-se em exercício na Central de Atendimento ao Eleitor de Garanhuns, incluído entre eles o colaborador em comento.

O servidor em questão encontra-se à disposição da Justiça Eleitoral desde 04/08/2016 e, nos termos da legislação vigente, poderá permanecer nesta Justiça Especializada até 30/12/2026.

Ante o exposto, em consonância com a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Diretoria-Geral, VOTO PELO DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição de DEMETRIUS ALVES DOS SANTOS para o Cartório Eleitoral da 92ª Zona, pelo período de 01/07/2025 até 30/12/2026, com fundamento nos arts. 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.523/2017 e no art. 1º da Portaria TSE nº 294 /2025.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600071 - 62 (04) 03/26

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600072-47.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 10/03/2026

PROCESSO

: 0600072-47.2026.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Brejo da Madre de Deus - PE)

RELATOR

: **Gabinete Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : LEONARDO HENRIQUE SALES DE SOUZA

REQUERENTE : JUÍZO DA 54ª ZONA ELEITORAL- BREJO DA MADRE DE DEUS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600072 - 47.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 54ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADA: LEONARDO HENRIQUE SALES DE SOUZA

E M E N T A

Processo Administrativo. Requisição de servidor. Deferimento.

I. Caso em Exame

1. Pedido de requisição do auxiliar administrativo LEONARDO HENRIQUE SALES DE SOUZA, para atuar como auxiliar de cartório na 54ª Zona Eleitoral de Brejo da Madre/PE por um período de 1 (um) ano, conforme previsão nos artigos 5º, caput e § 1º, e 6º da Resolução TSE 23.523/2017.

II. Questão em Discussão

2. Análise da conformidade da requisição com as disposições legais e regulamentares pertinentes, destacando-se a adequação entre as atividades do cargo de origem do servidor e as atividades a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

III. Razões de Decidir

3. As atribuições de natureza administrativa do cargo de origem são correlatas às funções administrativas no cartório eleitoral, atendendo ao requisito de similaridade funcional previsto pela Resolução TSE 23.523/2017, art. 5º, § 1º.

4. Com esta requisição, o número de servidores requisitados atinge quatro, dentro do limite de cinco autorizado para o cartório da 54ª Zona Eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Deferimento do pedido de requisição de LEONARDO HENRIQUE SALES DE SOUZA para auxiliar na 54ª Zona Eleitoral de Brejo da Madre de Deus/PE, baseado nos artigos 5º, caput e § 1º, e 6º da Resolução TSE 23.523/2017.

Tese de julgamento: "presente o requisito da correlação das atribuições do cargo de origem, de natureza administrativa, com as atividades a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, consoante previsão contida no art. 5º, caput e § 1º da Resolução TSE 23.523/2017".

Dispositivos Relevantes Citados: Resolução TSE 23.523/2017, arts. 5º e 6º.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DEFERIR o pedido, nos termos do voto do Relator.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600072 - 47 (04) 03/26

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600072 - 47.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 54ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADA: LEONARDO HENRIQUE SALES DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O Juízo Eleitoral da 54ª ZE, sediada em Brejo da Madre de Deus, solicitou a requisição do servidor LEONARDO HENRIQUE SALES DE SOUZA, Auxiliar Administrativo da Prefeitura de Jataúba, para atuar como auxiliar de cartório durante o período do alistamento eleitoral e cadastramento biométrico ao cartório eleitoral.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, na Informação 3530, opinou pela possibilidade da requisição, tendo em vista a compatibilidade das funções desempenhadas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem exercidas na Justiça Eleitoral.

Acrescentou possuir o cartório da 54ª ZE o quantitativo de 51.415 eleitores cadastrados, autorizando a requisição de até 5 (cinco) servidores.

O Diretor-Geral, por meio do Despacho 907/2026, verificou a existência de conveniência e oportunidade para a requisição pretendida.

É o que cabe relatar.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600072 - 47 (04) 03/26

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600072 - 47.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 54ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADA: LEONARDO HENRIQUE SALES DE SOUZA

V O T O

Compulsando os autos, percebo estar presente o requisito da correlação das atribuições do cargo de origem, de natureza administrativa, com as atividades a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, consoante previsão contida no art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução TSE 23.523/2017:

.....

Resolução TSE n.º 23.523/2017

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

....

§ 4º As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

.....

A 54ª zona eleitoral possui 51.415 eleitores cadastrados, podendo requisitar até 5 (cinco) servidores, em conformidade com o § 4º acima.

Atualmente, o Cartório conta com 2 (dois) servidores efetivos, dos quais 1 (um) exerce a Chefia, e 3 (três) servidores requisitados.

Desta feita, em consonância com a Secretaria de Gestão de Pessoas e a Diretoria-Geral, VOTO PARA DEFERIR o pedido de requisição de LEONARDO HENRIQUE SALES DE SOUZA para o cartório eleitoral da 54ª ZE, por 1 (um) ano, com esteio nos artigos 5º e 6º da Resolução TSE 23.523/2017.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600072 - 47 (04) 03/26

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600070-77.2026.6.17.0000**PUBLICAÇÃO****EM****: 10/03/2026****PROCESSO****: 0600070-77.2026.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Garanhuns - PE)****RELATOR****: Gabinete Presidência****FISCAL DA LEI****: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

INTERESSADA : JOSILEIDE ALEIXO DE ALMEIDA
INTERESSADA : PALOMA GUEIROS DE BARROS
REQUERENTE : JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600070 - 77.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADAS: JOSILEIDE ALEIXO DE ALMEIDA e PALOMA GUEIROS DE BARROS

E M E N T A

Processo Administrativo. Requisição de servidoras. Deferimento.

I. Caso em Exame

1. Pedido de requisição da Auxiliar em Administração JOSILEIDE ALEIXO DE ALMEIDA e da Auxiliar Administrativa PALOMA GUEIROS DE BARROS, para atuarem como auxiliares de cartório na 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns/PE, sendo a primeira pelo período de 3 (três) anos e a segunda pelo período de 1 (um) ano, nos termos dos arts. 5º, caput e § 1º, 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017.

II. Questão em Discussão

2. Análise da conformidade das requisições com as disposições legais e regulamentares pertinentes, destacando-se a adequação entre as atividades do cargo de origem das servidoras e as atividades a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

III. Razões de Decidir

3. As atribuições de natureza administrativa do cargo de origem são correlatas às funções administrativas no cartório eleitoral, atendendo ao requisito de similaridade funcional previsto pela Resolução TSE 23.523/2017, art. 5º, § 1º.

4. Com esta requisição, o número de servidores requisitados atinge quatro, dentro do limite de dez autorizado para o cartório da 56ª Zona Eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

5. DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição de JOSILEIDE ALEIXO DE ALMEIDA e PALOMA GUEIROS DE BARROS para auxiliarem na 56ª Zona Eleitoral de Garanhuns/PE, baseado nos artigos 5º, caput e § 1º, 6º e 7º da Resolução TSE 23.523/2017.

Tese de julgamento: "presente o requisito da correlação das atribuições do cargo de origem, de natureza administrativa, com as atividades a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, consoante previsão contida no art. 5º, caput e § 1º da Resolução TSE 23.523/2017".

Dispositivos Relevantes Citados: Resolução TSE 23.523/2017, arts. 5º, 6º e 7º.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DEFERIR o pedido, nos termos do voto do Relator.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600070 - 77 (04) 03/26

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600072 - 47.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADAS: JOSILEIDE ALEIXO DE ALMEIDA e PALOMA GUEIROS DE BARROS

R E L A T Ó R I O

O Juízo Eleitoral da 56ª ZE, sediada em Garanhuns, solicitou a requisição das servidoras JOSILEIDE ALEIXO DE ALMEIDA e PALOMA GUEIROS DE BARROS. A primeira, ocupante do cargo de auxiliar em administração da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, para atuar como auxiliar de cartório pelo prazo de 3 (três) anos; e a segunda, ocupante do cargo de auxiliar administrativo da Secretaria de Educação da Prefeitura de Lajedo/PE, para exercer a mesma função pelo período de 1 (um) ano.

A Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, por meio das Informações nº 3306 e 3447, manifestou-se favoravelmente à possibilidade das requisições, considerando a compatibilidade entre as atribuições exercidas pelas servidoras em seus órgãos de origem e aquelas a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral.

Acrescentou possuir o cartório da 56ª ZE o quantitativo de 97.412 eleitores cadastrados, autorizando a requisição de até 10 (dez) servidores.

O Diretor-Geral, por meio dos Despachos nº 892/2026 e 905/2026, verificou a existência de conveniência e oportunidade para as requisições pretendidas.

É o que cabe relatar.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600070 - 77 (04) 03/26

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600070 - 77.2026.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

REQUERENTE: JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL

INTERESSADAS: JOSILEIDE ALEIXO DE ALMEIDA e PALOMA GUEIROS DE BARROS

V O T O

Compulsando os autos, percebo estar presente o requisito da correlação das atribuições do cargo de origem, de natureza administrativa, com as atividades a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, consoante previsão contida no art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução TSE 23.523/2017:

.....

Resolução TSE n.º 23.523/2017

Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo.

....

§ 4º As requisições não poderão exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

.....

A 56ª zona eleitoral possui 97.412 eleitores cadastrados, podendo requisitar até 10 (dez) servidores, em conformidade com o § 4º acima.

Atualmente, o Cartório conta com 3 (três) servidores efetivos, dos quais 1 (um) exerce a Chefia, e 2 (dois) servidores requisitados.

Dessa forma, em consonância com o entendimento da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Diretoria-Geral, VOTO PELO DEFERIMENTO do pedido de requisição das servidoras JOSILEIDE ALEIXO DE ALMEIDA e PALOMA GUEIROS DE BARROS para o Cartório Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral, sendo a primeira pelo prazo de 3 (três) anos e a segunda pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento nos arts. 5º, 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Recife, data da sessão.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente - Relator

PA 0600070 - 77 (04) 02/26

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603227-97.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 10/03/2026

PROCESSO

: 0603227-97.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR

: Gabinete Juiz Federal

EXECUTADA

: ELEICAO 2022 JULIANNE MEDEIROS FERREIRA SOARES DEPUTADO
FEDERAL

ADVOGADO

: EDINALDO DE LIMA PONTES (44322/PE)

EXECUTADA

: JULIANNE MEDEIROS FERREIRA SOARES

ADVOGADO

: EDINALDO DE LIMA PONTES (44322/PE)

EXEQUENTE

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0603227-97.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: ELEICAO 2022 JULIANNE MEDEIROS FERREIRA SOARES DEPUTADO FEDERAL, JULIANNE MEDEIROS FERREIRA SOARES

Representante do(a) EXECUTADA: EDINALDO DE LIMA PONTES - PE44322-A

Representante do(a) EXECUTADA: EDINALDO DE LIMA PONTES - PE44322-A

DECISÃO

Trata-se de petição em que a UNIÃO, por meio de sua Advocacia-Geral, ora exequente, requer "que se proceda com a suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), determinando-se o arquivamento SEM baixa na distribuição, mantendo-se as constringões e negativas existentes nos autos, por ser a maneira eficaz de evitar que a parte executada logre benefícios com a sua inadimplência" (Id. 30386654). Requer ainda seja efetuada a inscrição da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA (convênio SERASAJUD).

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que com o não pagamento espontâneo da dívida seguiram-se medidas constritivas para fins de sua satisfação, contudo, sem integral êxito, pelo que a exequente pugna seja feita a inscrição em cadastro de inadimplentes acima mencionado e, por ora, a suspensão do feito.

Quanto ao primeiro dos pedidos supra, entendo cabível no contexto de inadimplência aqui já delineado, a teor do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). DEFIRO.

No mais, dispõe o Código de Processo Civil (CPC), subsidiariamente aplicável aos feitos judiciais eleitorais, *verbis*:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

[.]

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

[.];

V - quando concedido o parcelamento de que trata o [art. 916](#).

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

[.] § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

[.]"

Da leitura acima, penso que igualmente é de se acolher o sobrestamento solicitado, a teor do inciso III do art. 921 do CPC. DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Recife (PE), na data da assinatura

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

5ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600060-28.2020.6.17.0005

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600060-28.2020.6.17.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERIDO : ELEICAO 2020 JARIO DA SILVA FIGUEIROA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

ADVOGADO : MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO (34682/PE)

REQUERIDO : JARIO DA SILVA FIGUEIROA

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

ADVOGADO : MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO (34682/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600060-28.2020.6.17.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REQUERENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

REQUERIDO: ELEICAO 2020 JARIO DA SILVA FIGUEIROA VEREADOR, JARIO DA SILVA FIGUEIROA

Representantes do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO - PE34682-A, DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Representantes do(a) REQUERIDO: MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO - PE34682-A, DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

DECISÃO

Considerando a Petição da União ID 125406848, após o decurso do prazo de 01 (um) ano da suspensão, efetuada nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC/2015 (ID 120516213), DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com a manutenção das constrições e negativas existentes, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, §§2º e 3º, do CPC /2015.

Recife, data da assinatura eletrônica.

José Anchieta Félix da Silva

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-15.2026.6.17.0005

PUBLICAÇÃO
EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600002-15.2026.6.17.0005 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ADRIANA MOREIRA ALMEIDA

INTERESSADA : ADRIANA PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL - RECIFE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-15.2026.6.17.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL - RECIFE

INTERESSADA: ADRIANA MOREIRA ALMEIDA, ADRIANA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de processo de Duplicidade/Pluralidade de Inscrições - Coincidências (12553) - nº 1DBR2602969528, instaurado a partir de informação divulgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no batimento de dados do dia 04/03/2026, por meio do sistema Elo. O procedimento envolve as inscrições de ADRIANA MOREIRA ALMEIDA (037884542798) e ADRIANA PEREIRA DA SILVA (079431480884).

O processo foi instaurado pelo Cartório Eleitoral, por meio da Petição ID 125407791, com os documentos necessários à análise inicial e com a Informação ID 125407892, na qual esclarece que a duplicidade identificada pertence a eleitoras distintas.

Foram juntados aos autos a comunicação de duplicidade (ID 125407804), o espelho da coincidência (ID 125407805), os espelhos dos títulos e consulta da situação do CPF das eleitoras (ID's 125407812 a 125407815), nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

É o relatório. Decido.

A competência para análise e julgamento da duplicidade é do Juízo Eleitoral ao qual foi efetuada a inscrição mais recente, conforme preceitua o art. 92, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

"Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;"

A análise da Informação ID 125407892, prestada pelo Cartório Eleitoral desta 5ª Zona, e dos documentos acostados (IDs 125407812 a 125407815) demonstram que os dados pessoais (nome, filiação, RG e CPF) constantes de ambas as inscrições pertencem a pessoas distintas.

No caso, o batimento nacional agrupou as inscrições 037884542798 e 079431480884 unicamente pela coincidência da data de nascimento (05/07/1990), pois os demais dados, como nome completo, filiação, naturalidade, RG, CPF e o registro fotográfico biométrico, são manifestamente divergentes.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 83, dispõe que o juízo competente poderá determinar a regularização das inscrições, de plano, caso seja reconhecido que as inscrições envolvidas pertencem a eleitores diversos:

"Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa."

Dessa forma, dispensei a publicação do edital previsto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Ante o exposto, acolho a Informação ID 125407892 e, com fundamento nos arts. 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização de ambas as inscrições, a saber:

a) Inscrição nº 037884542798, pertencente a ADRIANA MOREIRA ALMEIDA;

b) Inscrição nº 079431480884, pertencente a ADRIANA PEREIRA DA SILVA.

Com base no art. 91 da Resolução TSE nº 23.659/2021, afasto a ocorrência de crime eleitoral a ser apurado.

Registre-se, intime-se, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico e certifique-se nos autos a regularização das inscrições eleitorais.

Após o trânsito em julgado e os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ ANCHIETA FÉLIX DA SILVA

Juiz da 5ª Zona Eleitoral

7º JUÍZO DAS GARANTIAS DO NÚCLEO III

OUTROS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600542-64.2024.6.17.0092

PUBLICAÇÃO
EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600542-64.2024.6.17.0092 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (SIGILOSO - PE)

RELATOR : 007º Juízo das Garantias do Núcleo III

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO SIQUEIRA FRANCA (15418/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ELISON RODRIGUES SOBRAL (45577/PE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

007º Juízo das Garantias do Núcleo III

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600542-64.2024.6.17.0092 / 007º

Juízo das Garantias do Núcleo III

NOTICIANTE: [NOME PROTEGIDO]

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA DA 154ª CIRCUNSCRIÇÃO - MUNICÍPIO DE BREJÃO

Representantes do(a) NOTICIANTE: ELISON RODRIGUES SOBRAL - PE45577, BRUNO SIQUEIRA FRANCA - PE15418

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 326-B do Código Eleitoral (violência política contra a mulher), bem como arts. 147-A (perseguição), 147-B (violência psicológica) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou pornografia) do Código Penal, ocorridos durante o pleito municipal de 2024, no município de Brejão/PE.

A notícia-crime narra que a vítima, então candidata ao cargo de vereadora, recebeu ameaças via aplicativo WhatsApp, oriundas do terminal (87) [número protegido]. O interlocutor exigia que a

candidata alterasse seu posicionamento político e não criticasse a oposição, sob pena de divulgação de montagens fotográficas contendo nudez. Em 22/09/2024 as ameaças foram concretizadas com a disseminação das imagens em grupos de mensagens locais.

Foram realizadas diversas diligências pela autoridade policial, incluindo:

- a) Quebra de sigilo de dados telefônicos junto à operadora Vivo e à empresa Meta (WhatsApp);
- b) Oitiva da vítima e de testemunhas;
- c) Interrogatório dos investigados apontados;
- d) Verificação cadastral da linha utilizada para as ameaças.

a) Quebra de sigilo de dados telefônicos junto à operadora Vivo e à empresa Meta (WhatsApp):

- Vivo (Dados Cadastrais da linha): Informa que a linha (87) ...3815 está em nome de [NOME PROTEGIDO], conforme ID 123793052.

- Meta/WhatsApp (Resposta sobre logs): Informa que o número não era uma conta válida no momento ou não possuía dados armazenados, conforme ID 123673915

b) Oitiva da vítima e de testemunhas:

- Estão contidas no arquivo de retorno do Inquérito Policial, ID 124660822:
- Vítima [PROTEGIDA]: Páginas 61-62 e 86.
- Testemunha [NOME PROTEGIDO]: Página 64.
- Testemunha [PROTEGIDA] : Páginas 65.

c) Interrogatório dos investigados apontados:

- Também contidos no arquivo do Inquérito Policial, ID 124660822:
- [NOME PROTEGIDO] (Titular da linha/Laranja): Página 67 e 71.
- [NOME PROTEGIDO]: Páginas 69/70.
- [NOME PROTEGIDO]: Página 72 e 78.
- [NOME PROTEGIDO]: Página 74 e 80
- [NOME PROTEGIDO]: Página 76 e 82

d) Verificação cadastral da linha utilizada para as ameaças:

- ID 123793052: Resposta da Vivo confirmando os dados cadastrais.
- A conclusão sobre ser uma fraude ("laranja") está no Relatório Final da autoridade policial.

e) Relatório Final da autoridade policial (Conclusão):

- ID125361017(Páginas 128 a 129).
- Trecho específico: "Resposta ao Requisitório", onde a autoridade policial detalha a "Situação da materialidade" e conclui que "não foi possível identificar com segurança técnica a autoria da divulgação, nem confirmar a autoria plena das ameaças".

Nota: O Ministério Público resume todas essas informações em sua promoção de arquivamento no ID125396889.

Em seu relatório final, a autoridade policial concluiu não ter sido possível identificar com segurança técnica a autoria da divulgação ou das ameaças, apontando indícios de fraude cadastral no uso da linha telefônica.

O Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, promoveu o arquivamento do feito (ID 125396889), sustentando a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, ante a fragilidade dos indícios de autoria e a impossibilidade de produção de novas provas técnicas eficazes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta Justiça Especializada firma-se pela natureza dos fatos, que envolvem suposta violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral), praticada no contexto de campanha eleitoral, atraindo os delitos comuns conexos (art. 35, II, do Código Eleitoral).

No mérito, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral.

O arquivamento de inquérito policial impõe-se quando, esgotadas as diligências investigativas, não se reúnem elementos mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a propositura da ação penal, sob pena de constrangimento ilegal ao investigado e movimentação inútil da máquina judiciária.

Da análise dos autos, extrai-se a materialidade delitiva, comprovada pela existência das mensagens ameaçadoras e das montagens fotográficas divulgadas. Contudo, o mesmo não se pode afirmar em relação à autoria.

A investigação revelou que a linha telefônica utilizada para as ameaças está cadastrada em nome de pessoa humilde, agricultor com baixa escolaridade, que negou peremptoriamente a propriedade do chip ou o uso de smartphone. O cenário indica, com robustez, tratar-se de fraude cadastral ("laranja"), técnica comum em delitos cibernéticos para ocultar a real identidade dos criminosos.

Quanto aos demais investigados, apontados por testemunhas como disseminadores das imagens, a prova resume-se a relatos de "ouvir dizer" ou visualizações sem registro técnico (prints com metadados, identificação de IP de origem ou apreensão de dispositivos com o arquivo original). A autoridade policial certificou a impossibilidade técnica de rastrear a origem primária do arquivo ("autor intelectual") ou comprovar o dolo específico de violência política nos repasses, dada a viralização do conteúdo em pequenos grupos locais e o tempo decorrido.

O sistema processual penal brasileiro veda a responsabilidade penal objetiva ou baseada em meras conjecturas. Para a instauração da ação penal, exige-se justa causa, consubstanciada em lastro probatório mínimo que vincule o investigado ao fato delituoso. No caso em tela, esse vínculo não foi estabelecido de forma segura, restando inviável a condenação futura.

Adoto, portanto, as razões invocadas pelo Parquet como razão de decidir, reconhecendo a ausência de suporte probatório mínimo para a denúncia.

Ressalto que, conforme a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal e o art. 18 do Código de Processo Penal, o arquivamento por falta de provas não gera coisa julgada material, podendo as investigações serem retomadas caso surjam novas provas substancialmente diversas das já colhidas.

Por fim, esclareço que, em atenção à decisão do STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, mantém-se a necessidade de homologação judicial do arquivamento (regra do antigo art. 28 do CPP), enquanto não implementados integralmente os órgãos de revisão ministerial previstos na Lei nº 13.964/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a promoção ministerial e, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal (aplicado subsidiariamente), HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Verifico que já forma dadas ciências do arquivamento à autoridade policial e às partes (IDs 125399517 e 125399504)

Assim determino que o cartório eleitoral desta 41ª Zona Eleitoral publique a presente decisão e remeta os presentes autos à Zona Eleitoral de origem (92ª Zona Eleitoral) para baixa na distribuição e o arquivamento definitivo dos autos no sistema PJe, com as cautelas de praxe.

Ressalva-se a possibilidade de desarquivamento nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se

Caruaru, datado e assinado eletronicamente

Torricelli Lopes Lira

Juiz do 007º Juízo das Garantias do Núcleo III



12ª ZONA ELEITORAL**DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA****DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE FICHAS DE APOIAMENTO****PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026**

PROCESSO	: 0004363-62.2026.6.17.8012
INTERESSADO	: Partido em Formação - Evolução Democrática - EVOLUÇÃO
ASSUNTO	: Apoio de novo partido político

Decisão nº 587/2026/ZE012

Trata-se de petição com ficha (s) e lista (s) de apoio de eleitor (es) cadastrado (s) nesta 12ª Zona Eleitoral, acostada (s) a exordial. O objetivo do documento é a criação do Evolução Democrática - EVOLUÇÃO, registrado no sistema SAPF, procedimento informatizado pela Justiça Eleitoral e encaminhado em um (01) lote conforme publicação de edital (is) constante (s) no presente processo.

Decorrido o prazo do edital, sem que houvesse manifestações, foi realizada a análise da (s) assinatura (s) e regularidade da inscrição, verificando também eventual existência de filiação partidária vigente pelo (s) apoiador (es).

A Certidão 3327 (3242843), do cartório da 12ª Zona Eleitoral, atesta a realização dos atos exigidos pela Resolução TSE nº 23.571/2018, desde a publicação do edital, análise da (s) assinatura (s) dos eleitor (es) apoiador (es) no sistema SAPF-INTERNO, com o devido registro do (s) eleitor (es) apto (s) e inapto (s).

É o que cabia relatar.

Considero devidamente executada a análise da (s) lista (s), constante (s) do (s) lote (s) de apoiador (es) do Partido Evolução Democrática - EVOLUÇÃO, ante à certificação da secretaria no sentido da conclusão da verificação.

Publique-se e, posteriormente, archive-se.

Paulista, data da assinatura eletrônica.

Ângela Mesquita de Borba Maranhão

Juíza da 12ª Zona Eleitoral - PE

18ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-89.2024.6.17.0018****PUBLICAÇÃO**
EM : 10/03/2026**PROCESSO** : 0600096-89.2024.6.17.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)**RELATOR** : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL EM VITORIA DE SANTO ANTÃO -PE

ADVOGADO : HUGO LIMA DE ANDRADE (37762/PE)
 ADVOGADO : VICENTE MOREIRA DOS SANTOS NETO (58776/PE)
 INTERESSADO : ALEXANDRE SIQUEIRA FERRER DE MORAIS
 ADVOGADO : VICENTE MOREIRA DOS SANTOS NETO (58776/PE)
 INTERESSADO : ALUISIO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS
 ADVOGADO : VICENTE MOREIRA DOS SANTOS NETO (58776/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-89.2024.6.17.0018

INTERESSADO: DIRETÓRIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE, ALEXANDRE SIQUEIRA FERRER DE MORAIS, ALUÍSIO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS

Representante do INTERESSADO: VICENTE MOREIRA DOS SANTOS NETO - OAB/PE 58.776

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. DO OBJETO DA ANÁLISE COMPLEMENTAR

O presente relatório é elaborado em cumprimento ao Despacho de 04/03/2026 (ID 125406657), que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Assessoramento Remoto (CAR /TRE-PE) para análise técnica complementar dos documentos juntados pelo órgão partidário em 09/02/2026 (IDs 125394573 a 125394583) e 19/02/2026 (IDs 125398813 a 125399035), verificando a suficiência e pertinência dos comprovantes apresentados em face das irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo de 03/02/2026 (ID 125390026).

2. DOS DOCUMENTOS ANALISADOS

Foram examinados os seguintes documentos juntados pelo órgão partidário:

- a) Em 09/02/2026: Petição de juntada de documentos e dilação de prazo (IDs 125394576 e 125394577), Notas Explicativas do contador (ID 125394578) e extratos bancários das contas cota, doação de campanha, FEFC, Fundo Partidário e conta mulher (IDs 125394579 a 125394583).
- b) Em 19/02/2026: Petição de juntada de documentos (IDs 125398813 e 125398814), Relação das Despesas extraída do sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE (ID 125398816), contrato social de empresa (ID 125398818) e 16 (dezesesseis) comprovantes individualizados por beneficiário (IDs 125398817, 125398819, 125399021 a 125399033 e 125399035).

3. DO COTEJAMENTO ENTRE COMPROVANTES E EXTRATOS BANCÁRIOS

Os 16 comprovantes juntados em 19/02/2026 constituem, na sua totalidade, recibos eleitorais emitidos pelo sistema de prestação de contas eleitorais, documentando transferências do diretório municipal para candidatos a vereador e prefeito nas eleições municipais de 2020. Todos os recibos são datados de 30/10/2020 e 04/11/2020.

A Relação das Despesas (ID 125398816) é uma captura de tela do sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE, totalizando R\$ 110.660,22 em transferências eleitorais.

Procedeu-se ao cotejamento entre os recibos eleitorais apresentados e os débitos constantes nos extratos bancários, com o seguinte resultado:

Beneficiário	Valor Recibo	Conta Origem	Datas Extrato	Identif. "EL 20"	Confere?
Paulo Roberto (Prefeito)	6.096,98	68020-6	30/10 a 04/11	SIM	SIM
Edmilson (Vereador)	6.096,98	68020-6	04/11	PARCIAL	SIM

Maria Lisomar (Vereadora)	7.313,33	68019-2	30/10 a 04/11	SIM	SIM
Alcicleide (Vereadora)	7.262,30	68016-8	30/10 a 04/11	SIM	SIM
Julio Severino (Vereador)	8.833,68	68017-6	30/10 a 13/11	SIM	SIM
Marcos Julio (Vereador)	9.148,53	68017-6	Out/Nov	PARCIAL	SIM
Lourinaldo (Vereador)	9.148,53	68017-6	Out/Nov	PARCIAL	SIM
Demais candidatos (9)	56.759,89	Diversas	Out/Nov	PARCIAL	SIM
TOTAL RECIBOS ELEITORAIS	110.660,22	¿	¿	¿	¿

Nota: A sigla "EL 20" refere-se à identificação automática do sistema bancário para cheques compensados em contas de campanha eleitoral de candidatos nas Eleições 2020. Quando o extrato registra "EL 20" seguido do nome do candidato, confirma-se que o recurso foi depositado em conta eleitoral. A indicação "PARCIAL" significa que parte dos cheques da mesma conta possui essa identificação e parte não, em razão de limitações do registro bancário na compensação interbancária.

4. DOS DÉBITOS NÃO COBERTOS PELOS COMPROVANTES APRESENTADOS

Do cotejamento realizado, verificou-se que dos R\$ 128.660,45 em débitos efetivos nos extratos bancários (conforme apuração no Parecer Técnico Conclusivo de 03/02/2026), a maior parte corresponde aos recibos eleitorais apresentados (R\$ 110.660,22) e a tarifas bancárias.

Contudo, foram identificados 3 (três) débitos individualizados para os quais não foram apresentados comprovantes de qualquer natureza (eleitoral ou partidária) e que não possuem identificação de beneficiário nos extratos bancários:

Item	Conta	Valor (R\$)	Data	Cheque Nº	Observação
1	68016-8 FP-Ordinário	13.334,00	27/10/2020	850003	Sem identif. beneficiário; sem recibo; conta de Fundo Partidário
2	68018-4 Outros Recursos	750,00	05/11/2020	850002	Sem identif. beneficiário; mesmo valor do depósito PF no mesmo dia
3	68019-2 FEFC-Mulher	4.650,00	13/11/2020	850014	Sem identif. beneficiário; emitido após depósito de cheque de CNPJ 38.856.430/0001-82
	TOTAL	18.734,00			

Cumpra destacar que os itens 1 e 2 encontram-se em contas de natureza partidária (Fundo Partidário e Outros Recursos, respectivamente), cujos gastos podem ser tanto de natureza eleitoral quanto de natureza ordinária do partido (honorários advocatícios, aluguéis, serviços contábeis, entre outros). A ausência de comprovação impede a classificação da natureza desses débitos.

5. DAS NOTAS EXPLICATIVAS DO CONTADOR

As Notas Explicativas apresentadas em 09/02/2026 (ID 125394578), subscritas pelo contador José Manoel da Silva Neto (CRC-PE 014554/O), alegam que: (i) o valor correto dos recursos seria R\$ 110.660,22, conforme aprovado na prestação de contas eleitoral; (ii) nos extratos há estornos de depósito que inflam o valor bruto; e (iii) solicita mais prazo para localizar comprovantes de repasse aos candidatos, considerando o transcurso de 5 anos.

A alegação do contador é parcialmente consistente com o resultado desta análise complementar, na medida em que os recibos eleitorais totalizando R\$ 110.660,22 efetivamente correspondem à movimentação de transferências para candidatos. Contudo, as Notas Explicativas não esclarecem a natureza e destinação dos 3 (três) débitos identificados no item 4, totalizando R\$ 18.734,00.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 36, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 determina a verificação da conformidade das receitas e gastos com os extratos bancários. O art. 36, VI, da mesma Resolução exige a verificação da pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos.

Embora a maior parte da movimentação bancária esteja comprovada por recibos eleitorais (R\$ 110.660,22 de R\$ 128.660,45), os débitos identificados no item 4, por carecerem de comprovação quanto à sua natureza e destinação, demandam esclarecimento do órgão partidário.

7. DAS DILIGÊNCIAS

Diante do exposto, fica o órgão partidário intimado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os seguintes pontos:

I - Esclarecer a natureza e destinação do Cheque nº 850003, no valor de R\$ 13.334,00, emitido em 27/10/2020 da conta 68016-8 (Fundo Partidário), Banco do Brasil, Ag. 233, informando o beneficiário e apresentando o respectivo comprovante;

II - Esclarecer a natureza e destinação do Cheque nº 850002, no valor de R\$ 750,00, emitido em 05/11/2020 da conta 68018-4 (Outros Recursos), Banco do Brasil, Ag. 233, informando o beneficiário e apresentando o respectivo comprovante;

III - Esclarecer a natureza e destinação do Cheque nº 850014, no valor de R\$ 4.650,00, emitido em 13/11/2020 da conta 68019-2 (FEFC-Mulher), Banco do Brasil, Ag. 233, informando o beneficiário e apresentando o respectivo comprovante.

datado e assinado eletronicamente.

Priscilla Santos

CAR/TRE-PE

24ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600398-03.2024.6.17.0024

PUBLICAÇÃO

EM

: 10/03/2026

PROCESSO

: 0600398-03.2024.6.17.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LIMOEIRO - PE)

RELATOR

: 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

EXECUTADO

: ALUIZIO FELIX DE SOUZA NETO

ADVOGADO

: ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO (29817/PE)

EXECUTADO

: WANDERLEI DE MOURA AZEVEDO

ADVOGADO

: CAMILLA KAROLINE PEDROZA COUTINHO (40076/PE)

ADVOGADO

: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA LIMA TORRES (37358/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600398-03.2024.6.17.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: WANDERLEI DE MOURA AZEVEDO, ALUIZIO FELIX DE SOUZA NETO

Representantes do(a) EXECUTADO: CAMILLA KAROLINE PEDROZA COUTINHO - PE40076, RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA LIMA TORRES - PE37358

Representante do(a) EXECUTADO: ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO - PE29817-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para satisfação de multa eleitoral. No estágio atual, analiso a impugnação à penhora apresentada pelo executado WANDERLEI DE MOURA AZEVEDO e o resultado das diligências patrimoniais quanto a ALUIZIO FELIX DE SOUZA NETO.

1. DA PENHORA DO IMÓVEL (Executado Wanderlei de Moura Azevedo):

O executado insurgiu-se contra a penhora do imóvel de Matrícula nº 13.112 (CRI de Limoeiro/PE), arguindo a tese de "Bem de Família". Em cumprimento ao despacho anterior, coligiu faturas de energia (id 125408330), comprovante de inscrição no NIS (id 125408332) e laudo médico (id 125408331), demonstrando que o imóvel lhe serve de moradia efetiva.

O Ministério Público Eleitoral, em sua última manifestação, opinou pelo acolhimento da tese defensiva. Com efeito, a prova documental é robusta ao demonstrar que o bem se enquadra na proteção do Art. 832 do CPC e da Lei nº 8.009/90, sendo impenhorável por se tratar da residência da entidade familiar.

Assim, com fundamento no Art. 525, § 1º, IV e § 11, do CPC, acolho a impugnação para DESCONSTITUIR a penhora sobre o referido imóvel.

2. DA AUSÊNCIA DE BENS (Executado Aluizio Felix de Souza Neto):

Quanto ao coexecutado Aluizio Felix de Souza Neto, certificou-se que a consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera, não tendo sido localizados bens ou declarações que permitissem o prosseguimento dos atos expropriatórios.

Diante da inexistência de bens penhoráveis e em observância ao Art. 921, inciso III, do CPC, bem como ao Art. 40 da Lei nº 6.830/1980, aplicados subsidiariamente à Justiça Eleitoral por força da Resolução TSE nº 23.709/2022, a suspensão do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação apresentada por WANDERLEI DE MOURA AZEVEDO para declarar a impenhorabilidade do imóvel de Matrícula nº 13.112 (CRI de Limoeiro/PE), com fulcro no art. 1º da Lei nº 8.009/1990 e art. 832 do CPC, determinando a imediata desconstituição da ordem de penhora outrora exarada. Diante da não consumação do ato construtivo, deixo de determinar o levantamento ou a expedição de ofícios de baixa, devendo a Secretaria observar a proteção legal conferida ao referido bem de família em eventuais futuras diligências patrimoniais.

DETERMINO A SUSPENSÃO da execução para ambos pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir desta decisão, com suspensão concomitante do curso do prazo prescricional intercorrente.

Para fins de contagem do prazo prescricional, aplica-se o entendimento da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Ressalta-se que, consoante a Súmula nº 56 deste Tribunal Superior Eleitoral, as multas eleitorais constituem dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, entendimento este estendido às demais imposições pecuniárias de natureza eleitoral.

Durante o período de suspensão, caberá à parte exequente indicar ao Juízo a existência de bens penhoráveis dos executados, independentemente de nova intimação.

Transcorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, deverá ser certificado o decurso do prazo e determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, se forem identificados bens penhoráveis (§ 3º do art. 921 do CPC).

Intime-se a parte exequente para ciência de que deverá comunicar imediatamente a este Juízo a extinção da obrigação por qualquer meio, sob pena de responder por eventuais prejuízos decorrentes da omissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Limoeiro, data e assinatura eletrônicas

Dr. Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos

Juiz Eleitoral em exercício

30ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600595-37.2024.6.17.0030

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600595-37.2024.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADO : BRUNO VILAR SALES

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE)

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 BRUNO VILAR SALES PREFEITO

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JAIRO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

EXECUTADO : JAIRO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600595-37.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 BRUNO VILAR SALES PREFEITO, BRUNO VILAR SALES, ELEICAO 2024 JAIRO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO VICE-PREFEITO, JAIRO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Representante do(a) EXECUTADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representantes do(a) EXECUTADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO - PE54171, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA - PE58248, GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO - PE64203, AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927

Representante do(a) EXECUTADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

Representante do(a) EXECUTADO: ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença (ID 125366089), movido pelo Ministério Público, em face de Bruno Vilar Sales e de Jairo Ferreira do Nascimento Filho, cujo título executivo judicial se ergue sobre acórdão do TRE-PE (ID 125352864) que fixou sanção obrigacional eleitoral, materializada pelo comando para devolução de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante nominal de R\$ 5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais). Intimado a emendar a inicial (ID 125397336), promoveu o exequente a atualização dos cálculos (ID 125401990), nos moldes do art. 524 do CPC¹.

Vieram-me os autos conclusos.

De plano, assente-se que, em sede de prestação de contas eleitorais afeta à campanha majoritária, eventuais débitos decorrentes de édito condenatório para restituição de valores ao Tesouro Nacional constituem dívida solidária entre os integrantes da chapa política evidenciada.

Sobre o tema, confira-se atualíssimo precedente, emanado do ínclito TRE-MG:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. INTEGRAÇÃO DO VICE-PREFEITO. FASE EXECUTIVA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por candidato a Vice-Prefeito, nas Eleições 2020, contra decisão que, rejeitando impugnação, indeferiu sua exclusão do cumprimento de sentença, originariamente movido pela União, contra o candidato a Prefeito, para satisfação do crédito, no valor de R\$ 25.161,21, oriundo de título executivo formado e processo de prestação de contas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Saber se: (i) o Vice-Prefeito, que não participou da fase de conhecimento da prestação de contas, pode ser chamado a satisfazer o crédito, na fase de execução e (ii) há responsabilidade solidária entre os componentes da chapa. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Nas eleições majoritárias, a prestação de contas do titular da chapa abrange a do vice ou de suplentes. A citação destes somente é exigida em caso de inércia do titular. 2. A regra deriva do princípio da unicidade da chapa e não desonera vices e suplentes das consequências do julgamento. 3. A sentença proferida em prestação de contas da chapa majoritária que impõe obrigação de pagar constitui, após o trânsito em julgado, título executivo que pode ser levado a cumprimento definitivo, contra quaisquer dos seus componentes. 4. A execução contra o candidato a vice que não tenha atuado na fase de conhecimento deve ser iniciada pela citação para pagar, assegurado o prazo para impugnação. Esse procedimento foi observado no caso em análise. 5. A responsabilidade do titular e do vice pela satisfação do crédito é solidária, por força da unicidade da chapa, concretizada no compartilhamento dos recursos arrecadados, dos gastos realizados e da obrigação a ambos imposta de conduzir campanha hígida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese firmada: O vice ou suplente é legitimado passivo no cumprimento de sentença, relativo às obrigações de pagar impostas em decisão proferida no processo de prestação de contas da chapa, ainda que, na fase de conhecimento, somente o titular tenha atuado. (...) (TRE-

MG, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 060029023, Acórdão, Relator(a) Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, Publicação: DJE - DJE, 01/12/2025)

Nesta intelecção, tendo o exequente optado (ID 125366089), expressamente, por direcionar a execução em face de ambos os codevedores, determino:

1. Promova-se a intimação de Bruno Vilar Sales e de Jairo Ferreira do Nascimento Filho, na forma do art. 523, *caput*, do CPC², para que efetuem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia atualizada de R\$ 6.138,55 (seis mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente à condenação definitiva, sofrida nos autos em epígrafe, remanescendo cientes, desde já, acerca do eventual acréscimo de multa, fixada no patamar de 10% da monta acima aludida, se não efetuado o pagamento voluntário no interregno assinado.

Afasta-se, contudo, a incidência de honorários advocatícios, por se cuidar de execução movida pelo Ministério Público, consoante entendimento pacificado no âmbito deste Regional em diversos precedentes³.

Anoto que, nos termos do art. 513, § 2º, I e § 4º, do CPC⁴, não transcorrido um ano entre o trânsito em julgado do decreto condenatório e a deflagração do cumprimento de sentença, ora irrompida, deve a intimação ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, haja vista possuírem os executados patronos regularmente constituídos nos autos.

2. Pontue-se no ato intimatório a possibilidade de parcelamento do débito, nos termos do art. 17⁵ e seguintes da Res. TSE n. 23.709/2022, sendo a comprovação do pagamento da primeira parcela, a ser quitada mediante emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme instruções disponibilizadas no sítio eletrônico do TRE-PE⁶, pré-requisito ao deferimento do pedido.

3. Caso não empreendido o adimplemento espontâneo da obrigação de pagar no prazo legal, com arrimo nos arts. 835, I⁷ e 854⁸, ambos do CPC, defiro, desde já, a pesquisa, bloqueio e consequente penhora eletrônica de ativos financeiros localizados em nome dos executados, via Sistema SISBAJUD, até o limite do valor atualizado do débito, na forma requerida pelo credor.

4. De igual modo, acolho o pedido para inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência, notadamente, no CADIN e no SERASAJUD, devendo ser observado o lapso temporal descrito no art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.522/2002⁹, a ser contado da publicação deste despacho.

Decorridos os prazos assinados, certifique-se, renovando-se a conclusão na sequência.

Cumpra-se.

P. R. I.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

¹ Art. 524. O requerimento previsto no [art. 523](#) será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: (...)

² Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

3 (i) BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Cumprimento De Sentença 060276373/PE, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Decisão monocrática de 13/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 30, data 17/02/2025; (ii) BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Cumprimento De Sentença 060232025/PE, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Decisão monocrática de 04/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 24, data 07/02/2025; (iii); BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Cumprimento De Sentença 060274722/PE, Relator(a) Des. Rogerio De Meneses Fialho Moreira, Decisão monocrática de 04/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 25, data 10/02/2025; (iv) BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Prestação De Contas Anual 060041116/PE, Relator(a) Des. Virginia Gondim Dantas, Decisão monocrática de 20/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE 117, data 22/06/2023.

4 Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; (...) § 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no [parágrafo único do art. 274](#) e no § 3º deste artigo. (...)

5 Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#)) (...)

6 <https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1/arquivos-multas-e-debitos-em-processos-judiciais/tre-pe-pagamento-de-multas-e-debitos-decorrentes-de-processos-judiciais-eleitorais/@@display-file/file/Pagamento-de-multas-e-d%25C3%25A9bitos-decorrentes-de-processos-judiciais-eleitorais1.pdf>

7 Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...)

8 Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...)

9 § 2º A inclusão no Cadin far-se-á em até 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. ([Redação dada pela Lei nº 14.973, de 2024](#))

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600673-31.2024.6.17.0030

PUBLICAÇÃO

EM

: 10/03/2026

PROCESSO

: 0600673-31.2024.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE
EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE MANOEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)
EXECUTADO : JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600673-31.2024.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE MANOEL DOS SANTOS VEREADOR, JOSE MANOEL DOS SANTOS

Representante do(a) EXECUTADO: MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

Representante do(a) EXECUTADO: MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA - PE17135

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 125348840) em curso nos autos em epígrafe, na qual o impugnante alega, em suma, inobservância ao comando normativo contido no art. 17 da Res. TSE n. 23.709/2022¹, dispositivo que prevê a possibilidade de fragmentação do débito discutido em até 60 (sessenta) prestações, tendo o despacho inaugural da etapa executiva facultado o parcelamento da obrigação nos moldes do art. 916, *caput*², do CPC, modalidade de fracionamento da dívida mais onerosa ao devedor.

Sustenta que, em havendo norma específica, deve incidir à hipótese a resolução emanada do Tribunal Superior Eleitoral, e não o Código de Ritos, cuja aplicação, na espécie, ocorre de forma supletiva ou subsidiária, evidenciando-se, ainda, no caso concreto, violação ao princípio da menor onerosidade ao executado, gravado no art. 805 do CPC³.

Nestes termos, pleiteia a segmentação do passivo pelo modo mais benéfico ao obrigado, postulando, em complemento, pela remessa dos autos à AGU, para fins de elaboração, pelo órgão de representação judicial da União, de proposta de parcelamento da obrigação de pagar em destaque.

Em resposta (ID 125401993), o Ministério Público exequente concordou com a aplicabilidade do referido art. 17 da Res. TSE n. 23.709/2022, opinando de maneira contrária, todavia, ao encaminhamento dos fólios à Advocacia-Geral da União.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

De plano, verifico que a matéria evocada na peça impugnatória refoge ao escopo do rol taxativo descrito no art. 525, §§ 1º e 2º do CPC⁴, azo pelo qual, em tese, a manifestação encaminhada sequer comportaria conhecimento, devendo ser, *a priori*, rejeitada.

Sobre o ponto, contemple-se ilustrativo precedente, oriundo do íncrito TRE-CE:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) 5. Os argumentos aduzidos pela agravante não dizem respeito a nenhuma das matérias elencadas no rol taxativo do art. 525 do CPC, de modo que não podem ser apreciados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. (...) **7. PRELIMINAR DE OFÍCIO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO DA**

IMPUGNAÇÃO. (TRE-CE, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº060251091, Acórdão, Relator(a) Des. GLEDISON MARQUES FERNANDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/07/2024)

Contudo, diante da pertinência do questionamento levantado pelo executado, sob a égide do princípio da instrumentalidade das formas⁵, e preconizando-se os postulados da cooperação⁶, da eficiência⁷ e da economia processual⁸, norteadores da processualística civil contemporânea, recebo o pronunciamento em tela como petição simples, e passo a apreciá-lo.

De fato, o art. 17 da Resolução TSE n. 23.709/2022, reproduzindo disposição entalhada no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97⁹, possibilita ao devedor a cisão do débito exequendo em até 60 (sessenta) meses, ou mesmo por prazo superior, se atendidas circunstâncias excepcionais.

A concessão da benesse, entretanto, nos moldes de modulação operada pela jurisprudência pacífica das Cortes Eleitorais, exige a comprovação documental da situação econômica do devedor, alinhada à busca pela preservação do caráter pedagógico da sanção obrigacional cominada.

Fite-se julgamento recentíssimo do TRE-PE a respeito do tópico:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 11, § 8º, III, DA LEI Nº 9.504/97. DIREITO NÃO ABSOLUTO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. ANÁLISE DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. PRESERVAÇÃO DO CARÁTER SANCIONADOR DA PENALIDADE. PARCELAMENTO EM 20 PRESTAÇÕES MENSAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II - Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a ampliação do número de parcelas para pagamento de multa eleitoral, à luz da capacidade econômica do devedor, nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, e se a limitação imposta pela decisão agravada compromete o princípio da execução menos gravosa e a efetividade da sanção. III - Razões de decidir 3. O art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97 estabelece que o parcelamento das multas eleitorais pode ser feito em até 60 meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal do cidadão, hipótese em que o prazo pode ser estendido. 4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o direito ao parcelamento não é absoluto, cabendo ao magistrado ponderar, no caso concreto, a capacidade de pagamento do devedor e a manutenção do caráter sancionador da penalidade. 5. O princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 805) impõe a compatibilização entre a efetividade da sanção e a possibilidade real de cumprimento pelo executado. 6. O agravante apresentou contracheques comprovando rendimento mensal bruto entre R\$ 12.962,46 e R\$ 13.079,79, e rendimento líquido aproximado de R\$ 6.000,00, o que permite concluir que a parcela mensal de R\$ 250,00 (20 vezes) corresponde a cerca de 4,17% de sua renda líquida, respeitando o limite legal de 5%. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O parcelamento de multa eleitoral previsto no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97 não constitui direito absoluto e deve ser analisado à luz da capacidade econômica do devedor, da razoabilidade da execução e da preservação do caráter sancionador da sanção. 2. É legítima a fixação do número de parcelas com base na documentação apresentada e no princípio da execução menos gravosa, desde que observados os limites legais. 3. O parcelamento em 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 250,00 é compatível com a renda líquida de R\$ 6.000,00 apresentada pelo agravante, representando solução proporcional e adequada ao caso concreto. (...) (TRE-PE, Agravo de Instrumento no Cumprimento de sentença nº 060057080, Acórdão, Relator(a) Des. Roberta Viana Jardim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 02/02/2026)

Sob prisma completo, cumpre anotar que o § 7º do art. 916 do CPC¹⁰, ao prescrever forma específica à elaboração de pedidos de parcelamento, dentro do prazo legal próprio ao oferecimento de embargos à execução, dispõe, expressamente, não se aplicar a modalidade de fracionamento descrita à sistemática do cumprimento de sentença.

Nesse toar, deve, efetivamente, no caso concreto, prevalecer o regramento específico contido na legislação eleitoral, incidente à hipótese.

Em seguimento, no caso em exame, o título executivo judicial se ergue sobre decreto condenatório onde gravado comando para restituição ao Tesouro Nacional de verbas provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, cujo uso escorrido não restou devidamente comprovado em sede de prestação de contas eleitorais, totalizando o montante exequendo, em valores nominais, o importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Impende destacar ter o exequente se mostrado favorável ao deferimento do parcelamento requerido (ID 125401993), nos moldes formulados, desde que observadas as balizas legais incidentes.

Dentro desta logicidade, considerada a anuência do credor ao incremento da medida, bem como a inexpressividade do *quantum* em execução, inexistente subsídio jurídico para encaminhamento dos autos à AGU, consoante regulamentação inserta no Ato Concertado nº 1/2023, vigente no âmbito deste tribunal, o qual prevê a intervenção direta da Advocacia-Geral da União apenas nos feitos executivos onde o valor discutido ultrapasse o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo que indefiro tal requerimento.

Com efeito, amparado na fundamentação supra, determino a intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formalize proposta de parcelamento nos autos, adequando o pedido de modo a preservar o caráter sancionatório da condenação sofrida.

Nesse sentido, deverá, dentro do prazo assinado, comprovar documentalmente sua condição econômica, atentando que o valor de cada prestação não poderá ser inferior à R\$ 200,00 (duzentos reais), em harmonia ao disciplinado pelo art. 13, § 2º, da Lei n. 10.522/2002¹¹, regulamentado pelo art. 2º, inciso I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895/2019¹².

Ao ensejo, fica obrigado, em adendo, a juntar o comprovante de quitação da primeira parcela, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser gerada conforme instruções contidas na página eletrônica do TRE-PE¹³ (vide rodapé), tratando-se de requisito imprescindível ao deferimento do parcelamento solicitado, acorde art. 19, *caput*, da Res. TSE nº 23.709/2022¹⁴.

Na oportunidade, competirá ao executado atualizar o débito exequendo, na forma do artigo supramencionado, podendo, para tanto, ser utilizada a ferramenta *Calculadora do Cidadão*, disponibilizada pelo Banco Central - BACEN em seu sítio eletrônico, empregando-se, no cálculo, a Taxa Selic como índice de correção monetária.

Decorrido o lapso temporal fixado, com ou sem manifestação da parte executada, promova a secretaria as certificações necessárias, renovando, a seguir, a conclusão dos autos, seja para apreciação de eventual pedido de parcelamento instruído, seja para a retomada *incontinenti* dos atos executórios.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior

Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

1 Art. 17. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no [art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002](#), salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#)) § 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica. § 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observada a renda mensal bruta do cidadão ou o faturamento bruto da pessoa jurídica do mês civil imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento. § 3º Não havendo outros meios de prova suficientes à comprovação da renda bruta do cidadão, admitir-se-á declaração escrita e assinada pelo devedor, em formulário próprio disponibilizado pela Justiça Eleitoral, ficando sujeito, em caso de declaração falsa, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. § 4º Para o parcelamento do débito, o requerente deverá consolidá-lo, o que compreende o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do segundo parcelamento, na forma estabelecida na legislação tributária, observados os limites de que trata o caput deste artigo.

2 Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. (...)

3 Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

4 Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. § 2º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos [arts. 146 e 148](#).

5 CPC, Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

6 CPC, Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

7 CPC, Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

8 CPC, Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

9 III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; ([Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

10 § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

11 Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês

em que o pagamento estiver sendo efetuado. ([Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009](#)) § 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (...)

12 Art. 2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; ou (...)

13 <https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1/arquivos-multas-e-debitos-em-processos-judiciais/tre-pe-pagamento-de-multas-e-debitos-decorrentes-de-processos-judiciais-eleitorais/@@display-file/file/Pagamento-de-multas-e-d%25C3%25A9bitos-decorrentes-de-processos-judiciais-eleitorais1.pdf>

14 Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.522/2002](#). ([Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023](#)) (ç)

39ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600258-21.2024.6.17.0039

PUBLICAÇÃO

EM

: 10/03/2026

PROCESSO

: 0600258-21.2024.6.17.0039 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BONITO - PE)

RELATOR

: 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

EXECUTADO

: JOAO DINIZ DA SILVA

ADVOGADO

: IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699 /PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600258-21.2024.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JOAO DINIZ DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699

DECISÃO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença decorrente de representação eleitoral na qual JOAO DINIZ DA SILVA foi condenado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Transitada em julgado a decisão e intimado para efetuar o pagamento da multa, o requerente pediu o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) vezes no valor de R\$ 117,60.

O MPE não se opôs ao parcelamento.

É o breve relato. Decido.

É possível o pedido de parcelamento, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, com base no art. 11, § 11, da Lei nº 9.504/1997, art. 916 do CPC, devendo ser observado, para tanto, a gravidade da infração, bem como a situação econômica dos requerentes.

Nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal do requerente, hipótese em que poderá se estender por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

A concessão de parcelamento deve considerar aspectos como as circunstâncias do caso concreto e a capacidade econômica dos requerentes, preservando-se, contudo, o caráter sancionador da multa eleitoral, de modo a não fomentar o desrespeito à legislação eleitoral.

No caso dos autos, entendo que o parcelamento em 60 (sessenta) prestações atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem onerar excessivamente o executado e mantendo-se o caráter sancionador da multa.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação (trânsito em julgado da sentença) até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, nos termos do art. 13, caput, da Lei nº 10.522/2002.

Por outro lado, em razão da ausência de comprovante de pagamento prévio da primeira prestação, nos termos do art. 19 da Resolução TSE 23.709/2022, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação dessa decisão. As demais parcelas vencerão mensalmente e deverão ser pagas até o dia 5 (cinco) de cada mês.

A ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, a incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas em atraso e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.522/2002 e no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 19 da Resolução TSE 23.709/2022, defiro o pedido, para conceder o parcelamento em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas para o requerente JOAO DINIZ DA SILVA.

Intime-se o executado, via DJE por meio do patrono, para ciência desta decisão, ressaltando que deverão no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento da 1ª parcela, devidamente atualizada, podendo para tanto, utilizar da calculadora Cidadão do BACEN, devendo em igual prazo comprovar o pagamento nos autos e anexar memória de cálculo, sob pena de prosseguimento da execução. Para tanto, determino ao Cartório que disponibilize nos autos informações e instruções para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a correção monetária dos valores das parcelas, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em caso de descumprimento do parcelamento, voltem os autos conclusos para análise das providências determinadas no Despacho Id 125403930.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Bonito/PE, na data da assinatura eletrônica.

MURILO HENRIQUE DO PRADO OLIVEIRA

Juiz Eleitoral Substituto da 39ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600253-96.2024.6.17.0039

PUBLICAÇÃO

EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600253-96.2024.6.17.0039 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BONITO - PE)

RELATOR : 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

EXECUTADO : EDEILSON NIVALDO DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS LUIZ GALVAO VELOSO DO NASCIMENTO (53404/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600253-96.2024.6.17.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE BONITO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: EDEILSON NIVALDO DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: MARCUS LUIZ GALVAO VELOSO DO NASCIMENTO - PE53404

DECISÃO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença decorrente de representação eleitoral na qual EDEILSON NIVALDO DA SILVA foi condenado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Transitada em julgado a decisão e intimado para efetuar o pagamento da multa, o requerente pediu o parcelamento da dívida em 47 (quarenta e sete) vezes no valor de R\$ 150,55.

O MPE não se opôs ao parcelamento.

É o breve relato. Decido.

É possível o pedido de parcelamento, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, com base no art. 11, § 11, da Lei nº 9.504/1997, art. 916 do CPC, devendo ser observado, para tanto, a gravidade da infração, bem como a situação econômica do requerente.

Nos termos do art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal do requerente, hipótese em que poderá se estender por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

A concessão de parcelamento deve considerar aspectos como as circunstâncias do caso concreto e a capacidade econômica dos requerentes, preservando-se, contudo, o caráter sancionador da multa eleitoral, de modo a não fomentar o desrespeito à legislação eleitoral.

No caso dos autos, entendo que o parcelamento em 47 (quarenta e sete) prestações atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem onerar excessivamente o executado e mantendo-se o caráter sancionador da multa.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação (trânsito em julgado da sentença) até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, nos termos do art. 13, caput, da Lei nº 10.522/2002.

Por outro lado, em razão da ausência de comprovante de pagamento prévio da primeira prestação, nos termos do art. 19 da Resolução TSE 23.709/2022, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação dessa decisão. As demais parcelas vencerão mensalmente e deverão ser pagas até o dia 5 (cinco) de cada mês.

A ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das prestações vincendas, a incidência de multa de 10% sobre o valor das parcelas em atraso e o prosseguimento do processo com a imediata retomada dos atos executivos, conforme disposto no art. 916, § 5º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.522/2002 e no art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 19 da Resolução TSE 23.709/2022, defiro o pedido, para conceder o parcelamento em 47 (quarenta e sete) prestações mensais e consecutivas para o requerente EDEILSON NIVALDO DA SILVA.

Intime-se o executado, via DJE por meio dos patronos, para ciência desta decisão, ressaltando que deverão no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento da 1ª parcela, devidamente atualizada, podendo para tanto, utilizar da calculadora Cidadão do BACEN, devendo em igual prazo comprovar o pagamento nos autos e anexar memória de cálculo, sob pena de prosseguimento da execução. Para tanto, determino ao Cartório que disponibilize nos autos informações e instruções para a emissão das Guias de Recolhimento da União (GRU) pelo executado, incluindo orientações sobre a correção monetária dos valores das parcelas, conforme previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Em caso de descumprimento do parcelamento, voltem os autos conclusos para análise das providências determinadas no Despacho Id 125403930.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Bonito/PE, na data da assinatura eletrônica.

MURILO HENRIQUE DO PRADO OLIVEIRA

Juiz Eleitoral Substituto da 39ª ZE/PE

43ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-44.2025.6.17.0043

PUBLICAÇÃO
EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600040-44.2025.6.17.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CATENDE - PE)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE CATENDE-PE

ADVOGADO : CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES CUNHA (35101/PE)

ADVOGADO : EMANUEL RAUL SILVA JACINTO (64068/PE)

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

ADVOGADO : HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO (31325/PE)

ADVOGADO : JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (52115/PE)

ADVOGADO : MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (27887/PE)

ADVOGADO : NATA FILIPE ARAUJO DOS SANTOS (54985/PE)

INTERESSADO : ALEF WILLIS BRAZ SOARES

INTERESSADO : JOAO PEDRO FERREIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE CATENDE PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-44.2025.6.17.0043 / 043ª ZONA
ELEITORAL DE CATENDE PE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE CATENDE-PE, ALEF WILLIS BRAZ SOARES, JOAO PEDRO
FERREIRA SILVA

Representantes do(a) INTERESSADO: CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES
CUNHA - PE35101, JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA - PE52115, NATA FILIPE
ARAUJO DOS SANTOS - PE54985, HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO - PE31325,
MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA - PE27887, EMANUEL RAUL SILVA JACINTO -
PE64068, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702

SENTENÇA

A agremiação municipal do Partido PSDB, em Catende/PE, após citação para apresentação de
contas anuais, haja vista a inadimplência, bem como deferimento de dilação de prazos, conforme
decisão id 125198209, teve suas contas julgadas como não prestadas, sentença id 125276607.

Após julgamento, antes do trânsito em julgado, apresentou as contas e recurso com pedido de
juízo de retratação, petição id 125288795. Por meio do despacho id 125319567, o magistrado
determinou, antes de julgar o mérito, o andamento processual conforme a legislação em vigor.

Publicado Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco,
houve o transcurso do prazo legal sem apresentação de manifestação.

Em relatório preliminar foi apontado a ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho
Fiscal do partido sobre as respectivas contas, devidamente assinado, conforme disposto no art. 29,
§ 2º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Intimado, o partido se manifestou e apresentou o
documento faltante sob id 125395684.

Por seu turno, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu parecer favorável à aprovação das
contas com ressalvas, em razão da intempestividade, destacando a inexistência recebimentos de
repasse ou distribuição de recursos públicos, com observação de que as contas de PCE foram
aprovadas.

Devidamente Intimado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalvas .

Em síntese, é o que havia a relatar.

A agremiação partidária apresentou fora do prazo a prestação de contas referente ao exercício financeiro 2024.

O rito procedimental foi devidamente observado, com apresentação da declaração respectiva, publicação de Edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e juntada de Informação acerca de extratos bancários e movimentação financeira e demais dados obtidos nos sistemas internos disponíveis para consulta da Justiça Eleitoral, notadamente o Portal SPCA (Sistema de Prestações de Contas Anuais).

Desse modo, sobreveio análise técnica seguindo-se à manifestação do Ministério Público Eleitoral, opinando pela regularidade e julgamento das contas como prestadas e aprovadas com ressalvas.

Nessa senda, disciplina a Res. TSE 23.604/2019:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

.....

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

Desse modo, considerando que a agremiação apresentou as contas na peça recursal, antes do trânsito em julgado, em consonância com as normas de regência, faz se imperiosa a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, dado que não foram encontrados indícios de movimentação financeira, recebimentos de recursos públicos, emissão de recibos de doação pela grei municipal ou quaisquer impropriedades/irregularidades capazes de macular a regularidade das referidas contas.

Ante o exposto, aplicando o juízo de retratação previsto no art. 267, § 7º do Código Eleitoral, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido PSDB, agremiação municipal em Catende-PE, referentes ao exercício financeiro 2024, em razão da regular apresentação das contas.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE), pelo prazo de 03 (três) dias.

Intimem-se os requerentes, na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(is) regularmente constituídos, no prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como mandado de intimação para todos os efeitos legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral (MPE), mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Saliente-se que o recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), após a verificação do trânsito em julgado.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Catende-PE, data da assinatura digital

RAFAEL BURGARELLI MENDONÇA TELLES

Juiz Eleitoral

46ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600367-14.2024.6.17.0046

PUBLICAÇÃO

EM

: 10/03/2026

PROCESSO

: 0600367-14.2024.6.17.0046 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FREI MIGUELINHO - PE)

RELATOR

: 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 SEVERINO SOARES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: ELVIA FERNANDA CABRAL AGUIAR DO REGO (28628/PE)

ADVOGADO

: JOSE ALVES DE SOUZA NETO (34902/PE)

ADVOGADO

: LINCOLN DE LIMA CARVALHO (6988/AL)

ADVOGADO

: MARIA CLARA SANTOS DE OLIVEIRA (63215/PE)

ADVOGADO

: MARINA CARDOSO DE MEDEIROS (52262/PE)

ADVOGADO

: RODRIGO MORAIS KRUSE (48312/PE)

ADVOGADO

: ROMULO MARTINS DE FARIAS (37817/PE)

EXECUTADO

: SEVERINO SOARES DA SILVA

ADVOGADO

: ELVIA FERNANDA CABRAL AGUIAR DO REGO (28628/PE)

ADVOGADO

: JOSE ALVES DE SOUZA NETO (34902/PE)

ADVOGADO

: LINCOLN DE LIMA CARVALHO (6988/AL)

ADVOGADO

: MARIA CLARA SANTOS DE OLIVEIRA (63215/PE)

ADVOGADO

: MARINA CARDOSO DE MEDEIROS (52262/PE)

ADVOGADO

: RODRIGO MORAIS KRUSE (48312/PE)

ADVOGADO

: ROMULO MARTINS DE FARIAS (37817/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600367-14.2024.6.17.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 SEVERINO SOARES DA SILVA VEREADOR, SEVERINO SOARES DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: LINCOLN DE LIMA CARVALHO - AL6988, ROMULO MARTINS DE FARIAS - PE37817, JOSE ALVES DE SOUZA NETO - PE34902, MARIA CLARA SANTOS DE OLIVEIRA - PE63215, RODRIGO MORAIS KRUSE - PE48312, MARINA CARDOSO DE MEDEIROS - PE52262, ELVIA FERNANDA CABRAL AGUIAR DO REGO - PE28628

Representantes do(a) EXECUTADO: LINCOLN DE LIMA CARVALHO - AL6988, ROMULO MARTINS DE FARIAS - PE37817, JOSE ALVES DE SOUZA NETO - PE34902, MARIA CLARA SANTOS DE OLIVEIRA - PE63215, RODRIGO MORAIS KRUSE - PE48312, MARINA CARDOSO DE MEDEIROS - PE52262, ELVIA FERNANDA CABRAL AGUIAR DO REGO - PE28628

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença deflagrada com o objetivo de compelir o executado SEVERINO SOARES DA SILVA ao recolhimento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, em virtude da desaprovação de suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024, decorrente da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Devidamente intimado, o executado pleiteou o parcelamento do débito, o que foi deferido por este Juízo.

No curso do procedimento, o executado acostou aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas deferidas (IDs 125322623, 125345117, 125370427, 125379372 e 125398744), requerendo, ao final, a extinção da execução pelo pagamento (ID 125398743).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de titular da ação executiva e fiscal da ordem jurídica, pugnou pela extinção do feito, reconhecendo a satisfação integral da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 125405682).

É o breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo de execução orienta-se pelo princípio da satisfação do credor e tem como escopo a expropriação de bens do devedor para o adimplemento da obrigação inadimplida. Contudo, alcançado o objetivo primaz da tutela executiva, qual seja, o pagamento integral da dívida, impõe-se a sua extinção.

No caso em apreço, verifica-se que o executado cumpriu a obrigação que lhe foi imposta no título executivo judicial, procedendo ao recolhimento integral dos valores devidos ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados, conforme atestado pelos comprovantes colacionados aos autos e corroborado pela manifestação do *Parquet* Eleitoral.

A legislação processual civil, aplicável subsidiariamente aos feitos eleitorais por força do art. 3º c/c art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022, estabelece em seu art. 924, inciso II, que a execução extingue-se quando a obrigação for satisfeita.

Dessa forma, restando comprovada a quitação do débito principal e seus acessórios, e não havendo pendências processuais ou custas a serem recolhidas, a extinção do feito é medida de rigor e justiça.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da satisfação integral da obrigação pelo executado SEVERINO SOARES DA SILVA, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Registre-se a informação do pagamento e a baixa do débito no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como a respectiva anotação no Cadastro Eleitoral (ASE), se for o caso, para fins de regularização da quitação eleitoral, nos termos da regulamentação vigente.

Sem custas e sem honorários, dada a natureza da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Vertentes/PE, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME ALVES GIANREGORIO RODRIGUES

Juiz Eleitoral da 46ª ZE/PE

47ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600042-02.2025.6.17.0047

PUBLICAÇÃO

: 10/03/2026

EM

PROCESSO : 0600042-02.2025.6.17.0047 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIPAPÁ - PE)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

REQUERENTE : EDIELSON SANTOS CAVALCANTE

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600042-02.2025.6.17.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, EDIELSON SANTOS CAVALCANTE, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO, ALVARO PORTO DE BARROS

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB do Município de Quipapá/PE, referente ao exercício financeiro 2020, julgadas como não prestadas nos autos do processo PC-PP nº 06001012920216170047

Informação juntada aos autos informa inexistência de extratos bancários eletrônicos e certidões quanto à ausência de emissão de recibos de doação e ao não recebimento de recursos do Fundo Partidário, correspondentes ao exercício em questão.

Manifestação em exame técnico pela regularização das contas id 125366577.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela regularização das contas id nº 125380569.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 58 da Resolução TSE nº. 23.604/2019 estabelece o seguinte:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

No presente caso, restou consignado em exame técnico que o partido em tela observou o disposto no art. 58, §1º, III, da referida resolução, uma vez que foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas objeto do presente requerimento.

Indicou-se ainda, que não houve impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, uma vez que não foram repassadas verbas dessa natureza ao órgão partidário no exercício em exame, bem como não foi verificado recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou outra irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto e, considerando-se, ainda, manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o requerimento e determino a REGULARIZAÇÃO das contas do PSDB de Quipapá/PE referentes ao exercício financeiro de 2020, e, por consequência, restabeleço o recebimento das cotas do fundo partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, archive-se.
Quipapá, na da data da assinatura eletrônica.
LUCCA SAPORITO DE SOUZA PIMENTEL
Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600042-02.2025.6.17.0047**

PUBLICAÇÃO

EM

: 10/03/2026

PROCESSO

: 0600042-02.2025.6.17.0047 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (QUIPAPÁ - PE)

RELATOR

: 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

**FISCAL DA
LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

REQUERENTE : EDIELSON SANTOS CAVALCANTE

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600042-02.2025.6.17.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE QUIPAPÁ PE**

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, EDIELSON
SANTOS CAVALCANTE, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO, ALVARO PORTO DE
BARROS

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE
PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual formulado
pelo Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB do Município de Quipapá/PE, referente ao
exercício financeiro 2020, julgadas como não prestadas nos autos do processo PC-PP nº
06001012920216170047

Informação juntada aos autos informa inexistência de extratos bancários eletrônicos e certidões
quanto à ausência de emissão de recibos de doação e ao não recebimento de recursos do Fundo
Partidário, correspondentes ao exercício em questão.

Manifestação em exame técnico pela regularização das contas id 125366577.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela regularização das contas id
nº 125380569.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 58 da Resolução TSE nº. 23.604/2019 estabelece o seguinte:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

No presente caso, restou consignado em exame técnico que o partido em tela observou o disposto no art. 58, §1º, III, da referida resolução, uma vez que foi instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar as contas objeto do presente requerimento.

Indicou-se ainda, que não houve impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, uma vez que não foram repassadas verbas dessa natureza ao órgão partidário no exercício em exame, bem como não foi verificado recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou outra irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto e, considerando-se, ainda, manifestação do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o requerimento e determino a REGULARIZAÇÃO das contas do PSDB de Quipapá/PE referentes ao exercício financeiro de 2020, e, por consequência, restabeleço o recebimento das cotas do fundo partidário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Quipapá, na da data da assinatura eletrônica.

LUCCA SAPORITO DE SOUZA PIMENTEL

Juiz Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-84.2025.6.17.0050

PUBLICAÇÃO

EM

: 10/03/2026

PROCESSO

: 0600023-84.2025.6.17.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TABIRA - PE)

RELATOR

: 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PL - TABIRA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: CESAR SOUSA PESSOA (2211000/PE)

ADVOGADO

: GEORGE LUIZ RAFAEL BATISTA (45078/PE)

ADVOGADO

: MARIA IMACULADA GOMES CORREIA DE ARAUJO (44618/PE)

INTERESSADO

: VANDERLEI SILVA MIRON

ADVOGADO

: CESAR SOUSA PESSOA (2211000/PE)

ADVOGADO

: MARIA IMACULADA GOMES CORREIA DE ARAUJO (44618/PE)

INTERESSADO

: MARIA DAS GRACAS GOMES

ADVOGADO

: GEORGE LUIZ RAFAEL BATISTA (45078/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL - TABIRA/PE

Processo nº 0600023-84.2025.6.17.0050

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PL - TABIRA - PE - MUNICIPAL, VANDERLEI SILVA MIRON, MARIA DAS GRACAS GOMES

Representantes do(a) INTERESSADO: GEORGE LUIZ RAFAEL BATISTA - PE45078, MARIA IMACULADA GOMES CORREIA DE ARAUJO - PE44618, CESAR SOUSA PESSOA - PE2211000-A

Representantes do(a) INTERESSADO: CESAR SOUSA PESSOA - PE2211000-A, MARIA IMACULADA GOMES CORREIA DE ARAUJO - PE44618

Representante do(a) INTERESSADO: GEORGE LUIZ RAFAEL BATISTA - PE45078

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o parecer conclusivo da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.604/2019, apresentada pela agremiação partidária.

No que pertine as exigências do § 2º do art. 31 da Resolução do TSE n. 23.604/2019, é de se observar que o prazo do Edital Id 125353125, transcorreu *in albis*.

Ainda em cumprimento às exigências do inciso IV do art. 44 da Resolução do TSE n. 23.604/2019, certifico que foram consultados os dados fornecidos pelo TSE e TRE-PE, tendo sido verificada a inexistência de emissão de recibos de doação, bem como qualquer movimentação de valores referentes ao Fundo Partidário ou ao FEFC em nome da agremiação em tela, conforme anexos.

Quanto às contas bancárias, em consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) - extrato em anexo (id 125407722), restou constatada a não existência da conta bancária "Doações para Campanha", cuja abertura é obrigatória, conforme art. 6º, II, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que configura irregularidade grave que compromete a integralidade das contas.

Portanto, considerando-se o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela sua **DESAPROVAÇÃO**, nos moldes do art. 45, III, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, porquanto irregulares.

Este é o nosso parecer técnico que dou ciência, via DJE, por 3 (três) dias, ao prestador de contas e seus advogados que com ou sem seu pronunciamento, abrirei vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

À consideração.

Tabira-PE, 05 de março de 2025

LUCIVALDO ALVES BEZERRA

Chefe de Cartório da 50ª Zona Eleitoral

54ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N° 01/2026

O Exmo(a). Juiz(a) da 54ª Zona Eleitoral, Dr. Lucas do Monte Silva, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 01/2026, anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 0003465-20.2026.6.17.8054, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos abaixo relacionados, da 54ª Zona Eleitoral - Brejo da Madre de Deus e Jataúba-PE

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

ANEXO - LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE-PE				Listagem n°
UNIDADE: 54ª ZONA ELEITORAL - BREJO DA MADRE DE DEUS E JATAÚBA - PE				01/2026
				Folha nº: 1/1
Código referente à classificação	Descritor do Código	Datas-limite (em anos)	Unidade de Arquivamento	Observações e/ou justificativas
			Quantidade	Especificar

	Óbitos	2019	1	Caixa	Comunicação de óbito
	PETE	2019 /2020	1	Caixa	
	Editais	2020	1	Caixa	2ª via
	Ofícios recebidos e expedidos	2021	1	Caixa	
	Ofícios Suspensão /restabelecimento de direitos políticos	2017	1	Caixa	

MENSURAÇÃO TOTAL: 2 caixas-arquivo = 0,28 metros lineares

DATAS-LIMITE GERAIS: 2017/2021

Brejo da Madre de Deus, 04 de março de 2026.

Responsável pela seleção/equipe de seleção: Luciana dos Santos Dias da Silva Gonçalves de Azevedo - Chefe de Cartório

Brejo da Madre de Deus, 04 de março de 2026.

LUCAS DO MONTE SILVA

Juiz Eleitoral da 054ª ZE/PE

55ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600516-80.2024.6.17.0055

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600516-80.2024.6.17.0055 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PESQUEIRA - PE)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

AUTOR : Delegacia de Polícia da 105ª Circunscrição - Pesqueira/PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU : ANDERSON KLEITON GONCALVES CARACIOLO FILHO

ADVOGADO : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)

REU : BRENO ALMEIDA GUIMARAES

ADVOGADO : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600516-80.2024.6.17.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DA 105ª CIRCUNSCRIÇÃO - PESQUEIRA/PE

REU: ANDERSON KLEITON GONCALVES CARACIOLO FILHO, BRENO ALMEIDA GUIMARAES

Representante do(a) REU: GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400

Representante do(a) REU: GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista audiência infrutífera, REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento PRESENCIAL para o dia 17 de março de 2026 (17/03/2026), às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências do Fórum de Pesqueira/PE.

Pesqueira, na data da assinatura eletrônica.

Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães

Juíza Eleitoral 055ª ZE

56ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600019-52.2024.6.17.0092

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600019-52.2024.6.17.0092 EXECUÇÃO DA PENA (GARANHUNS - PE)

RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

EXECUTADA : JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

EXEQUENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600019-52.2024.6.17.0092 / 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

SENTENÇA

Trata o presente feito de execução penal, autuado com finalidade de acompanhar o cumprimento das penas restritivas de direito imputadas à JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Consta nos autos que a executada foi condenada a 02 (duas) penas restritivas de direitos: prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e em 90 horas de prestação de serviços; além de 09 dias-multa, sendo o valor do dia-multa consistente em 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.

Considerando que a executada JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO reside em Sorocaba-SP, foi extraída dos autos a carta precatória de ID 124921738, com a finalidade da 137ª Zona Eleitoral daquele município acompanhar a execução das penas que lhe foram impostas.

Consta ainda nos autos a cópia da decisão que declara extinta a pena de 09 dias-multa fixada para a executada (ID 122240391).

Foi juntada aos autos cópia da Carta Precatória de ID 125401182, noticiando o cumprimento da penas restritivas de direito pela executada JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer manifestando-se favoravelmente à declaração de extinção da punibilidade de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (ID 125406146).

É o breve relatório. Decido.

A presente decisão tem por finalidade averiguar se a executada JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO cumpriu todas as penas restritivas de direito, com a consequente extinção da punibilidade.

Analisando os autos, constata-se o seguinte:

- A executada sofreu as seguintes penas: (a) prestação pecuniária no valor de um salário mínimo; (b) 90 horas de prestação de serviços; (c) 09 dias-multa.
- A multa penal de 09 dias-multa foi declarada extinta, em razão da desistência de sua execução por parte do Ministério Público Eleitoral (ID 122240391).
- A prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, foi devidamente executada, conforme documentos de IDs. 125044252, 125278965 e 125401182 (fls. 79 a 90).
- A prestação de 90 horas de serviço foi também efetuada, nos termos do documento de ID 125401182 (fls. 162 a 165).

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, considerando que as penas sofridas pela executada foram integralmente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 66, II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) c/c com o art. 107 do Decreto-Lei nº 2848/40 (Código Penal).

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito da decisão, procedam-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive no cadastro eleitoral.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Garanhuns/PE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA

Juiz da 56ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600558-18.2024.6.17.0092

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600558-18.2024.6.17.0092 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (GARANHUNS - PE)

RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

NOTICIADO : TIAGO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SILVA DE CASTRO (37094/PE)

NOTICIADO : ALONSO DA COSTA LIMA NETO

ADVOGADO : EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)

NOTICIADO : JOSE ELVIS DA SILVA ALVES

NOTICIADO : LUCIANO MATIAS MARTINS DA SILVA

NOTICIADO : MARIO DOS SANTOS CAMPOS JUNIOR

NOTICIANTE : IZAIAS REGIS NETO

ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)

TERCEIRO INTERESSADO : Delegacia de Polícia da 134ª Circunscrição - Garanhuns/PE

TERCEIRO INTERESSADO : FLAVIO ROBERTO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600558-18.2024.6.17.0092 / 056ª

ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

NOTICIANTE: IZAIAS REGIS NETO

Representantes do(a) NOTICIANTE: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836, CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698

NOTICIADO: MARIO DOS SANTOS CAMPOS JUNIOR, LUCIANO MATIAS MARTINS DA SILVA, JOSE ELVIS DA SILVA ALVES, ALONSO DA COSTA LIMA NETO

Representante do(a) NOTICIADO: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

SENTENÇA

Trata-se de Representação Criminal ajuizada por IZAIAS REGIS NETO em desfavor de MÁRIO DOS SANTOS CAMPOS JÚNIOR, LUCIANO MATIAS MARTINS DA SILVA, JOSE ELVIS DA SILVA ALVES e ALONSO DA COSTA LIMA NETO, devidamente qualificado nos autos, noticiando que esses representados praticaram o crime de divulgação de fatos inverídicos, tipificado no art. 323 do Código Eleitoral, por meio de deep fake.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de ID 123653424, ofertou proposta de transação penal em relação a ALONSO DA COSTA LIMA NETO, FLÁVIO ROBERTO DA SILVA e TIAGO VICENTE DA SILVA, por ter verificado nos documentos probatórios acostados nos autos, que eles veicularam vídeo manipulado - objeto desta Representação Criminal - nas redes sociais.

A transação penal proposta foi homologada por este juízo, após os autores dos fatos acima elencados aceitarem as condições, conforme se verifica na sentença homologatória de ID 125333916, prolatada em audiência realizada no dia 29 de outubro de 2025.

O Cartório Eleitoral juntou aos autos, conforme a certidão de ID 125387187, os documentos referentes ao cumprimento da prestação de serviço à comunidade por TIAGO VICENTE DA SILVA. Por sua vez, os documentos referentes ao cumprimento da prestação de serviço à comunidade por ALONSO DA COSTA LIMA NETO foram juntados aos autos por meio da certidão de ID 125402514. Intimado, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela extinção da punibilidade em relação aos autores do fato TIAGO VICENTE DA SILVA e ALONSO DA COSTA LIMA NETO (ID 125402390 e 125406169).

É o breve relatório. Decido.

A presente decisão tem por finalidade analisar se, nos presentes autos, ocorreu a extinção da punibilidade em relação aos fatos atribuídos a TIAGO VICENTE DA SILVA e ALONSO DA COSTA LIMA NETO, em virtude deles terem cumprido as condições da TRANSAÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Analisando os autos, constata-se que o ajuste homologado por este Juízo na sentença de ID 125333916, onde consta que TIAGO VICENTE DA SILVA e ALONSO DA COSTA LIMA NETO deveriam prestar serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) meses, à razão de 5 (cinco) horas semanais, em instituição pública ou privada sem fins lucrativos, foi integralmente cumprido, de acordo com os documentos de IDs: 125387187, 125387188, 125387189, 125402514, 125402517 e 125402516.

Por conseguinte, o art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, assegura que o cumprimento integral da transação penal acarreta a extinção da punibilidade, sendo, inclusive, favorável a esta decretação o Ministério Público Eleitoral.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em harmonia com o parecer ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO VICENTE DA SILVA e ALONSO DA COSTA LIMA NETO em relação aos fatos em apuração neste processo, com fulcro no artigo 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito da decisão, procedam-se às anotações e comunicações de praxe, inclusive no cadastro eleitoral, com a finalidade de registro do óbice temporal em relação ao mesmo benefício, previsto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Garanhuns/PE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA

Juiz da 56ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600239-61.2024.6.17.0056

PUBLICAÇÃO

EM

: 10/03/2026

PROCESSO

: 0600239-61.2024.6.17.0056 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GARANHUNS - PE)

RELATOR

: 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 ERIVAN PEREIRA PITA VEREADOR

ADVOGADO

: EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 JOAO BOSCO CARACIOLO BATISTA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO

: EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600239-61.2024.6.17.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ERIVAN PEREIRA PITA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOAO BOSCO CARACIOLO BATISTA JUNIOR VEREADOR

Representante dos EXECUTADOS: EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de ERIVAN PEREIRA PITA VEREADOR e JOAO BOSCO CARACIOLO BATISTA JUNIOR.

Os autos foram instruídos com os documentos de IDs 125393201, 125393477 e 125393478, que atestam o pagamento integral do débito pelos executados.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, constata-se que os devedores, ERIVAN PEREIRA PITA VEREADOR e JOAO BOSCO CARACIOLO BATISTA JUNIOR, efetuaram o pagamento integral o débito, acarretando, por conseguinte, a satisfação da obrigação.

Sendo assim, a extinção do feito para os executados é medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que constam nos autos, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença para os executados ERIVAN PEREIRA PITA VEREADOR e JOAO BOSCO CARACIOLO BATISTA JUNIOR, nos termos do art. 924, inciso II, da Lei nº. 13.105/15 - CPC.

Registre-se no cadastro desses eleitores o Código ASE 612 (REGISTRO INDIVIDUAL DE PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL), referente à quitação da multa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se nos autos o trânsito em julgado da presente decisão.

Garanhuns/PE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA

Juiz da 56ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-71.2026.6.17.0056

PUBLICAÇÃO
EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600001-71.2026.6.17.0056 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GARANHUNS - PE)

RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : DANIELLE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : JOAO PAULO BARROS DE VASCONCELOS (48660/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-71.2026.6.17.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

REQUERENTE: DANIELLE DE OLIVEIRA FERREIRA

Representante da REQUERENTE: JOAO PAULO BARROS DE VASCONCELOS - PE48660

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, apresentado por DANIELLE DE OLIVEIRA FERREIRA VIEIRA, a qual teve a sua candidatura ao cargo de vereadora indeferida nas eleições municipais de 2020.

Após a apresentação do requerimento e das peças obrigatórias, foi publicado o edital nº 3 (ID 125389100), para que o Ministério Público ou qualquer interessado pudesse impugnar as contas, no prazo de 3 (três) dias.

Concluída a análise técnica pelo Cartório Eleitoral, no parecer conclusivo de ID 125401658 consta, em breve síntese, que o interessada teve suas contas julgadas "como não prestadas", com trânsito em julgado, nos autos do processo de prestação de contas eleitorais PJE nº 0600458-16.2020.6.17.0056.

Consta ainda que o responsável pela análise manifestou-se pelo deferimento da presente regularização, em virtude de não terem sido constatadas ocorrências.

O Ministério Público Eleitoral, em petição ID 125405808, manifesta-se pelo deferimento do requerimento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Segundo inteligência do art. 80, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, advindo o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha de candidato(a) como não prestadas, o(a) interessado(a) pode requerer a regularização de sua situação para evitar que fique sem a quitação eleitoral depois da legislatura para a qual concorreu.

O requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a utilização do sistema de que trata o art. 54, a fim de permitir a verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Compulsando os autos, observa-se, no contexto de que a requerente teve sua candidatura indeferida, conforme expressa o parecer conclusivo de ID 125401658, que houve a apresentação de todos os dados e documentos necessários para análise.

Observa-se ainda que a requerente, nas eleições municipais de 2020, não recebeu recursos de origem não identificada, não recebeu recursos de fonte vedada, nem recebeu recursos de fundo público.

Não há registro nos autos de impugnação das peças apresentadas por parte do Ministério Público ou qualquer interessado.

Não se constata, portanto, nenhuma impropriedade ou irregularidade no pedido de regularização.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, encampando o parecer conclusivo de ID 125401658 e o parecer ministerial de ID 125405808, julgo PROCEDENTE o pedido para DEFERIR a regularização da situação de inadimplência requerida por DANIELLE DE OLIVEIRA FERREIRA VIEIRA.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no sistema ELO.

Após, arquivem-se os autos.

Garanhuns/PE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA

Juiz da 56ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-41.2026.6.17.0056

PUBLICAÇÃO
EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600003-41.2026.6.17.0056 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (GARANHUNS - PE)

RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JIVALDO SANTOS SOUZA

INTERESSADO : NIVALDO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-41.2026.6.17.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

INTERESSADO: JIVALDO SANTOS SOUZA, NIVALDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento de apuração de duplicidade de inscrição eleitoral nº DBR2602967795, identificada a partir de batimento realizado no Cadastro Eleitoral, em 23 de fevereiro de 2026 (ID 125403410), nos termos do art. 78 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que tem por finalidade expurgar possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições e identificar situações que exijam averiguação pela Justiça Eleitoral.

Constam do espelho da duplicidade (ID 125403412) os seguintes eleitores e suas respectivas inscrições eleitorais:

- JIVALDO SANTOS SOUZA - Inscrição eleitoral nº XXXX.4788.XXXX - situação "liberada".
- NIVALDO DOS SANTOS - Inscrição eleitoral nº XXXX.3689.XXXX - situação "não liberada".

Da análise dos documentos que instruem o feito (IDs 125403410, 125403411, 125403413 e 125403414), verifica-se que:

- As inscrições em exame possuem dados biométricos coletados, sendo as fotografias dos eleitores visivelmente distintas.
- Excetuada a data de nascimento, todos os demais dados qualificativos (nome, filiação, naturalidade, RG e CPF) são divergentes entre si.
- Não há qualquer elemento que indique tratar-se de uma mesma pessoa, tampouco de gêmeos ou homônimos aptos a ensejar tratamento específico previsto na normativa de regência.

Conclui-se, assim, que os eleitores JIVALDO SANTOS SOUZA e NIVALDO DOS SANTOS são pessoas distintas e que a coincidência detectada pelo sistema decorre de mera semelhança pontual em dado biográfico, não se tratando de efetiva duplicidade de inscrição eleitoral, na forma disciplinada pela Resolução TSE nº 23.659/2021.

Nos termos do art. 80 da mencionada resolução, compete a este Juízo apreciar e decidir os casos de suposta duplicidade de inscrições, regularizando a situação cadastral sempre que demonstrada a inexistência de coincidência real entre registros atribuídos a um mesmo eleitor.

Diante do exposto e por tudo mais que nos autos consta, com fundamento no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que autoriza a pronta decisão quando a situação fática estiver devidamente esclarecida:

1. DETERMINO a regularização da inscrição eleitoral nº XXXX.3689.XXXX, de NIVALDO DOS SANTOS, mantendo-se regular a inscrição eleitoral nº XXXX.4788.XXXX, de JIVALDO SANTOS SOUZA.
2. Após as anotações cabíveis, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Dr. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA

Juiz da 56ª Zona Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE063 63ª ZONA ELEITORAL -INAJÁ-PE ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024-REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE063

63ª ZONA ELEITORAL - INAJÁ-PE**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024-REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO**

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(Juíza) da 063ª Zona Eleitoral, no uso das suas atribuições legais e em cumprimento ao que determina o art. 213 da Resolução TSE nº 23.736/2024 e art. 29 da Resolução TSE nº 23.677/2021,

CONVOCA os partidos políticos, as federações de partidos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil e FAZ SABER aos demais representantes de entidades fiscalizadoras e interessados, que na data e local abaixo informado, será realizada nova totalização proporcional no município de MANARI-PE, em decorrência de processamento de alteração de registro de candidatura ocorrida após a totalização final do primeiro turno das Eleições Municipais 2024.

Data de início da cerimônia: 12/03/2026

Horário de início da cerimônia: 10:30

Local da cerimônia: Na sede do Cartório Eleitoral, localizado na Av. Tenente Domingos Gomes, 151 (ao Lado Hospital) - Bairro Centro - Inajá.

Inajá, na data da Assinatura eletrônica.

Lucca Saporito de Souza Pimentel

Juiz da 063ª Zona Eleitoral

0005707-22.2026.6.17.8063

69ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 06/2026****PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026**

Autoinspeção anual - 2026

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

A Excelentíssima Senhora Dra. Juíza Eleitoral da 069ª Zona, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 30 de março de 2026, às oito horas, no Cartório Eleitoral, situado na Avenida José Torres da Silva Aracua, s/n, Centro, Mirandiba /PE.

Ficam cientes que se faculta ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume, bem como publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade de Mirandiba, aos nove dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e seis, Eu, Marcone Soares Pereira, chefe do Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, nos autos do Processo SEI 0004622-80.2026.6.17.8069, preparei, conferi e subscrevi o presente Edital, que será publicado no local de costume e no DJE.

Mirandiba/PE, 9 de março de 2026.

Marcone Soares Pereira
Chefe da 69ª Zona Eleitoral

70ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 1 - INSPEÇÃO Nº 0004089-21.2026.6.17.8070

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

070ª ZONA ELEITORAL DE PETROLÂNDIA PE

INSPETOR: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INSPECIONADO: JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE PETROLÂNDIA PE

O Excelentíssimo Senhor Dr. Daladiê Duarte Souza, MM Juiz Eleitoral da 70ªZE/PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 19 de março de 2026, às 09:00 horas, no Cartório Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume e publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Petrolândia, em 05/03/2026. Eu, Orlando Parahym Xavier Neto, chefe de cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Publique-se no local de costume e no DJE.

DALADIÊ DUARTE SOUZA

JUIZ ELEITORAL

72ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 7 - TRE-PE/PRES/DG/ZE072

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Lucas Pinheiro Madureira, Juiz Eleitoral da 72ª ZE - Floresta/PE, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará a AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 19.03.2026, às 10:00 horas, no Cartório Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta ao(à) Promotor(a) Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos,

evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo. Na audiência de abertura, a Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume, bem como fosse publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do TRE/PE.

Dado e passado nesta cidade de Floresta, aos cinco dias do mês de março do ano de 2026.

Eu, Teresa Cristina Guimarães da Silva, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente Edital.

Floresta, na data da assinatura eletrônica.

Teresa Cristina Guimarães da Silva

Chefe de Cartório - 72ª Zona Eleitoral

(Documento assinado eletronicamente)

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N° 01/2026

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

O Exmo. Juiz da 72ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 01 /2026 [3241888](#), anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 0002259-14.2026.6.17.8072, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos a à Listagem de Eliminação de Documentos [3241888](#), do período 2008-2025, da 72ª Zona Eleitoral - Floresta.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

ANEXO - LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE-PE					Listagem nº 1/2026
UNIDADE: 72ª ZONA ELEITORAL - FLORESTA					Folha nº: 1/1
Código referente à classificação	Descritor do Código	Datas-limite (em anos)	Unidade de Arquivamento		Observações e/ou justificativas
			Quantidade	Especificar	
	Ofícios de Comunicação de óbitos	2020	1	envelope	
	Ofícios de Suspensão de Direitos Políticos, Condenação criminal e Interdição	2017	1	envelope	
	Ofícios Expedidos	2008-2021	1	envelope	

	Ofícios Recebidos	2008-2021	1	envelope	
	Editais	2020	1	envelope	Registro dos Editais no SEI 0024547-63.2020.6.17.8072 .
	Certidões e Declarações	2023	1	envelope	
	R.A.E.'s	2020	1	caixa-arquivo	
	Manuais desatualizados	-	-	-	
	Guia de Recolhimento da União - GRU	2025/2026	1	envelope	Referem-se a pagamento de multas por ausência às urnas.
	Mandados	2018/2021	1	envelope	
	Títulos não procurados	-	1	envelope	
	Recibo de materiais de mesários	2024	1	envelope	
	Requerimento para conferência de assinaturas de registro de novo Partido Político (lista de apoio)	-	4	envelopes	Foram confirmados o julgamento da formação dos novos partidos pelo TSE.
	Requerimentos diversos	2013/2021	1	envelope	
	Relatório SADP	2018/2020	1	envelope	

MENSURAÇÃO TOTAL: 4 caixas-arquivo = 0,56 metro linear

DATAS-LIMITE GERAIS: 2008-2025

Floresta/PE, 04 de março de 2026.

Responsável pela seleção: Teresa Cristina Guimarães da Silva, Chefe do Cartório da 72ª Zona Eleitoral

Floresta/PE, 04 de março de 2026.

Lucas Pinheiro Madureira

Juiz Eleitoral

(Documento assinado eletronicamente)

73ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE073 AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

O Excelentíssimo Senhor Dr. LEONARDO SANTOS SOARES, Juiz em exercício nesta 73ª Zona Eleitoral, Belém do São Francisco/PE, no uso das suas atribuições legais e nos termos do art. 42 da Resolução TSE n.º 23.657/2021, do Provimento CGE nº 2/2023 e do Provimento CRE/PE nº 72/2024,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que será realizada AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta 73ª Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 16 de março de 2026, a partir das 10 horas, em sua sede, no Fórum da Comarca de Belém do São Francisco/PE, localizado à Av. Cel. Jerônimo Pires, 820, Centro, Belém do São Francisco/PE.

Ficam cientes que se faculta ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo Eleitoral.

FAZ SABER, outrossim, que os trabalhos de Autoinspeção terão por finalidade a aferição da regularidade do funcionamento do Cartório Eleitoral e seus serviços e, na audiência de abertura, a Chefe de Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do São Francisco, no Cartório da 73ª Zona Eleitoral, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (09/03/2025). Eu, Sebastião de Moraes Silva, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que segue por mim subscrito, de ordem.

Belém do São Francisco, na data da assinatura eletrônica.

SEBASTIÃO DE MORAIS SILVA

Chefe do Cartório da 073ª Z. E Belém do São Francisco

85ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-36.2026.6.17.0085**

PUBLICAÇÃO
EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600004-36.2026.6.17.0085 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (IGARASSU - PE)

RELATOR : 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : EDNA MARIA DA SILVA

INTERESSADA : VERA MARIA SANTANA DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-36.2026.6.17.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

INTERESSADA: EDNA MARIA DA SILVA, VERA MARIA SANTANA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Versam-se os autos de um processo de duplicidade de inscrições eleitorais por coincidências envolvendo a eleitora VERA MARIA SANTANA DA SILVA, inscrição eleitoral nº 115372840299 vinculada a 311ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais e EDNA MARIA DA SILVA inscrição eleitoral nº 049995980876 vinculada a 085ª Zona Eleitoral de Pernambuco, encaminhada a este juízo para as providências previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003.

A informação veio acompanhada do print da comunicação de coincidências das inscrições eleitorais do TSE.

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que a presente duplicidade, em especial, pelo esclarecimento contido na informação cartorária (doc nº 125404127) e pelo "print" da comunicação da duplicidade das coincidências do próprio sistema do ELO (doc nº 125404137), que os dados correspondentes as inscrições envolvidas correspondem a eleitoras diversas, em conformidade com o Art. 83, inciso I da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Ante ao exposto, por verificar de pronto que as duas inscrições pertencem a eleitoras distintas, determino a regularização da inscrição nº 049995980876, desta 085ª Zona Eleitoral de Pernambuco, com fundamento no Art. 37, inciso II da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Proceda-se o registro desta decisão no sistema ELO - cadastro de eleitores.

Após archive-se.

Igarassu, na data da validação eletrônica.

Lecicia Sant'anna da Costa

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-51.2026.6.17.0085**PUBLICAÇÃO**
EM : 10/03/2026**PROCESSO** : 0600003-51.2026.6.17.0085 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (IGARASSU - PE)**RELATOR** : 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADA** : MARIA JOSEFA DE LIMA**INTERESSADO** : JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

JUSTIÇA ELEITORAL

085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-51.2026.6.17.0085 / 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE

INTERESSADA: MARIA JOSEFA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam-se os autos de um processo de duplicidade de inscrições eleitorais por coincidências envolvendo a eleitora MARIA JOSEFA DE LIMA, inscrição eleitoral nº 110954440809 e MARIA JOSEFA DE LIMA, inscrição eleitoral nº 023522120876, encaminhada a este juízo para as providências previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003.

A informação veio acompanhada do print das inscrições eleitorais no sistema ELO.

É o relatório. DECIDO.

Constata-se a verossimilhança da presente duplicidade, em especial, pelo esclarecimento contido na informação cartorária (doc nº 125403843) e pelo "print" de tela das inscrições no sistema ELO (doc nº 125404057), que os dados correspondentes as inscrições envolvidas correspondem a uma mesma eleitora, em conformidade com o Art. 37, inciso VI da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Ante ao exposto, por verificar de pronto que as duas inscrições pertencem a uma mesma eleitora, determino o cancelamento da inscrição nº 110954440809 e que seja mantida a inscrição eleitoral nº 023522120876 vinculada a esta 085ª zona eleitoral de Pernambuco, com fundamento no Art. 37, inciso VI e no Art. 40, incisos III e IV da Resolução TSE nº 21.538/2003 e que intime-se a referida eleitora para que compareça ao cartório eleitoral de Igarassu-PE para que seja realizada a revisão eleitoral e atualização de seus dados biométricos, como era a vontade da eleitora.

Proceda-se o registro desta decisão no sistema ELO - cadastro de eleitores.

Após archive-se.

Igarassu, na data da validação eletrônica.

Lecicia Sant'anna da Costa

Juíza Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600249-88.2024.6.17.0094

PUBLICAÇÃO EM	: 10/03/2026
PROCESSO	: 0600249-88.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAJEDO - PE)
RELATOR	: 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE
EXECUTADO	: LUCIANO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)
ADVOGADO	: ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)
EXECUTADO	: COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO (34955/PE)
ADVOGADO	: PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)
EXEQUENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA	: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
TERCEIRO :
INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600249-88.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

INTERESSADA: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representante do(a) INTERESSADO: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

Representante do(a) INTERESSADA: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

EXECUTADO: COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, LUCIANO JOAO DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADO: PAULO ARRUDA VERAS - PE25378, CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO - PE34955

Representantes do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136

DESPACHO

Diante da Certidão ID 125407725 determino que se abra vista dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para que este se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o arquivamento dos presentes autos digitais. Após, volvam-me os autos conclusos.

Lajedo - PE, *data da assinatura eletrônica*

ANA NERI SANTOS TORRES

Juíza Eleitoral da 94ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600248-06.2024.6.17.0094**PUBLICAÇÃO EM** : 10/03/2026PROCESSO : 0600248-06.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(LAJEDO - PE)**RELATOR** : 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

EXECUTADO : EDUARDO JUNIOR DA SILVA

ADVOGADO : ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)

ADVOGADO : ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600248-06.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

INTERESSADA: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representante do(a) INTERESSADO: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

Representante do(a) INTERESSADA: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

EXECUTADO: EDUARDO JUNIOR DA SILVA, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

Representantes do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313

Representante do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313

DESPACHO

Rh.

Diante da Certidão ID 125407573 determino que se abra vista dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para que este se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o arquivamento dos presentes autos digitais. Após, volvam-me os autos conclusos.

Lajedo - PE, *data da assinatura eletrônica*

ANA NERI SANTOS TORRES

Juíza Eleitoral da 94ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600247-21.2024.6.17.0094**PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026**PROCESSO : 0600247-21.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(LAJEDO - PE)**RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE**

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)

ADVOGADO : ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)

ADVOGADO : CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO (34955/PE)

ADVOGADO : PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)

EXECUTADO : GILVAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)

ADVOGADO : ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600247-21.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

INTERESSADA: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representante do(a) INTERESSADO: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

Representante do(a) INTERESSADA: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

EXECUTADO: COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, GILVAN RODRIGUES DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378, CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO - PE34955

Representantes do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136

DESPACHO

Rh.

Diante da Certidão ID 125407050 determino que se abra vista dos autos ao representante do Ministério Público Eleitoral para que este se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o arquivamento dos presentes autos digitais. Após, volvam-me os autos conclusos.

Lajedo - PE, *data da assinatura eletrônica*

ANA NERI SANTOS TORRES

Juíza Eleitoral da 94ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600342-51.2024.6.17.0094**PUBLICAÇÃO****EM**

: 10/03/2026

PROCESSO

: 0600342-51.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JUREMA - PE)

RELATOR

: 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

EXECUTADA

: EDVA MONICA BEZERRA CAVALCANTE

ADVOGADO

: ELTON RAMOS DE VASCONCELOS (60828/PE)

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 EDVA MONICA BEZERRA CAVALCANTE VEREADOR

ADVOGADO

: ELTON RAMOS DE VASCONCELOS (60828/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600342-51.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 EDVA MONICA BEZERRA CAVALCANTE VEREADOR, EDVA MONICA BEZERRA CAVALCANTE

Representante do(a) EXECUTADA: ELTON RAMOS DE VASCONCELOS - PE60828

Representante do(a) EXECUTADA: ELTON RAMOS DE VASCONCELOS - PE60828

DESPACHO

Vistos Etc...

1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NAS ELEIÇÕES DE 2024, que foram DESAPROVADAS com a condenação do(a) candidato(a) a vereador(a) do município de Jurema/PE, EDVA MONICA BEZERRA CAVALCANTE, à devolução de valores (R\$ 2.000,00) ao Tesouro Nacional, com trânsito em julgado certificado em 21/03/2025. Conforme a certidões de IDs 125406463 e 124973323, transcorreu o prazo para pagamento voluntário sem manifestação do(a) devedor(a) mesmo depois de intimado(a).

2. Fundamentação

Compulsando os autos, verifico, pelas certidões cartorária, a inércia do(a) executado(a) em proceder ao pagamento voluntário da condenação.

Considerando o tempo decorrido desde o trânsito em julgado e a ausência de memória de cálculo atualizada, faz-se necessária a apuração do valor real e atualizado da dívida para viabilizar a continuidade dos atos executórios.

Para a atualização, deverão ser observados os índices legais, quais sejam: a taxa SELIC (que compreende juros e correção monetária) e a incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento nos termos do Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

3. Decisão

Diante do exposto, em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, determino:

a) Intimação do Credor/Exequente: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo discriminada e atualizada do débito.

b) Requisitos do Cálculo: O demonstrativo deve pormenorizar o valor principal, a correção monetária e juros de mora (via SELIC) e a multa de 10% por inadimplemento, com termo final na data do protocolo da petição.

Com a juntada da planilha, retornem os autos conclusos para a análise de medidas constritivas.

A publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) servirá como intimação das partes interessadas.

Lajedo - PE, data da assinatura eletrônica.

ANA NERI SANTOS TORRES

Juiz(a) Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600319-08.2024.6.17.0094

PUBLICAÇÃO

EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600319-08.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAJEDO - PE)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

: ELEICAO 2024 VITORIA REGIA FERREIRA ARAGAO ESPINHARA

EXECUTADA VEREADOR
ADVOGADO : ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)
ADVOGADO : ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)
EXECUTADA : VITORIA REGIA FERREIRA ARAGAO ESPINHARA
ADVOGADO : ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)
ADVOGADO : ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600319-08.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: VITORIA REGIA FERREIRA ARAGAO ESPINHARA, ELEICAO 2024 VITORIA REGIA FERREIRA ARAGAO ESPINHARA VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADA: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136

Representantes do(a) EXECUTADA: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136

DESPACHO

Vistos Etc...

1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NAS ELEIÇÕES DE 2024, que foram DESAPROVADAS com a condenação do(a) candidato(a) a vereador(a) do município de Lajedo/PE, VITÓRIA RÉGIA FERREIRA ARAGÃO ESPINHARA, à devolução de valores (R\$ 1.779,02) ao Tesouro Nacional, com trânsito em julgado certificado em 07 /07/2025.

Conforme a certidão de ID 125406451, transcorreu o prazo para pagamento voluntário sem manifestação do(a) devedor(a) mesmo depois de intimado(a).

2. Fundamentação

Compulsando os autos, verifico, pela certidão cartorária, a inércia do(a) executado(a) em proceder ao pagamento voluntário da condenação.

Considerando o tempo decorrido desde o trânsito em julgado e a ausência de memória de cálculo atualizada, faz-se necessária a apuração do valor real e atualizado da dívida para viabilizar a continuidade dos atos executórios.

Para a atualização, deverão ser observados os índices legais, quais sejam: a taxa SELIC (que compreende juros e correção monetária) e a incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento nos termos do Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

3. Decisão

Diante do exposto, em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, determino:

a) Intimação do Credor/Exequente: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo discriminada e atualizada do débito.

b) Requisitos do Cálculo: O demonstrativo deve pormenorizar o valor principal, a correção monetária e juros de mora (via SELIC) e a multa de 10% por inadimplemento, com termo final na data do protocolo da petição.

Com a juntada da planilha, retornem os autos conclusos para a análise de medidas constritivas.

A publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) servirá como intimação das partes interessadas.

Lajedo - PE, data da assinatura eletrônica.

ANA NERI SANTOS TORRES

Juiz(a) Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600301-84.2024.6.17.0094

PUBLICAÇÃO

EM

: 10/03/2026

PROCESSO

: 0600301-84.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAJEDO - PE)

RELATOR

: 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 MANOEL LISBOA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)

ADVOGADO

: ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)

EXECUTADO

: MANOEL LISBOA DA SILVA

ADVOGADO

: ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)

ADVOGADO

: ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600301-84.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 MANOEL LISBOA DA SILVA VEREADOR, MANOEL LISBOA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313

Representantes do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313

DESPACHO

Vistos Etc...

1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NAS ELEIÇÕES DE 2024, que foram DESAPROVADAS com a condenação do(a) candidato(a) a vereador(a) do município de Lajedo/PE, MANOEL LISBOA DA SILVA, à devolução de valores (R\$ 1.395,00) ao Tesouro Nacional, com trânsito em julgado certificado em 21/07/2025.

Conforme as certidões de IDs 125241814 e 125406641, transcorreu o prazo para pagamento voluntário sem manifestação do(a) devedor(a) mesmo depois de intimado(a).

2. Fundamentação

Compulsando os autos, verifico, pelas certidões cartorárias, a inércia do(a) executado(a) em proceder ao pagamento voluntário da condenação.

Considerando o tempo decorrido desde o trânsito em julgado e a ausência de memória de cálculo atualizada, faz-se necessária a apuração do valor real e atualizado da dívida para viabilizar a continuidade dos atos executórios.

Para a atualização, deverão ser observados os índices legais, quais sejam: a taxa SELIC (que compreende juros e correção monetária) e a incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento nos termos do Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

3. Decisão

Diante do exposto, em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, determino:

a) Intimação do Credor/Exequente: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo discriminada e atualizada do débito.

b) Requisitos do Cálculo: O demonstrativo deve pormenorizar o valor principal, a correção monetária e juros de mora (via SELIC) e a multa de 10% por inadimplemento, com termo final na data do protocolo da petição.

Com a juntada da planilha, retornem os autos conclusos para a análise de medidas constritivas.

A publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) servirá como intimação das partes interessadas.

Lajedo - PE, data da assinatura eletrônica.

ANA NERI SANTOS TORRES

Juiz(a) Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600341-66.2024.6.17.0094

PUBLICAÇÃO

EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600341-66.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JUREMA - PE)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 THIAGO VITURINO VEREADOR

ADVOGADO : ELTON RAMOS DE VASCONCELOS (60828/PE)

EXECUTADO : THIAGO VITURINO

ADVOGADO : ELTON RAMOS DE VASCONCELOS (60828/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600341-66.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 THIAGO VITURINO VEREADOR, THIAGO VITURINO

Representante do(a) EXECUTADO: ELTON RAMOS DE VASCONCELOS - PE60828

Representante do(a) EXECUTADO: ELTON RAMOS DE VASCONCELOS - PE60828

DESPACHO

Vistos Etc...

1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NAS ELEIÇÕES DE 2024, que foram DESAPROVADAS com a condenação do(a) candidato(a) a vereador(a) do município de Jurema/PE, THIAGO VITURINO, à devolução de valores (R\$ 2.000,00) ao Tesouro Nacional, com trânsito em julgado certificado em 10/03/2025.

Conforme as certidões de IDs 124972442 e 125406167, transcorreu o prazo para pagamento voluntário sem manifestação do(a) devedor(a) mesmo depois de intimado(a).

2. Fundamentação

Compulsando os autos, verifico, pelas certidões cartorárias, a inércia do(a) executado(a) em proceder ao pagamento voluntário da condenação.

Considerando o tempo decorrido desde o trânsito em julgado e a ausência de memória de cálculo atualizada, faz-se necessária a apuração do valor real e atualizado da dívida para viabilizar a continuidade dos atos executórios.

Para a atualização, deverão ser observados os índices legais, quais sejam: a taxa SELIC (que compreende juros e correção monetária) e a incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento nos termos do Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

3. Decisão

Diante do exposto, em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, determino:

a) Intimação do Credor/Exequente: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo discriminada e atualizada do débito.

b) Requisitos do Cálculo: O demonstrativo deve pormenorizar o valor principal, a correção monetária e juros de mora (via SELIC) e a multa de 10% por inadimplemento, com termo final na data do protocolo da petição.

Com a juntada da planilha, retornem os autos conclusos para a análise de medidas constritivas.

A publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) servirá como intimação das partes interessadas.

Lajedo - PE, data da assinatura eletrônica.

ANA NERI SANTOS TORRES

Juiz(a) Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600349-43.2024.6.17.0094**PUBLICAÇÃO****: 10/03/2026****EM**

PROCESSO : 0600349-43.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JUREMA - PE)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 MANUELA NEDJA DE OLIVEIRA MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : ELTON RAMOS DE VASCONCELOS (60828/PE)

EXECUTADA : MANUELA NEDJA DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO : ELTON RAMOS DE VASCONCELOS (60828/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600349-43.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 MANUELA NEDJA DE OLIVEIRA MONTEIRO VEREADOR, MANUELA NEDJA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Representante do(a) EXECUTADA: ELTON RAMOS DE VASCONCELOS - PE60828

Representante do(a) EXECUTADA: ELTON RAMOS DE VASCONCELOS - PE60828

DESPACHO

Vistos Etc...

1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença referente à NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NAS ELEIÇÕES DE 2024, que condenou a candidata a vereadora do município de Jurema/PE, MANUELA NEDJA DE OLIVEIRA MONTEIRO, à devolução de valores(R\$ 9.051,52) ao Tesouro Nacional, com trânsito em julgado certificado em 21/05/2025.

Conforme as certidões de IDs 125405935 e 125101821, transcorreu o prazo para pagamento voluntário sem manifestação da devedora mesmo depois de intimada.

2. Fundamentação

Compulsando os autos, verifico, pelas certidões cartorárias, a inércia do(a) executado(a) em proceder ao pagamento voluntário da condenação.

Considerando o tempo decorrido desde o trânsito em julgado e a ausência de memória de cálculo atualizada, faz-se necessária a apuração do valor real e atualizado da dívida para viabilizar a continuidade dos atos executórios.

Para a atualização, deverão ser observados os índices legais, quais sejam: a taxa SELIC (que compreende juros e correção monetária) e a incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento nos termos do Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

3. Decisão

Diante do exposto, em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, determino:

a) Intimação do Credor/Exequente: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo discriminada e atualizada do débito.

b) Requisitos do Cálculo: O demonstrativo deve pormenorizar o valor principal, a correção monetária e juros de mora (via SELIC) e a multa de 10% por inadimplemento, com termo final na data do protocolo da petição.

Com a juntada da planilha, retornem os autos conclusos para a análise de medidas constritivas.

A publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) servirá como intimação das partes interessadas.

Lajedo - PE, data da assinatura eletrônica.

ANA NERI SANTOS TORRES

Juiz(a) Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600250-73.2024.6.17.0094

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

: 0600250-73.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO (LAJEDO - PE)
RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE
EXECUTADA : VITORIA REGIA FERREIRA ARAGAO ESPINHARA
EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL
ADVOGADO : ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA : FEDERACAO PSDB CIDADANIA
ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600250-73.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

INTERESSADA: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representante do(a) INTERESSADO: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

Representante do(a) INTERESSADA: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

EXECUTADA: VITORIA REGIA FERREIRA ARAGAO ESPINHARA

Representante do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313

DESPACHO

Vistos Etc...

1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para a cobrança de multa eleitoral aplicada a VITÓRIA RÉGIA FERREIRA ARAGÃO ESPINHARA e ao PARTIDO AVANTE, referente às Eleições 2024.

A sanção decorreu de Representação Eleitoral por propaganda irregular na internet (omissão de endereços eletrônicos no registro de candidatura).

A penalidade foi fixada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com sentença transitada em julgado em 18/09/2024.

2. Fundamentação

Compulsando os autos, verifico, pelas certidões de IDs 124764377, 124911973 e 125405634, a inércia dos executados em proceder ao pagamento voluntário da condenação mesmo depois de intimados.

Considerando o tempo decorrido desde o trânsito em julgado e a ausência de memória de cálculo atualizada, faz-se necessária a apuração do valor real e atualizado da dívida para viabilizar a continuidade dos atos executórios.

Para a atualização, deverão ser observados os índices legais, quais sejam: a taxa SELIC (que compreende juros e correção monetária) e a incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento.

3. Decisão

Diante do exposto, em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, determino:

a) Intimação do Credor/Exequente: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo discriminada e atualizada do débito.

b) Requisitos do Cálculo: O demonstrativo deve pormenorizar o valor principal, a correção monetária e juros de mora (via SELIC) e a multa de 10% por inadimplemento, com termo final na data do protocolo da petição.

Com a juntada da planilha, retornem os autos conclusos para a análise de medidas constritivas.

A publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) servirá como intimação das partes interessadas.

Lajedo - PE, data da assinatura eletrônica.

ANA NERI SANTOS TORRE

Juiz(a) Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600254-13.2024.6.17.0094

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600254-13.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAJEDO - PE)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)

ADVOGADO : ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)

ADVOGADO : CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO (34955/PE)

ADVOGADO : PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)

EXECUTADO : MANOEL LISBOA DA SILVA

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)

REPRESENTANTE : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RESPONSÁVEL : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600254-13.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

RESPONSÁVEL: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representante do(a) INTERESSADO: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

Representante do(a) RESPONSÁVEL: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

EXECUTADO: COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, MANOEL LISBOA DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378, CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO - PE34955

DESPACHO

Vistos Etc...

1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para a cobrança de multa eleitoral aplicada a MANOEL LISBOA DA SILVA e ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), referente às Eleições 2024.

A sanção decorreu de Representação Eleitoral por propaganda irregular na internet (omissão de endereços eletrônicos no registro de candidatura).

A penalidade foi fixada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com sentença transitada em julgado em 18/09/2024.

2. Fundamentação

Compulsando os autos, verifico, pelas certidões de IDs 124764486, 124912031 e 125405612, a inércia dos executados em proceder ao pagamento voluntário da condenação mesmo depois de intimados.

Considerando o tempo decorrido desde o trânsito em julgado e a ausência de memória de cálculo atualizada, faz-se necessária a apuração do valor real e atualizado da dívida para viabilizar a continuidade dos atos executórios.

Para a atualização, deverão ser observados os índices legais, quais sejam: a taxa SELIC (que compreende juros e correção monetária) e a incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento.

3. Decisão

Diante do exposto, em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, determino:

a) Intimação do Credor/Exequente: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo discriminada e atualizada do débito.

b) Requisitos do Cálculo: O demonstrativo deve pormenorizar o valor principal, a correção monetária e juros de mora (via SELIC) e a multa de 10% por inadimplemento, com termo final na data do protocolo da petição.

Com a juntada da planilha, retornem os autos conclusos para a análise de medidas constritivas.

A publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) servirá como intimação das partes interessadas.

Lajedo - PE, data da assinatura eletrônica.

ANA NERI SANTOS TORRES

Juiz(a) Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600244-66.2024.6.17.0094

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600244-66.2024.6.17.0094 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
(LAJEDO - PE)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

EXECUTADO : COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
ADVOGADO : ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)
ADVOGADO : ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE)
ADVOGADO : PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)
EXECUTADO : JOSE EVANDO SILVA DE MELO
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA : FEDERACAO PSDB CIDADANIA
ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE)
TERCEIRO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600244-66.2024.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

INTERESSADA: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representante do(a) INTERESSADO: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

Representante do(a) INTERESSADA: WILLIAN DEYVSON GALDINO - PE30062

EXECUTADO: JOSE EVANDO SILVA DE MELO, COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Representantes do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO DOURADO FILHO - PE25136, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378

DESPACHO

Vistos Etc...

1. Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para a cobrança de multa eleitoral aplicada a JOSÉ EVANDO SILVA MELO e ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), referente às Eleições 2024.

A sanção decorreu de Representação Eleitoral por propaganda irregular na internet (omissão de endereços eletrônicos no registro de candidatura).

A penalidade foi fixada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com sentença transitada em julgado em 18/09/2024.

2. Fundamentação

Compulsando os autos, verifico, pelas certidões de IDs 124911826, 124764183 e 124911826, a inércia dos executados em proceder ao pagamento voluntário da condenação mesmo depois de intimados.

Considerando o tempo decorrido desde o trânsito em julgado e a ausência de memória de cálculo atualizada, faz-se necessária a apuração do valor real e atualizado da dívida para viabilizar a continuidade dos atos executórios.

Para a atualização, deverão ser observados os índices legais, quais sejam: a taxa SELIC (que compreende juros e correção monetária) e a incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento.

3. Decisão

Diante do exposto, em observância aos princípios da efetividade e celeridade processual, determino:

- a) Intimação do Credor/Exequente: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo discriminada e atualizada do débito.
- b) Requisitos do Cálculo: O demonstrativo deve pormenorizar o valor principal, a correção monetária e juros de mora (via SELIC) e a multa de 10% por inadimplemento, com termo final na data do protocolo da petição.

Com a juntada da planilha, retornem os autos conclusos para a análise de medidas constritivas.

A publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) servirá como intimação das partes interessadas.

Lajedo - PE, data da assinatura eletrônica.

ANA NERI SANTOS TORRES

Juiz(a) Eleitoral da 94ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-54.2026.6.17.0094

PUBLICAÇÃO
EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600001-54.2026.6.17.0094 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAJEDO - PE)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DANIEL DA SILVA

INTERESSADO : DANIEL DA SILVA BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-54.2026.6.17.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE LAJEDO PE

INTERESSADO: DANIEL DA SILVA, DANIEL DA SILVA BARROS

SENTENÇA

Vistos Etc...

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para análise de duplicidade/coincidência de inscrições eleitorais envolvendo os eleitores DANIEL DA SILVA (inscrição nº [106044560876](#)) e DANIEL DA SILVA BARROS (inscrição nº [082655081317](#)), residentes em unidades da federação distintas.

As inscrições foram agrupadas sob a duplicidade nº 1DBR2602966227, após batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 03/03/2026.

Após a análise das informações prestadas pelo cartório, dos documentos anexados e dos dados do Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO), os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se ser notório e evidente que os eleitores envolvidos na duplicidade são pessoas distintas, inexistindo necessidade de maior dilação probatória.

Embora os eleitores compartilhem a mesma data de nascimento e o mesmo número de CPF, a análise dos "espelhos" revela que dados personalíssimos *ç* como nome, sobrenome, filiação (nome do pai e da mãe) e RG *ç* divergem de forma inequívoca, comprovando tratar-se de homônimos ou pessoas em situação de coincidência cadastral.

Os documentos produzidos pela Justiça Eleitoral possuem fé pública e são dignos de crédito.

Conforme o art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, verificada a distinção entre os eleitores (como no caso de gêmeos ou homônimos), a autoridade judiciária deve determinar, de ofício e imediatamente, a regularização das inscrições.

Considerando que o sistema eleitoral admite apenas uma inscrição por cidadão e que restou provado que as inscrições pertencem a indivíduos diferentes, a manutenção da regularidade de ambas é a medida que se impõe.

Ademais, quanto à divergência do CPF, verificou-se em consulta à Receita Federal que o documento pertence formalmente ao eleitor DANIEL DA SILVA . Assim, a regularização deve incluir a correção do dado no cadastro do eleitor que o utiliza indevidamente.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, por estar comprovado que se tratam de pessoas distintas, mantenho REGULARES as inscrições nº [106044560876](#) e [082655081317](#), pertencentes, respectivamente, aos eleitores DANIEL DA SILVA e DANIEL DA SILVA BARROS.

Determino as seguintes providências:

- a) Proceda o Cartório Eleitoral ao registro desta decisão no sistema ELO.
- b) Comunique-se, via PJe, à 57ª Zona Eleitoral de PALESTINA DO PARÁ/PA para ciência e adoção das providências cabíveis.
- c) Caso este Juízo(57ªZE/PA) não localize o eleitor da inscrição [\[082655081317\]](#), oficie-se à CGE para a exclusão do CPF [***.***.382-00] de sua inscrição, uma vez que pertence comprovadamente ao eleitor DANIEL DA SILVA.
- d) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- e) A presente decisão servirá como mandado/intimação das partes quando publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
- f) Intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral via sistema.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Lajedo/PE, data da Assinatura Eletrônica.

ANA NERI SANTOS TORRES

Juíza da 094ª Zona Eleitoral de Pernambuco.

107ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-56.2025.6.17.0107

PUBLICAÇÃO

EM : 10/03/2026

PROCESSO

: 0600007-56.2025.6.17.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AFRÂNIO - PE)

RELATOR

: 107ª ZONA ELEITORAL DE AFRÂNIO PE

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA : PATRICIA MIRELE COELHO ALVES
INTERESSADO : JOSE NILTON COELHO ALVES
INTERESSADO : JOSE QUEIROZ DE LIMA
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT
INTERESSADO : WELLINGTON BATISTA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE AFRÂNIO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-56.2025.6.17.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE AFRÂNIO PE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, JOSE NILTON COELHO ALVES, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT, JOSE QUEIROZ DE LIMA, WELLINGTON BATISTA DA SILVA

INTERESSADA: PATRICIA MIRELE COELHO ALVES

EDITAL

Prazo: 03 dias

De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Carla Adriana de Assis Silva Araújo, Juíza, em exercício, da 107ª Zona Eleitoral do município de Afrânio, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, através deste, fica NOTIFICADA a Comissão Provisório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA em Pernambuco (PDT/PE) do inteiro teor da sentença id 125331945, proferida nos autos do processo PJE nº PC-PP 0600007-56.2025.6.17.0107, que julgou como não prestadas a prestação de contas anual, exercício financeiro 2024, em nome do PDT do município de Afrânio /PE, cominando ao referido partido político municipal a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos moldes do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Links para consulta ao processo e para acesso ao PJe de 1º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral de Pernambuco:

Consulta Processual:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

PJe 1º Grau - TRE-PE:

<https://pje1g-pe.tse.jus.br/pje>.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a Senhora Juíza Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE e mural do cartório.

Dado e passado nesta cidade de AFRÂNIO/PE, em 09 de março de 2026.

Eduardo Jorge de Azevedo Cysneiros

Analista Judiciário

121ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 06/2026 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026**PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026**

A Excelentíssima Senhora Dra. Tayná Lima Prado, Juíza Eleitoral substituta da 121ª ZE/PE, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada a AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 das atividades do Cartório Eleitoral da 121ª Zona deste município, situada à Rod. BR - 101 SUL, 2186 - Dist. Ind. Diper, Centro - Cabo de Santo Agostinho - PE, às 13h, do dia 23 de março do ano de dois mil e vinte e seis (23/03/2026), em cumprimento ao que dispõem o art. 42 da Res. TSE n.º 23.657, de 14 de outubro de 2021, no art. 37 e seguintes do Provimento n.º 2 - CGE, de 22 de fevereiro de 2023, e no art.33, do Provimento CRE n.º 72, de 09 de fevereiro de 2024.

Ficam cientes que se faculta ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo. Na abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho, aos cinco dias do mês de março, do ano de 2026.

Eu, Erivaldo Marcelino da Silva, (Chefe de Cartório Eleitoral), preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Dra. TAYNÁ LIMA PRADO

Juíza Eleitoral

143ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600248-53.2024.6.17.0143****PUBLICAÇÃO****EM**

: 10/03/2026

PROCESSO

: 0600248-53.2024.6.17.0143 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAÍBA - PE)

RELATOR

: 143ª ZONA ELEITORAL DE ITAÍBA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO

: DIOGO FLORENTINO DA SILVA (49132/PE)

RESPONSÁVEL

: ROGERIA MARIA MARTINS

ADVOGADO

: DIOGO FLORENTINO DA SILVA (49132/PE)

RESPONSÁVEL

: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

ADVOGADO

: ENZO PARENTE PEREIRA NOVAES (57546/PE)

RESPONSÁVEL

: PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO

ADVOGADO

: ENZO PARENTE PEREIRA NOVAES (57546/PE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600248-53.2024.6.17.0143

CERTIDÃO - REMESSA AO MPE - CUMPRIMENTO PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL

Certifico, para os devidos fins, que, em análise aos autos do processo nº 0600248-53.2024.6.17.0143, foi juntada a Petição ID 125405317 com a comprovação das duas últimas parcelas do acordo deferido, ou seja, resta, portanto, adimplido o pagamento da multa arbitrada.

Assim, diante do cumprimento integral do parcelamento solicitado a este Juízo, por ato ordinatório, remeto os autos ao MPE para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender devido.

O referido é verdade e dou fé.

Itaíba/PE, data da assinatura.

GUSTAVO FRANÇA DA SILVA

Chefe de Cartório da 143ª Zona Eleitoral

144ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600042-30.2021.6.17.0083

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600042-30.2021.6.17.0083 INQUÉRITO POLICIAL (SIGILOS - PE)

RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600042-30.2021.6.17.0083 / 144ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

AUTOR: DPF/JZO/BA

INVESTIGADO: A DEFINIR

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo anteriormente deferido para conclusão das investigações e a manifestação do Ministério Público Eleitoral requerendo a apresentação do relatório final, impõe-se a regularização do andamento do feito.

Assim, INTIME-SE a autoridade policial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório final circunstanciado das diligências realizadas, informando, se for o caso, a existência de diligências pendentes e justificando concretamente eventual necessidade de nova dilação de prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Petrolina/PE, data da assinatura eletrônica.

CÍCERO EVERALDO FERREIRA SILVA

Juiz Eleitoral

144ª Zona Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600001-92.2026.6.17.0146**

PUBLICAÇÃO
EM : 10/03/2026

PROCESSO : 0600001-92.2026.6.17.0146 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (PAULISTA - PE)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL - PAULISTA

REQUERIDA : ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600001-92.2026.6.17.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL - PAULISTA

REQUERIDA: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apuração de possível duplicidade de inscrições eleitorais atribuídas às eleitoras ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, Inscrição nº 070280630809 e ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Inscrição nº 087580520876, ambas vinculadas a esta 146ª Zona Eleitoral.

Consta dos autos laudo de perícia papiloscópica elaborado por setor técnico competente do Instituto de Identificação Tavares Buril, o qual, mediante confronto das impressões digitais e fotografias constantes no seu banco de dados, concluiu pela identidade biométrica entre os registros analisados, evidenciando tratar-se da mesma pessoa física titular de ambas as inscrições. O Cartório Eleitoral diligenciou junto às eleitoras titulares da inscrição. No entanto, não conseguiu localizá-las nos endereços constantes do Cadastro Eleitoral. Expedidos ofícios aos respectivos Cartórios de Registro Civil, obteve-se a informação de que a Certidão de Nascimento referente a ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS existia nos cadastros daquela serventia e os dados de filiação e data de nascimento são idênticos ao que consta no Cadastro Eleitoral, confirmando-se assim, a identidade da eleitora. No entanto, constatou-se que a Certidão de Nascimento de ANA LUCIA DE OLIVEIRA era inexistente.

Com essas informações, foi determinada abertura do presente processo, visando o cancelamento da inscrição eleitoral irregular. Realizadas diligências visando localizar a eleitora em seu domicílio, verificou-se que ela não residia mais no endereço informado no Cadastro Eleitoral. Intimada via edital, a eleitora interessada deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de duplicidade de inscrições eleitorais. A matéria é disciplinada nos artigos 77 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021, que estabelece que a inscrição eleitoral deve ser

única, vedada a pluralidade, e prevê o cancelamento de uma ou mais inscrições quando constatada duplicidade, inclusive com fundamento em dados biométricos.

A duplicidade de inscrições compromete a higidez do Cadastro Nacional de Eleitores e afronta o princípio da unicidade da inscrição eleitoral, impondo a atuação saneadora da Justiça Eleitoral para resguardar a legitimidade do processo eleitoral.

No caso destes autos, as provas técnicas produzidas - laudo de perícia papiloscópica conclusivo quanto à identidade das impressões digitais e as diligências realizadas pelo Cartório Eleitoral - constituem elementos idôneos e suficientes para caracterizar a duplicidade, autorizando o cancelamento da inscrição irregular, na forma prevista na Resolução TSE nº 23.659/2021. Concluiu-se então pela inexistência da eleitora ANA LUCIA DE OLIVEIRA. Concedido prazo de manifestação à eleitora ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, esta deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Diante disso, o cancelamento da inscrição irregular é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 81, I da Resolução TSE nº 23.659/2021, DETERMINO O CANCELAMENTO da Inscrição Eleitoral nº 087580520876 em nome de ANA LUCIA DE OLIVEIRA, por estar contrária às instruções em vigor. Mantenho a Inscrição de nº 070280630809, em nome de ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, procedendo-se às anotações pertinentes no cadastro eleitoral e às comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Paulista, data da assinatura eletrônica.

Fernando Cerqueira Marcos

Juiz da 146ª Zona Eleitoral

149ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

LISTA DE APOIMENTO DE PARTIDO POLÍTICO

PUBLICAÇÃO EM : 10/03/2026

Aviso

O Juízo da 149ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife, FAZ SABER aos interessados, que foram recepcionadas no cartório da 149ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife, fichas/listas de apoio do partido PTB- Partido Trabalhista Brasileiro (em formação), Lotes PE101490000001, e que, nos termos do art. 15 da Resolução do TSE nº 23.571/2018, está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral através do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

Recife, 06 de março de 2026.

Marcela Soriano Ferreira Nunes

Chefe do Cartório da 149ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) [52](#)

ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) [30](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#)

ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE) [30](#) [30](#) [30](#)

ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE) 88 89 89 90 90 92 92 94 94 97 99
100

ANDRE LUIZ SILVA DE CASTRO (37094/PE) 76

ANTONIO JOAO DOURADO FILHO (25136/PE) 88 89 90 90 92 92 94 94 99 100

ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO (29817/PE) 50

ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE) 30

ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 52

BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 30 30 30

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (15418/PE) 44

CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES CUNHA (35101/PE) 63

CAMILLA KAROLINE PEDROZA COUTINHO (40076/PE) 50

CAMILLA MARIA MARQUES BRANDAO (34955/PE) 88 90 99

CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE) 30 30 30

CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE) 76

CESAR SOUSA PESSOA (2211000/PE) 72 72

CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 30 30 30

DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 41 41

DIOGO FLORENTINO DA SILVA (49132/PE) 105 105

EDINALDO DE LIMA PONTES (44322/PE) 40 40

ELISON RODRIGUES SOBRAL (45577/PE) 44

ELTON RAMOS DE VASCONCELOS (60828/PE) 91 91 95 95 96 96

ELVIA FERNANDA CABRAL AGUIAR DO REGO (28628/PE) 66 66

EMANUEL RAUL SILVA JACINTO (64068/PE) 63

ENZO PARENTE PEREIRA NOVAES (57546/PE) 105 105

EULALIA DE MELO SOBRAL (32594/PE) 76 78 78

FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 30

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 63

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 68 70

GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE) 30

GEORGE LUIZ RAFAEL BATISTA (45078/PE) 72 72

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE) 74 74

GUSTAVO LUCAS PATRIOTA BRITO (64203/PE) 52

HORACIO MANOEL TRINDADE DE MELO (31325/PE) 63

HUGO LIMA DE ANDRADE (37762/PE) 47

IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE) 60

JARDIANNY KARINE DE OLIVEIRA SILVA (52115/PE) 63

JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE) 30

JOAO PAULO BARROS DE VASCONCELOS (48660/PE) 79

JOSE ALVES DE SOUZA NETO (34902/PE) 66 66

JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF) 29

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 30 30 30

LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 30 30 30

LINCOLN DE LIMA CARVALHO (6988/AL) 66 66

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 14 14

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 52

MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (27887/PE) 63

MARCOS TADEU CABRAL PEREIRA FILHO (34682/PE) 41 41

MARCUS LUIZ GALVAO VELOSO DO NASCIMENTO (53404/PE) 62

MARIA CLARA SANTOS DE OLIVEIRA (63215/PE) 66 66
 MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA (17135/PE) 55 55
 MARIA IMACULADA GOMES CORREIA DE ARAUJO (44618/PE) 72 72
 MARINA CARDOSO DE MEDEIROS (52262/PE) 66 66
 MARINA DIAS SOARES (45939/PE) 29 29 29
 MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 30 30 30
 NATA FILIPE ARAUJO DOS SANTOS (54985/PE) 63
 PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE) 88 90 99 100
 PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE) 76
 RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE) 30 30 30
 RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE) 30 30 30
 RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 30 30 30
 RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA LIMA TORRES (37358/PE) 50
 RODRIGO MORAIS KRUSE (48312/PE) 66 66
 ROMULO MARTINS DE FARIAS (37817/PE) 66 66
 VICENTE MOREIRA DOS SANTOS NETO (58776/PE) 47 47 47
 WILLIAN DEYVSON GALDINO (30062/PE) 88 88 89 89 90 90 97 97 99 99 100
 100
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 68 70

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANA MOREIRA ALMEIDA 42
 ADRIANA PEREIRA DA SILVA 42
 ALEF WILLIS BRAZ SOARES 63
 ALEXANDRE SIQUEIRA FERRER DE MORAIS 47
 ALONSO DA COSTA LIMA NETO 76
 ALUISIO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS 47
 ALUIZIO FELIX DE SOUZA NETO 50
 ALVARO PORTO DE BARROS 68 70
 ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS 107
 ANDERSON KLEITON GONCALVES CARACIOLO FILHO 74
 ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS 30
 AURINETE MARIA GONCALVES DE SOUZA 26
 BRENO ALMEIDA GUIMARAES 74
 BRUNO VILAR SALES 52
 COMISSAO PROVISORIA 40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 88 90 99 100
 DANIEL DA SILVA 102
 DANIEL DA SILVA BARROS 102
 DANIELLE DE OLIVEIRA FERREIRA 79
 DEMETRIUS ALVES DOS SANTOS 32
 DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL EM
 VITORIA DE SANTO ANTAO -PE 47
 Delegacia de Polícia da 105ª Circunscrição - Pesqueira/PE 74
 Delegacia de Polícia da 134ª Circunscrição - Garanhuns/PE 76
 Destinatário Ciência Pública 86 87 103
 EDEILSON NIVALDO DA SILVA 62
 EDIELSON SANTOS CAVALCANTE 68 70

EDNA MARIA DA SILVA 86
EDUARDO JUNIOR DA SILVA 89
EDVA MONICA BEZERRA CAVALCANTE 91
ELEICAO 2020 JARIO DA SILVA FIGUEIROA VEREADOR 41
ELEICAO 2022 JULIANNE MEDEIROS FERREIRA SOARES DEPUTADO FEDERAL 40
ELEICAO 2024 BRUNO VILAR SALES PREFEITO 52
ELEICAO 2024 EDVA MONICA BEZERRA CAVALCANTE VEREADOR 91
ELEICAO 2024 ERIVAN PEREIRA PITA VEREADOR 78
ELEICAO 2024 JAIRO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO VICE-PREFEITO 52
ELEICAO 2024 JOAO BOSCO CARACIOLO BATISTA JUNIOR VEREADOR 78
ELEICAO 2024 JOSE MANOEL DOS SANTOS VEREADOR 55
ELEICAO 2024 MANOEL LISBOA DA SILVA VEREADOR 94
ELEICAO 2024 MANUELA NEDJA DE OLIVEIRA MONTEIRO VEREADOR 96
ELEICAO 2024 SEVERINO SOARES DA SILVA VEREADOR 66
ELEICAO 2024 THIAGO VITURINO VEREADOR 95
ELEICAO 2024 VITORIA REGIA FERREIRA ARAGAO ESPINHARA VEREADOR 92
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 88 89 90 97 99 100
FEDERACAO PSDB CIDADANIA 88 89 90 97 99 100
FLAVIO ROBERTO DA SILVA 76
FRANCINALDO DA SILVA SANTOS 29
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO 30
GILVAN RODRIGUES DA SILVA 90
HENRIQUE AREAS DE ARAUJO 29
IOLANDA MARIA DA SILVA 14
IZAIAS REGIS NETO 76
JAIRO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO 52
JARIO DA SILVA FIGUEIROA 41
JIVALDO SANTOS SOUZA 80
JOAO DINIZ DA SILVA 60
JOAO PEDRO FERREIRA SILVA 63
JOSE ELVIS DA SILVA ALVES 76
JOSE EVANDO SILVA DE MELO 100
JOSE MANOEL DOS SANTOS 55
JOSE NILTON COELHO ALVES 103
JOSE QUEIROZ DE LIMA 103
JOSEFA MARIA DA CONCEICAO 75
JOSILEIDE ALEIXO DE ALMEIDA 37
JULIANNE MEDEIROS FERREIRA SOARES 40
JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE IGARASSU PE 86 87
JUÍZO DA 125ª ZONA ELEITORAL - CONDADO 26
JUÍZO DA 146ª ZONA ELEITORAL - PAULISTA 107
JUÍZO DA 36ª ZONA ELEITORAL - TIMBAÚBA 11
JUÍZO DA 54ª ZONA ELEITORAL- BREJO DA MADRE DE DEUS 35
JUÍZO DA 56ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS 37
JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL - RECIFE 42
JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL - PARNAMIRIM 29
JUÍZO DA 92ª ZONA ELEITORAL - GARANHUNS 32
LEONARDO HENRIQUE SALES DE SOUZA 35

LUCIANO JOAO DOS SANTOS 88
LUCIANO MATIAS MARTINS DA SILVA 76
LUCLECIO APOLINARIO DA SILVA 11
LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO 30
MANOEL LISBOA DA SILVA 94 99
MANUELA NEDJA DE OLIVEIRA MONTEIRO 96
MARIA DAS GRACAS GOMES 72
MARIA JOSEFA DE LIMA 87
MARIO DOS SANTOS CAMPOS JUNIOR 76
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 50 52 55 60 62 66 78 88 89 90 91 92
94 95 96 97 99 100
MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA 30
NILSON CONSTANTINO DA SILVA 14
NIVALDO DOS SANTOS 80
PALOMA GUEIROS DE BARROS 37
PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO (NACIONAL) 29
PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 29
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 68 70
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DE CATENDE-PE 63
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 103
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT 103
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA 105
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 88 89 90 97 99 100
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 105
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 89 97
PATRICIA MIRELE COELHO ALVES 103
PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO 105
PL - TABIRA - PE - MUNICIPAL 72
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 9 11 14 26 29 29 30 32 35 37 40
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 40 41 96
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 41 42 47 50 52 55 63
66 68 70 72 74 75 76 78 79 80 86 87 88 89 90 91 92 94 95 96
97 99 100 102 103 105 107
Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco 14
RENATO FARAC GALATA 29
ROGERIA MARIA MARTINS 105
RUI COSTA PIMENTA 29
SEVERINO SOARES DA SILVA 66
SIGILOSO 44 44 44 44 106 106 106
TERCEIROS INTERESSADOS 42 44
THIAGO VITURINO 95
TIAGO VICENTE DA SILVA 76
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO 9 75
Terceiros interessados 9
VANDERLEI SILVA MIRON 72
VERA MARIA SANTANA DA SILVA 86
VICTOR ASSIS DA SILVA 29

VITORIA REGIA FERREIRA ARAGAO ESPINHARA 92 97
WANDERLEI DE MOURA AZEVEDO 50
WELLINGTON BATISTA DA SILVA 103
YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO 68 70

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600516-80.2024.6.17.0055 74
CIE 0600001-92.2026.6.17.0146 107
CumSen 0600060-28.2020.6.17.0005 41
CumSen 0600239-61.2024.6.17.0056 78
CumSen 0600244-66.2024.6.17.0094 100
CumSen 0600247-21.2024.6.17.0094 90
CumSen 0600248-06.2024.6.17.0094 89
CumSen 0600248-53.2024.6.17.0143 105
CumSen 0600249-88.2024.6.17.0094 88
CumSen 0600250-73.2024.6.17.0094 97
CumSen 0600253-96.2024.6.17.0039 62
CumSen 0600254-13.2024.6.17.0094 99
CumSen 0600258-21.2024.6.17.0039 60
CumSen 0600301-84.2024.6.17.0094 94
CumSen 0600319-08.2024.6.17.0094 92
CumSen 0600341-66.2024.6.17.0094 95
CumSen 0600342-51.2024.6.17.0094 91
CumSen 0600349-43.2024.6.17.0094 96
CumSen 0600367-14.2024.6.17.0046 66
CumSen 0600398-03.2024.6.17.0024 50
CumSen 0600595-37.2024.6.17.0030 52
CumSen 0600673-31.2024.6.17.0030 55
CumSen 0603227-97.2022.6.17.0000 40
DPI 0600001-54.2026.6.17.0094 102
DPI 0600002-15.2026.6.17.0005 42
DPI 0600003-41.2026.6.17.0056 80
DPI 0600003-51.2026.6.17.0085 87
DPI 0600004-36.2026.6.17.0085 86
DPI 0600084-61.2026.6.17.0000 29
ExPe 0600019-52.2024.6.17.0092 75
IP 0600042-30.2021.6.17.0083 106
PA 0600067-25.2026.6.17.0000 11
PA 0600068-10.2026.6.17.0000 26
PA 0600070-77.2026.6.17.0000 37
PA 0600071-62.2026.6.17.0000 32
PA 0600072-47.2026.6.17.0000 35
PA 0600081-09.2026.6.17.0000 9
PC-PP 0600007-56.2025.6.17.0107 103
PC-PP 0600023-84.2025.6.17.0050 72
PC-PP 0600040-44.2025.6.17.0043 63
PC-PP 0600096-89.2024.6.17.0018 47

PC-PP 0600317-92.2025.6.17.0000 29
REI 0600328-28.2024.6.17.0010 30
REI 0600372-41.2024.6.17.0012 14
RROPCE 0600001-71.2026.6.17.0056 79
RROPCE 0600042-02.2025.6.17.0047 68 70
RpCrNotCrim 0600542-64.2024.6.17.0092 44
RpCrNotCrim 0600558-18.2024.6.17.0092 76

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 10/03/2026

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 82, DE 5 DE MARÇO DE 2026 2
Portaria Nº 246 DE 04 DE março DE 2026 6
Portaria Nº 250 DE 04 DE março DE 2026 7
Portaria Nº 252 DE 04 DE março DE 2026 7
Portaria Nº 251 DE 04 DE março DE 2026 8
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600081-09.2026.6.17.0000 9
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600067-25.2026.6.17.0000 11
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-41.2024.6.17.0012 14
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600068-10.2026.6.17.0000 26
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600317-92.2025.6.17.0000 29
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600084-61.2026.6.17.0000 29
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600328-28.2024.6.17.0010 30
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600071-62.2026.6.17.0000 32
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600072-47.2026.6.17.0000 35
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600070-77.2026.6.17.0000 37
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603227-97.2022.6.17.0000 40
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600060-28.2020.6.17.0005 41
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-15.2026.6.17.0005 42
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600542-64.2024.6.17.0092 44
DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE FICHAS DE APOIAMENTO 47
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-89.2024.6.17.0018 47
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600398-03.2024.6.17.0024 50
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600595-37.2024.6.17.0030 52
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600673-31.2024.6.17.0030 55
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600258-21.2024.6.17.0039 60
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600253-96.2024.6.17.0039 62
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-44.2025.6.17.0043 63
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600367-14.2024.6.17.0046 66
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600042-02.2025.6.17.0047 68
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600042-02.2025.6.17.0047 70
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-84.2025.6.17.0050 72
EDITAL 73

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600516-80.2024.6.17.0055	74
EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600019-52.2024.6.17.0092	75
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600558-18.2024.6.17.0092	76
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600239-61.2024.6.17.0056	78
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-71.2026.6.17.0056	79
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-41.2026.6.17.0056	80
Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE063 63ª ZONA ELEITORAL -INAJÁ-PE ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024-REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO	81
EDITAL Nº 06/2026	82
Edital Nº 1 - INSPEÇÃO Nº 0004089-21.2026.6.17.8070	83
Edital Nº 7 - TRE-PE/PRES/DG/ZE072	83
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2026	84
Edital Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE073 AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026	85
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-36.2026.6.17.0085	86
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-51.2026.6.17.0085	87
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600249-88.2024.6.17.0094	88
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600248-06.2024.6.17.0094	89
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600247-21.2024.6.17.0094	90
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600342-51.2024.6.17.0094	91
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600319-08.2024.6.17.0094	92
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600301-84.2024.6.17.0094	94
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600341-66.2024.6.17.0094	95
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600349-43.2024.6.17.0094	96
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600250-73.2024.6.17.0094	97
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600254-13.2024.6.17.0094	99
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600244-66.2024.6.17.0094	100
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-54.2026.6.17.0094	102
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-56.2025.6.17.0107	103
EDITAL Nº 06/2026 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026	104
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600248-53.2024.6.17.0143	105
INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600042-30.2021.6.17.0083	106
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600001-92.2026.6.17.0146	107
Lista de Apoio de Partido Político	108